



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2507/2018

Data da disponibilização: Sexta-feira, 29 de Junho de 2018.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato Conjunto TST.CSJT**

**ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 26/2018.**

Altera o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15, de 5 de junho de 2008, que instituiu o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,  
Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;  
Considerando a necessidade de se proceder à alteração do horário-limite de envio de matérias para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, previsto no Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15, de 5 de junho de 2008,

**R E S O L V E:**

Art. 1º O art. 17 do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 17 horas do dia da disponibilização.

Parágrafo único. A alteração da data de disponibilização e a exclusão de matérias enviadas somente serão possíveis até o horário estabelecido no caput.”

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**Ato da Presidência CSJT**

**ATO CSJT.GP.SG Nº 164/2018**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando a reunião do Comitê Gestor do BACENJUD, no dia 5 de julho de 2018, na sede do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando as atividades relacionadas ao LAB-CSJT, no dia 6 de julho de 2018, no Ministério da Justiça,

**RESOLVE**

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Belo Horizonte/Brasília/Belo Horizonte, e o pagamento de uma diária e meia de viagem em favor do Ex.mo Senhor MARCOS VINÍCIUS BARROSO, Juiz Substituto do Quadro da 3ª Região, referente aos dias 5 e 6 de julho de 2018.

Publique-se.  
Brasília, de junho de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### **ATO CSJT.GP.SG Nº 166/2018**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando o constante do Ato CSJT. SG. NUCREM nº 01/2018, que dispõe sobre a composição das Comissões Examinadoras, da Comissão Especial e da Comissão Multiprofissional do 1º Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho;

Considerando o constante do Processo Administrativo nº 503824/2018,

**R E S O L V E**

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho São Paulo/Brasília/São Paulo, e o pagamento de meia diária de viagem, com diária arbitrada no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), referente ao dia 02/07/2018, em favor do Sr. NELSON MANNRICH, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### **Coordenadoria Processual**

#### **Acórdão**

#### **Acórdão**

**Processo Nº CSJT-MON-0000654-35.2018.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Maurício Godinho Delgado
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

#### **A C Ó R D ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMGD/vd/mag

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE BARRA DO CORDA - MA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT DECORRENTES DE AUDITORIA. Na hipótese do presente procedimento, com respaldo nas informações prestadas e na análise técnica efetuada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho - CCAUD/CSJT, homologa-se o Relatório de Monitoramento, considerando-se cumpridas as determinações deste CSJT contidas no acórdão CSJT-A-14153-91.2015.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Barra do Corda - MA, no âmbito do TRT da 16ª Região. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Monitoramento de Auditorias e Obras nº TST-CSJT-MON-654-35.2018.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras instaurado para verificação do cumprimento das determinações do Plenário deste Conselho presentes no acórdão CSJT-A-14153-91.2015.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Barra do Corda - MA, no âmbito do TRT da 16ª Região.

O Plenário do CSJT, por unanimidade, conheceu da referida Auditoria e, no mérito, aprovou o projeto de construção da Vara do Trabalho de Barra do Corda - MA, autorizando sua execução e determinando, ao TRT da 16ª Região, o adoção de medidas complementares (fls. 29-38).

Nos presentes autos, encontram-se o Parecer Técnico nº 13/2015 e o Caderno de Evidências, ambos elaborados pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT (fls. 6-28 e 39-16, respectivamente).

O Relatório de Monitoramento e a Informação nº 16/2018, ambos elaborados pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, foram submetidos à consideração do Presidente deste Conselho Superior, Ministro João Batista Brito Pereira, que determinou a distribuição do presente feito, para que o Plenário possa apreciar e deliberar acerca do relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações do Acórdão CSJT-A-14153-91.2015.5.90.0000 (fls. 162-177, 178-179 e 181, respectivamente).

É o relatório.

VOTO

#### **I - CONHECIMENTO**

Nos termos do art. 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - RICSJT:

Art. 90 O cumprimento das deliberações deste CSJT decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento.

Assim, CONHEÇO do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, porque em consonância com o referido dispositivo regimental.

#### **II - MÉRITO**

O presente procedimento destina-se à verificação do cumprimento das determinações do Plenário deste Conselho presentes no acórdão CSJT-A-14153-91.2015.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Barra do Corda - MA, no âmbito do TRT da 16ª Região.

Conforme relatado, o referido projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Barra do Corda - MA foi submetido à deliberação do Plenário

deste Conselho, que, subsidiando-se no Parecer Técnico nº 13/2015, aprovou o projeto de construção da Vara do Trabalho de Barra do Corda - MA, autorizando sua execução, e determinou, ao TRT da 16ª Região, o adoção das seguintes medidas complementares:

I - apure, no prazo de 90 (noventa) dias, os valores indevidamente pagos à empresa Versal Construções e Consultoria Ltda., em razão do Contrato n.º 03/2014, devendo, para tanto, observar as diferenças relacionadas à desoneração da folha de pagamento, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa (item 2.1.5); II - revise os custos unitários da planilha orçamentária que possuem correspondência com o SINAPI e efetue os devidos ajustes no contrato (item 2.1.7); III - para futuros empreendimentos, atente para o prazo de validade do Alvará de Execução emitido pela Prefeitura Municipal (item 2.1.3); e para a inclusão, na planilha orçamentária, dos equipamentos de ar condicionado (item 2.1.8); IV - recomendar à Presidência e à Diretoria Geral do TRT da 16ª Região que se abstenham de finalizar o processo licitatório e dar início à execução de obra sem a necessária autorização do Plenário do CSJT, sob pena de incorrer em descumprimento das normas e decisões vinculantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (item 2.2). (fls. 37-38) Ao efetuar o monitoramento relativo ao projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Barra do Corda e ao cumprimento das determinações contidas no mencionado acórdão, a Coordenadoria de Auditoria e Controle - CCAUD emitiu Relatório de Monitoramento que, para melhor compreensão da análise técnica efetuada, reproduz-se, neste instante, em seu inteiro teor:

#### 1. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objeto o monitoramento do cumprimento do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A- 14153-91.2015.5.90.0000, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2018, aprovado pelo Ato CSJT n.º 333/2017.

Consoante disciplinado pela Resolução CSJT n.º 70/2010, o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Barra do Corda (MA) foi submetido à aprovação do Plenário do CSJT, em 23/10/2015, o qual autorizou a sua execução, subsidiando-se no Parecer Técnico n.º 13/2015, elaborado por esta Coordenadoria.

Os exames relativos ao presente monitoramento tiveram por escopo o aludido projeto e abordaram os aspectos relevantes pertinentes ao atendimento das determinações contidas no citado acórdão.

Em relação ao volume de recursos fiscalizados, cumpre destacar que este monitoramento alcançou a cifra de R\$ 1.187.280,00 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), correspondentes ao Contrato n.º 3/2014 e aos seus quatro termos aditivos.

#### 2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

##### 2.1. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

###### 2.1.1. DELIBERAÇÕES

I - apure, no prazo de 90 (noventa) dias, os valores indevidamente pagos à empresa Versal Construções e Consultoria Ltda., em razão do Contrato n.º 03/2014, devendo, para tanto, observar as diferenças relacionadas à desoneração da folha de pagamento, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa;

II - revise os custos unitários da planilha orçamentária que possuem correspondência com o SINAPI e efetue os devidos ajustes no contrato;

###### 2.1.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

Verificou-se, à época da elaboração do Parecer Técnico n.º 13/2015, que não foi considerada a desoneração da folha de pagamento por ocasião da elaboração da planilha orçamentária (data-base jun/2013).

A desoneração do setor da construção civil encontra-se consubstanciada na Lei n.º 12.844/2013, de 19 de julho de 2013, que alterou o regime de desoneração da folha de pagamento, incluindo o inciso IV no art. 7º da Lei n.º 12.546/11 e, por isso, passando a estabelecer a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta para empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 da CNAE 2.0.

A referida lei passou a ter eficácia plena para obras cujas matrículas no Cadastro Específico do INSS - CEI fossem realizadas após 1º/11/2013, devendo ser aplicada até o término da construção.

A contratada tem como atividade principal - Construção de Edifícios - 41.20-4-00 e a matrícula CEI da obra tem a data de 26/2/2014, incluindo-se, portanto, na hipótese normativa da desoneração de custos com encargos sociais.

Ocorre que a contratada apresentou proposta com encargos sociais para o regime de apropriação de custos por hora e por mês nos percentuais de 116,66% e de 73,40%, respectivamente, com previsão de 20% de contribuição previdenciária.

Conclui-se, à época, que o impacto da regra de desoneração desequilibrou o contrato em benefício da contratada e ampliou injustificadamente sua margem de lucro.

Também, em decorrência da não observância da desoneração da folha de pagamento, verificou-se que os itens da planilha orçamentária não possuíam correspondência com o SINAPI.

###### 2.1.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta ao Formulário de Acompanhamento das obras avaliadas pelo CSJT, o Tribunal Regional informou que promoveu a verificação dos efeitos gerados pela desoneração da folha de pagamento no Contrato n.º 03/2014, consoante instrução no processo de contratação da obra (PA 1282/2013).

Asseverou, ainda, que os valores apurados da desoneração da folha de pagamento e do ajuste da planilha orçamentária foram descontados diretamente do saldo a receber da empresa contratada referente à última medição, não tendo sido aditivado o Contrato n.º 03/2014.

Como documentação comprobatória, foi encaminhada cópia do reajuste dos valores, da nota fiscal do último pagamento e da autorização de pagamento.

###### 2.1.4. ANÁLISE

Foi apresentada planilha contendo o reajuste dos valores com a atualização, inclusão e alteração de preços do SINAPI desonerado e da composição do BDI desonerado, assinada eletronicamente em 17/12/2015.

Nesse documento, o Tribunal Regional apura a diferença paga a maior de R\$ 11.882,13 no Contrato n.º 03/2014, acrescido dos termos aditivos (R\$ 1.187.280,00).

Subtraindo essa diferença (R\$ 11.882,13) do saldo de medição a receber da empresa (R\$ 16.048,54), resultou o saldo final a receber de R\$ 4.166,41, correspondente à Nota Fiscal n.º 346, de 15/12/2015.

Em 18/12/2015, o Diretor-Geral do TRT 16ª Região autorizou o pagamento no valor de R\$ 4.166,41, declarando que não existiam mais serviços a serem pagos no Contrato n.º 03/2014, autorizando também o cancelamento do saldo remanescente do empenho.

Considerando que o prazo era de 90 dias da publicação do acórdão, em 19/11/2015, consideraram-se cumpridos o prazo e as deliberações.

###### 2.1.5. EVIDÊNCIAS

- Parecer Técnico n.º 13/2015;
- Reajuste dos Valores;
- Autorização de Pagamento;
- Nota fiscal n.º 346, de 15/12/2015.

###### 2.1.6. CONCLUSÃO

Deliberações cumpridas.

###### 2.1.7. BENEFÍCIOS DAS DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional, além de atender ao disposto na legislação vigente, aprimorar o planejamento para a execução das obras, bem como preservar recursos na ordem de R\$ 11.882,13.

## 2.2. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

### 2.2.1. DELIBERAÇÃO

III - para futuros empreendimentos, atente para o prazo de validade do Alvará de Execução emitido pela Prefeitura Municipal; e para a inclusão, na planilha orçamentária, dos equipamentos de ar condicionado;

### 2.2.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Verificou-se, à época da elaboração do Parecer Técnico n.º 13/2015, que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região apresentou cópia do Alvará de Execução emitido pela Prefeitura Municipal, Licença n.º 0668/2014, válido até 31/12/2014.

Entretanto, o 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 3/2014 prorrogou o prazo de execução da obra para um período posterior ao vencimento do Alvará de Execução (19/5/2015).

Diante da continuidade da execução da obra após a expiração do Alvará de Execução emitido pela Prefeitura Municipal era de se exigir do Tribunal Regional a sua renovação imediata. Contudo, o prazo de execução estabelecido no 3º Termo Aditivo também estava expirado em 27/8/2015.

Constatou-se, também, que o TRT da 16ª Região não incluiu os custos com equipamentos de ar condicionado em sua planilha orçamentária.

### 2.2.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O Tribunal Regional informou, no Formulário de acompanhamento das obras avaliadas pelo CSJT, que não houve a contratação de obras desde o recebimento do Parecer Técnico n.º 13/2015.

### 2.2.4. ANÁLISE

Como não houve novos empreendimentos no âmbito do TRT da 16ª Região após a obra de construção da Vara do Trabalho de Barra do Corda, não foi possível ao Tribunal Regional aplicar os comandos da deliberação.

De todo modo, tais comandos deverão ser observados em obras futuras, cabendo à Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional acompanhar o cumprimento de tal deliberação.

### 2.2.5. EVIDÊNCIAS

•Banco de dados SAGOB.

### 2.2.6. CONCLUSÃO

Deliberação não aplicável.

## 2.3. AUTORIZAÇÃO DO PLENÁRIO DO CSJT

### 2.3.1. DELIBERAÇÃO

IV - recomendar à Presidência e à Diretoria Geral do TRT da 16ª Região que se abstenham de finalizar o processo licitatório e dar início à execução de obra sem a necessária autorização do Plenário do CSJT, sob pena de incorrer em descumprimento das normas e decisões vinculantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

### 2.3.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Concluiu-se, à época da elaboração do Parecer Técnico n.º 13/2015, que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região autorizou a conclusão do processo licitatório e o início da execução da obra sem a aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

### 2.3.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região informou, no Formulário de acompanhamento das obras avaliadas pelo CSJT, que não contratou nenhuma obra após a emissão do Parecer Técnico n.º 13/2015.

### 2.3.4. ANÁLISE

Tendo em vista que o TRT da 16ª Região não contratou nenhuma obra após a publicação do Acórdão CSJT-A-14153- 91.2015.5.90.0000, não foi possível ao Tribunal Regional aplicar o comando da deliberação.

De todo modo, tal comando deverá ser observado em obras futuras, cabendo à Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional acompanhar o cumprimento de tal deliberação.

### 2.3.5. EVIDÊNCIAS

•Parecer Técnico n.º 13/2015;

•Formulário de acompanhamento das obras avaliadas pelo CSJT;

•Banco de dados SAGOB.

### 2.3.6. CONCLUSÃO

Deliberação não aplicável.

## 2.4. VALOR PREVISTO NO PROJETO APROVADO PELO CSJT

### 2.4.1. DELIBERAÇÃO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da presente Auditoria e, no mérito, aprovar o projeto de construção da Vara do Trabalho de Barra do Corda (MA) e autorizar a sua execução, determinando ao TRT da 16ª Região que adote, na íntegra, as seguintes medidas complementares: (...)

### 2.4.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

O art. 8º da Resolução CSJT n.º 70/2010 determina que os projetos das obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do CSJT.

Para subsidiar as decisões do CSJT, a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) emite parecer técnico quanto à adequação das obras à citada resolução, nos termos estabelecidos no art.10, a seguir:

Resolução CSJT n.º 70/2010 § 1º O parecer técnico considerará o Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, o sistema de priorização de obras adotado pelo Tribunal, os atributos de exequibilidade do projeto, o atendimento ou não das diretrizes e dos referenciais de área previstos nos arts. 43 e 44 e a adequação aos sistemas de custos dispostos no art. 22 desta Resolução, além de outros aspectos técnicos julgados pertinentes em cada caso.

Dessa forma, o Tribunal Regional encaminhou o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Barra do Corda a esta Coordenadoria, que, após a análise da documentação, concluiu, no Parecer Técnico n.º 13/2015, que o projeto atendia à Resolução CSJT n.º 70/2010, com valor previsto de R\$ 1.057.945,12.

### 2.4.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DOS GESTORES

O Contrato n.º 3/2014, assinado entre a empresa VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA - ME e o TRT da 16ª Região para construção da sede da Vara do Trabalho de Barra do Corda, apresentou valor global de R\$ 952.150,61, sendo alterado quatro vezes:

Ø1º Termo Aditivo, de 10/2014, que acrescentou R\$ 90.884,82 ao valor do contrato e prorrogou o prazo de execução por 60 dias (de 21/10/2014 a 20/12/2014);

Ø2º Termo Aditivo, de 19/12/2014, que prorrogou o prazo de execução do contrato por 60 dias (de 21/12/2014 a 18/2/2015);

ØRetificação ao 2º Termo Aditivo, de 16/1/2015, que retifica o texto da cláusula primeira do 2º Termo Aditivo;

Ø3º Termo Aditivo, de 13/2/2015, que prorrogou o prazo de execução por 90 dias (de 19/2/2015 a 19/5/2015);

Ø4º Termo Aditivo, de 19/4/2015, que acrescentou R\$ 172.285,59 e subtraiu R\$ 28.041,02 ao valor do contrato.

Por fim, o Tribunal Regional afirmou, no Formulário de Acompanhamento, que a obra está 100% concluída.

### 2.4.4. ANÁLISE

Comparam-se, a seguir, o valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT com o valor do Contrato n.º 3/2014 e suas alterações, bem como com os valores das medições realizadas:

Depreende-se, da tabela 1, que o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$ 1.057.945,12) foi extrapolado pelo Contrato n.º 3/2014 e seus termos aditivos (R\$ 1.187.280,00).

De posse dessa informação, passou-se à análise das informações requeridas ao Tribunal Regional e da verificação da manutenção da razoabilidade do custo de execução do projeto.

O valor do contrato e de suas alterações (R\$ 1.187.280,00) teve alteração a maior em relação ao valor autorizado pelo CSJT (R\$ 1.057.945,12) em 12%.

Contudo, o valor do contrato e de suas alterações (R\$ 1.187.280,00) ficou abaixo do valor autorizado pelo CSJT atualizado para Fev/2015 (R\$ 1.110.632,06), conforme demonstrado adiante:

Verifica-se, também, que restou a ser executado R\$ 91.969,88 (7,7%) do valor do contrato e de suas alterações (R\$ 1.187.280,00), apesar de o Tribunal Regional ter afirmado que 100% da obra foi concluída.

#### 2.4.5. EVIDÊNCIAS

•Contrato n.º 3/2014 e termos aditivos;

•Medições.

#### 2.4.6. CONCLUSÃO

Deliberação cumprida.

#### 2.4.7. BENEFÍCIOS DA DETERMINAÇÃO CUMPRIDA

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional aperfeiçoar o seu processo de planejamento e execução de obras, por meio da obediência ao orçamento aprovado.

### 3. CONCLUSÃO

Contatou-se que, das cinco determinações objeto deste monitoramento, três foram cumpridas e duas não foram passíveis de aplicação, conforme quadro abaixo:

Ante as análises e respectivas conclusões inseridas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional adotou as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-14153-91.2015.5.90.0000.

Quanto às duas determinações não passíveis de aplicação, estas serão objeto de análise por esta Coordenadoria por ocasião do envio de novos projetos pelo Tribunal Regional para deliberação do CSJT.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

a) considerar cumpridas, pelo TRT da 16ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-14153-91.2015.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Sede da Vara do Trabalho de Barra do Corda;

b) arquivar os presentes autos.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

CARLOS EDUARDO PALHARES PETTENGILL

Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Obras da CCAUD/CSJT

SONALY DE CARVALHO PENA

Supervisora da Seção de Auditoria De Gestão de Obras da CCAUD/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Chefe da Divisão de Auditoria da CCAUD/CSJT

GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Coordenador da CCAUD/TSJ (fls. 162-177 - grifos acrescidos)

Conforme se constata, efetuada a análise sistemática e pormenorizada dos documentos apresentados pelo TRT da 16ª Região, relacionados a cada uma das determinações contidas no acórdão CSJT-A-14153-91.2015.5.90.0000, bem como daqueles relacionados aos recursos financeiros objeto de fiscalização no presente monitoramento - que alcançaram o valor de R\$ 1.187.280,00 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta reais) -, a CCAUD concluiu que o TRT da 16ª Região adotou as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no mencionado acórdão e, no tocante às duas determinações não passíveis de aplicação, ressaltou que serão objeto de futura análise quando, eventualmente, forem enviados novos projetos para deliberação deste Conselho.

Assim, com respaldo nas informações prestadas e na análise técnica efetuada pela CCAUD, este Conselheiro Relator sugere: a) a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela CCAUD/CSJT; b) que se considere cumpridas as determinações deste CSJT contidas no acórdão CSJT-A-14153-91.2015.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Barra do Corda - MA, no âmbito do TRT da 16ª Região; e c) que se determine o arquivamento dos presentes autos.

#### ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela CCAUD/CSJT; considerar cumpridas as determinações deste CSJT contidas no acórdão CSJT-A-14153-91.2015.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Barra do Corda - MA, no âmbito do TRT da 16ª Região; e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 25 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Conselheiro Relator

#### Processo Nº CSJT-MON-0000806-83.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Maurício Godinho Delgado
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMGD/vd/mag

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE POSSE - GO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT DECORRENTES DE AUDITORIA. Na hipótese do presente procedimento, com respaldo nas informações prestadas e na análise técnica efetuada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho - CCAUD/CSJT, homologa-se o Relatório de Monitoramento, considerando-se cumpridas as determinações deste CSJT contidas no acórdão CSJT-A-6142-44.2013.5.90.0000, que aprovou o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Posse - GO, no âmbito do TRT da 18ª Região. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Monitoramento de Auditorias e Obras nº TST-CSJT-MON-806-83.2018.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras instaurado para verificação do cumprimento das determinações do Plenário deste Conselho presentes no acórdão CSJT-A-6142-44.2013.5.90.0000, que aprovou o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Posse - GO, no âmbito do TRT da 18ª Região.

O Plenário do CSJT, por unanimidade, conheceu da referida Auditoria e, no mérito, homologou o resultado da auditoria administrativa que concluiu pela continuidade dos procedimentos para a execução do projeto de construção da Vara do Trabalho da cidade de Posse - GO, bem assim determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que adotasse as providências necessárias ao pronto atendimento das recomendações constantes do parecer técnico, quais sejam: 1) providenciar a solicitação de retificação da área no alvará de construção emitido pela Prefeitura Municipal de Posse; 2) reparar a incidência do ISSQN na obra, haja vista que esse imposto deve incidir tão somente sobre os serviços, no percentual de 3%, sob pena de incorrer em sobrepreço; e 3) atentar para a clareza na especificação das fontes utilizadas para pesquisa de preço nas planilhas orçamentárias em futuras obras do TRT da 18ª Região. (fls. 32-36).

Nos presentes autos, encontram-se o Parecer Técnico Final nº 8/2013 e o Caderno de Evidências, ambos elaborados pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT (fls. 6-31 e 38-78, respectivamente).

O Relatório de Monitoramento e a Informação nº 18/2018, ambos elaborados pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, foram submetidos à consideração do Presidente deste Conselho Superior, Ministro João Batista Brito Pereira, que determinou a distribuição do presente feito, para que o Plenário possa apreciar e deliberar acerca do relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações do Acórdão CSJT-A-6142-44.2013.5.90.0000 (fls. 79-92, 93-94 e 96, respectivamente).

É o relatório.

VOTO

**I - CONHECIMENTO**

Nos termos do art. 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - RICSJT:

Art. 90 O cumprimento das deliberações deste CSJT decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento.

Assim, CONHEÇO do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, porque em consonância com o referido dispositivo regimental.

**II - MÉRITO**

O presente procedimento destina-se à verificação do cumprimento das determinações do Plenário deste Conselho presentes no acórdão CSJT-A-6142-44.2013.5.90.0000, que aprovou o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Posse - GO, no âmbito do TRT da 18ª Região.

Conforme relatado, o referido projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Posse - GO foi submetido à deliberação do Plenário deste Conselho, que, subsidiando-se no Parecer Técnico nº 8/2013, aprovou o projeto de construção da Vara do Trabalho de Posse - GO, autorizando sua execução, e determinou, ao TRT da 18ª Região, a adoção das seguintes medidas complementares:

- 1) providenciar a solicitação de retificação da área no alvará de construção emitido pela Prefeitura Municipal de Posse;
- 2) reparar a incidência do ISSQN na obra, haja vista que esse imposto deve incidir tão somente sobre os serviços, no percentual de 3%, sob pena de incorrer em sobrepreço; e
- 3) atentar para a clareza na especificação das fontes utilizadas para pesquisa de preço nas planilhas orçamentárias em futuras obras do TRT da 18ª Região (fl. 36)

Ao efetuar o monitoramento relativo ao projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Posse e ao cumprimento das determinações contidas no mencionado acórdão, a Coordenadoria de Auditoria e Controle - CCAUD emitiu Relatório de Monitoramento que, para melhor compreensão da análise técnica efetuada, reproduz-se, neste instante, em seu inteiro teor:

**1. INTRODUÇÃO**

O presente relatório tem por objeto o monitoramento do cumprimento do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A- 6142-44.2013.5.90.0000, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2018, aprovado pelo Ato CSJT n.º 333/2017.

Consoante disciplinado pela Resolução CSJT n.º 70/2010, o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Posse (GO) foi submetido à aprovação do Plenário do CSJT, em 27/9/2013, o qual autorizou a sua execução, subsidiando-se no Parecer Técnico n.º 8/2013, elaborado por esta Coordenadoria.

Os exames relativos ao presente monitoramento tiveram por escopo o aludido projeto e abordaram os aspectos relevantes pertinentes ao atendimento das determinações contidas no já citado acórdão.

Em relação ao volume de recursos fiscalizados, cumpre destacar que este monitoramento alcançou a cifra de R\$ 1.433.936,87 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), correspondentes ao Contrato n.º 71/2013 e ao seu termo aditivo.

**2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES****2.1. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO****2.1.1. DELIBERAÇÃO**

1) providencie a solicitação de retificação da área no alvará de construção emitido pela Prefeitura Municipal de Posse;

**2.1.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

Verificou-se, à época de elaboração do Parecer Técnico n.º 8/2013, que o Tribunal Regional apresentou cópia do Alvará de Construção n.º 45/2013, emitido em 13/03/2013, com uma área a ser construída de 1.182,46m².

Contudo, o parecer emitido pelo Núcleo de Engenharia do Regional, de 16/04/2013, esclarece que a área construída a ser edificada, foi reduzida, de 1.182,47 m² para 1.011,01 m², com a supressão do pavimento superior.

**2.1.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

O Tribunal Regional informou, no Formulário de Acompanhamento das Obras Avaliadas pelo CSJT, que não retificou a área do Alvará de

Construção emitido pela Prefeitura Municipal, mas que este foi dividido em duas etapas, sendo a primeira etapa correspondente a 1.011 m<sup>2</sup> e a segunda etapa 171.45 m<sup>2</sup>.

Assim, entendeu não ser necessária tal retificação por ser a primeira etapa correspondente à área citada no Parecer Técnico n.º 8/2013.

#### 2.1.4. ANÁLISE

Por ocasião da elaboração do Parecer Técnico n.º 8/2013, o Tribunal Regional encaminhou cópia do Alvará de Construção n.º 45/2013, com área a ser construída de 1.182,46 m<sup>2</sup>.

Tal documento não mencionava a execução da obra em duas etapas, como descrito no Alvará de Construção n.º 141/2011, sendo a primeira etapa correspondente a 1.011 m<sup>2</sup> e a segunda etapa 171.45 m<sup>2</sup>.

Contudo, em 3/7/2014, foi emitido o Alvará de Habite-se n.º 86/2014, considerando que a edificação situada na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, quadra 27, lote 04, setor Augusto José Valente, com área de 1.011 m<sup>2</sup>, foi construída de acordo com o projeto apresentado à Prefeitura Municipal de Posse.

Dessa forma, a necessidade de retificação do Alvará de Construção foi superada pela emissão do Alvará de Habite-se.

#### 2.1.5. EVIDÊNCIAS

- Formulário de Acompanhamento das Obras Avaliadas pelo CSJT;
- Parecer Técnico n.º 8/2013;
- Alvará de Construção n.º 141/2011;
- Alvará de Construção n.º 45/2013;
- Alvará de Habite-se n.º 86/2014.

#### 2.1.6. CONCLUSÃO

Determinação não mais aplicável.

### 2.2. COMPOSIÇÃO DO BDI

#### 2.2.1. DELIBERAÇÃO

2) reparar a incidência do ISSQN na obra, haja vista que esse imposto deve incidir tão somente sobre os serviços, no percentual de 3%, sob pena de incorrer em sobrepreço;

#### 2.2.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Verificou-se, à época de elaboração do Parecer Técnico n.º 8/2013, que o ISS (imposto sobre serviço) da obra de Posse incidiu sobre os serviços e os materiais, no percentual de 3,62%, quando o correto é incidir somente sobre os serviços.

#### 2.2.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O Tribunal Regional anexou ao Formulário de Acompanhamento das Obras Avaliadas pelo CSJT nova composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) com a incidência de 3% a título de ISSQN, bem assim informou que a retificação deu-se apenas por ocasião da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 71/2013, datado de 8/5/2014, e que instaurou o Processo Administrativo n.º 22686/2015 para levantamento e restituição dos valores pagos a maior à empresa contratada.

#### 2.2.4. ANÁLISE

O novo detalhamento da composição do BDI encaminhado pelo Tribunal Regional reparou a alíquota do ISSQN, que passou a incidir apenas sobre a mão de obra, no percentual de 3%.

Já a restituição dos valores pagos a maior à Empresa Skymeter Engenharia e Telecomunicações Ltda. foi tratada no Processo Administrativo n.º 22686/2015.

Apurou-se, nesse processo, o valor pago a maior no montante de R\$ 11.927,99, conforme despachos do Diretor-Geral, de 17/2/2016, e da Diretora da Secretaria de Orçamento e Finanças, de 22/2/2016.

Em 30/3/2016, o Diretor-Geral declara que a empresa foi devidamente notificada, via edital, para recolhimento do valor apurado, mas que não houve o recolhimento da GRU.

Diante desse fato, o Diretor-Geral oficia ao Procurador-Chefe da União no Estado de Goiás para execução do montante de R\$ 11.927,99, por meio do Ofício TRT 18ª DG Nº 037/2016, em 22/3/2016.

Assim, considerando as informações prestadas pelo Tribunal Regional, conclui-se que a questão recebeu o tratamento adequado no âmbito do Tribunal Regional à vista da devida recomposição ao erário, o que dispensa nova determinação do CSJT para o caso.

#### 2.2.5. EVIDÊNCIAS

- Formulário de Acompanhamento das Obras Avaliadas pelo CSJT;
- Detalhamento da Composição do BDI;
- Parecer Técnico n.º 8/2013; • Despacho Diretor-Geral, de 17/2/2016; • Despacho Secretaria de Orçamento e Finanças, de 22/2/2016;
- GRU;
- Despacho Diretor-Geral, de 30/3/2016;
- Ofício TRT 18ª DG Nº 037/2016.

#### 2.2.6. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

#### 2.2.7. BENEFÍCIOS DA DETERMINAÇÃO CUMPRIDA

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional, além de atender ao disposto na legislação vigente, aprimorar o planejamento para a execução da obra, bem como preservar o erário em R\$ 11.927,99.

### 2.3. PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS

#### 2.3.1. DELIBERAÇÕES

3) atentar para a clareza na especificação das fontes utilizadas para pesquisa de preço nas planilhas orçamentárias em futuras obras do TRT da 18.ª Região.

#### 2.3.1. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

À época da elaboração do Parecer Técnico n.º 8/2013, observou-se que a fonte de pesquisa de preço de alguns itens da planilha de composição dos custos unitários não estava clara.

#### 2.3.2. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Após a publicação do Acórdão CSJT-A-6142- 44.2013.5.90.0000, o Tribunal Regional encaminhou os seguintes projetos para análise e aprovação do CSJT:

- Ø construção do Fórum Trabalhista de Itumbiara;
- Ø construção da Vara do Trabalho de Quirinópolis;
- Ø construção da Vara do Trabalho de Porangatu;
- Ø construção da Vara do Trabalho de Inhumas;
- Ø construção da Vara do Trabalho de Goiatuba;
- Ø construção da Vara do Trabalho de Goianésia;
- Ø reforma da Vara do Trabalho de Mineiros;
- Ø reforma da Vara do Trabalho de Ceres;

Ø construção da Vara do Trabalho de Pires do Rio;  
Ø reforma para instalação da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás.

### 2.3.3. ANÁLISE

Como citado anteriormente, foram analisados dez projetos por esta Coordenadoria após a publicação do Acórdão CSJT-A- 6142-44.2013.5.90.0000, que geraram os Pareceres Técnicos n.os 3/2014, 13/2014, 14/2014, 21/2014, 24/2014, 1/2015, 1/2016, 19/2017 e 23/2017. Esses projetos não apresentaram problemas quanto à clareza na especificação das fontes utilizadas para pesquisa de custos das planilhas orçamentárias.

Assim, considera-se cumprida a deliberação do CSJT.

### 2.3.4. EVIDÊNCIAS

• Parecer Técnico n.º 8/2013.

• Pareceres Técnicos n.os 3/2014, 13/2014, 14/2014, 21/2014, 24/2014, 1/2015, 1/2016, 19/2017 e 23/2017.

### 2.3.5. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

### 2.3.6. BENEFÍCIOS DA DETERMINAÇÃO CUMPRIDA

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional, além de atender ao disposto na legislação vigente e na Resolução CSJT n.º 70/2010, aprimorar o planejamento para a execução da obra.

## 2.4. VALOR PREVISTO NO PROJETO APROVADO PELO CSJT

### 2.4.1. DELIBERAÇÃO

Resolução CSJT n.º 70/2010

Art. 8º Os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

### 2.4.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

O art. 8º da Resolução CSJT n.º 70/2010 determina que os projetos de obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do CSJT.

Para subsidiar as decisões do CSJT, a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) emite parecer técnico quanto à adequação das obras à citada resolução, nos termos estabelecidos no art.10, a seguir:

§1º O parecer técnico considerará o Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, o sistema de priorização de obras adotado pelo Tribunal, os atributos de exequibilidade do projeto, o atendimento ou não das diretrizes e dos referenciais de área previstos nos arts. 43 e 44 e a adequação aos sistemas de custos dispostos no art. 22 desta Resolução, além de outros aspectos técnicos julgados pertinentes em cada caso.

Dessa forma, o Tribunal Regional encaminhou os projetos de construção da Vara do Trabalho de Posse a esta Coordenadoria, que, após a análise da documentação, concluiu, no Parecer Técnico n.º 8/2013, que os projetos atendiam à Resolução CSJT n.º 70/2010, com valor previsto de R\$ 1.439.698,46.

### 2.4.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O Contrato n.º 71/2013, assinado entre a Empresa Skymeter Engenharia e Telecomunicações Ltda. e o TRT da 18ª Região para execução dos serviços de construção da nova sede da Vara do Trabalho de Posse apresentou preço total geral de R\$ 1.306.372,92, sendo alterado uma vez: Ø 1º Termo Aditivo, de 8/5/2014, que acresceu o valor do contrato para R\$ 1.433.936,87.

Quanto ao valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT, o Tribunal Regional afirma que esse foi obedecido e que não houve execução de despesas em outra ação que não fosse a 148F.

### 2.4.4. ANÁLISE

Comparam-se, a seguir, os valores previstos no projeto aprovado pelo CSJT com os valores do Contrato e sua alteração.

Depreende-se, da tabela 1, que o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$ 1.439.698,46) não foi extrapolado pelo contrato e seu termo aditivo (1.433.936,87) ou pelo valor das medições realizadas (R\$ 1.433.936,97).

### 2.4.5. EVIDÊNCIAS

• Contrato n.º 71/2013 e termo aditivo;

• Formulário de Acompanhamento das Obras Avaliadas pelo CSJT.

### 2.4.6. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

### 2.4.7. BENEFÍCIOS DA DETERMINAÇÃO CUMPRIDA

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional, além de atender ao disposto na Resolução CSJT n.º 70/2010, aprimorar o seu processo de planejamento e Execução de obras, por meio da obediência ao orçamento aprovado.

## 3. CONCLUSÃO

Constatou-se que, das quatro determinações objeto deste monitoramento, três foram cumpridas e uma não é mais aplicável, conforme quadro abaixo:

Ante as análises e respectivas conclusões inseridas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional adotou as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-6142-44.2013.5.90.0000.

## 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

a) considerar cumpridas, pelo TRT da 18ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-6142-44.2013.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Posse;

b) arquivar os presentes autos.

Brasília, 1 de março de 2018.

SONALY DE CARVALHO PENA

Supervisora da Seção de Auditoria de Gestão de Obras da CCAUD/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Chefe da Divisão de Auditoria da CCAUD/CSJT

GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Coordenador da CCAUD/CSJT (fls.79-92 - grifos acrescidos)

Conforme se constata, efetuada a análise sistemática e pormenorizada dos documentos apresentados pelo TRT da 18ª Região, relacionados a cada uma das determinações contidas no acórdão CSJT-A-6142-44.2013.5.90.0000, bem como daqueles relacionados aos recursos financeiros objeto de fiscalização no presente monitoramento - que alcançaram o valor de 1.433.936,87 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos) -, a CCAUD concluiu que o TRT da 18ª Região adotou as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no mencionado acórdão e, no tocante à única determinação não passível de aplicação, ressaltou que a necessidade de retificação do Alvará de Construção foi superada pela emissão do Alvará de Habite-se.

Assim, com respaldo nas informações prestadas e na análise técnica efetuada pela CCAUD, este Conselheiro Relator sugere: a) a homologação



do Relatório de Monitoramento elaborado pela CCAUD/CSJT; b) que se considere cumpridas as determinações deste CSJT contidas no acórdão CSJT-A-6142-44.2013.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Posse - GO, no âmbito do TRT da 18ª Região; e c) que se determine o arquivamento dos presentes autos.

**ISTOPOSTO**

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela CCAUD/CSJT; considerar cumpridas as determinações deste CSJT contidas no acórdão CSJT-A-6142-44.2013.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Posse - GO, no âmbito do TRT da 18ª Região; e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 25 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PCA-0000852-72.2018.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Requerente	GIORGI ALAN MACHADO ARAÚJO - DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GIORGI ALAN MACHADO ARAÚJO - DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSPTAF/ iam/ tcl

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA. CONTROLE DE LEGALIDADE DE DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO POR APARENTE CONTRARIEDADE A RESOLUÇÃO Nº 63/2010 DO CSJT. TRANSFERÊNCIA DA VARA DO TRABALHO DE CORRENTE/PI PARA TERESINA/PI. 1) Nos termos das disposições regimentais contidas no art. 6º, IV, do RICSJT, compete a este Conselho exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. No mesmo sentido, no que tange ao procedimento de controle administrativo, também o art. 68 do mesmo RICSJT. Na hipótese sob análise, objetiva o presente PCA a declaração de nulidade da Resolução Administrativa nº 98/2017 do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região na qual se determinou a transferência da Vara do Trabalho de Corrente/PI para a cidade de Teresina/PI, tema que extrapola o interesse individual e desafia o controle de legalidade deste Conselho. Nesses termos, conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo com suporte no art. 68 do Regimento Interno atualizado deste Conselho. 2) No mérito, verifica-se que a transferência da Vara do Trabalho de Corrente/PI para a cidade de Teresina/PI, de fato, não atendeu aos objetivos termos contidos no caput do art. 8º da Resolução CSJT nº 63/2010 que apenas faculta aos Tribunais fechar ou transferir Varas do Trabalho que receberam média, nos três anos anteriores, correspondente a 600 processos/ano, o que não é caso da Vara do Trabalho de Corrente/PI que apurou a média, do triênio anterior ao Ato, de 639 processo/ano. 3) O permissivo contido no § 1º do art. 8º da Resolução CSJT nº 63/2010 direciona-se à mudança tão somente de jurisdição para propiciar uma movimentação processual em patamar superior a 600 processos anuais, não podendo ser utilizado como sucedâneo de transferência de Vara do Trabalho como utilizado na resolução guerreada. 4) A transferência da Vara do trabalho de Corrente/PI, não atende, de igual modo, o requisito previsto no art. 9º da Resolução CNJ nº 184, uma vez que possui distribuição processual em muito superior aos 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. 5) Diante do exposto conheço do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da Resolução Administrativa TRT 22ª Região n.º 98/2017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Procedimento de Controle Administrativo nº CSJT-PCA-852-72.2018.5.90.0000, em que é Requerente GIORGI ALAN MACHADO ARAÚJO - DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA proposto pelo Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, ora Requerente, contra a decisão do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, ora Requerido, proferida nos autos do Processo Administrativo Eletrônico TRT22 nº 352/2017, na Seção Administrativa nº 24/2017 de 06/12/2017, publicada como Resolução Administrativa nº 98/2017, em que dentre outras coisas, aprovou a transferência da Vara do Trabalho de Corrente/PI para a cidade de Teresina/PI. Em suas razões, o Desembargador Presidente do TRT 22ª Região, aponta a violação do disposto no caput do art. 8º da Resolução nº 63/2010 deste Conselho, argumentando que a média de processos novos/ano do triênio imediatamente anterior foi de 639,33 processos, ou seja, superior aos 600 registrados no mencionado dispositivo.

Alega que o principal argumento utilizado para aprovação da Resolução guerreada foi o disposto no § 1º do art. 8º da Resolução nº 63/2010 deste Conselho, o que e se afigura equivocado, pois tal dispositivo autoriza apenas modificação de jurisdição.

Aduz que pelo viés do art. 9º da Resolução nº 184/2013 do Conselho Nacional de Justiça, também não se viabiliza a transferência da Vara do Trabalho em questão, porque essa norma exige que a unidade possua distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio, requisito também não adimplido. Aponta que a média trienal por magistrado é de 1248,04 processos/ano, enquanto a média de distribuição de processos para a Vara do Trabalho de Corrente foi de 1141/ano processos.

Expõe, ainda, o que chamou de real motivação do ato de Transferência afirmando que a Vara do Trabalho de Uruçuí foi preterida em razão da não aceitação, por parte dos juízes mais antigos que a Juíza de Uruçuí pudesse remover-se com a Vara do Trabalho ou para outra Vara, ou também ficar em disponibilidade, sem que fosse observada a lista de antiguidade, conforme autoriza o art. 31 da Lei Complementar nº 35/79.

Apontou questões geográficas e financeiras que demonstram as vantagens da transferência da Vara do Trabalho de Uruçuí em detrimento da Vara do Trabalho de Corrente.

Ao final, requer o deferimento da presente medida para anular a decisão do TRT 22ª Região que transferiu a sede da Vara do Trabalho de Corrente/PI para Teresina/PI.

Autuado, remetido e distribuído neste Conselho Superior proferi despacho determinando a juntada dos presentes autos aos de nº CSJP-PCA-1101-23.2018.5.90.0000 para tramitação em conjunto, considerando que possuem o mesmo objetivo.

Registre-se que o referido Procedimento (PCA-1101-23.2018) foi apreciado em primeiro lugar por conter em seu bojo pedido liminar, a qual foi

concedida e referendada pelo Pleno deste Conselho para suspender imediatamente os efeitos da Resolução Administrativa nº 98/2017 do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Éo relatório.

VOTO

#### I - CONHECIMENTO

Conforme consta do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Por sua vez, o RICSJT, em seu artigo 1º, §1º, dispõe que as atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Cumpra esclarecer que a este Conselho compete, nos termos do artigo 6º, inciso IV, do seu Regimento Interno, exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Também nesse sentido é o artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, segundo o qual o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos já relatados, verifica-se que o presente Procedimento de Controle Administrativo - PCA tem por escopo atacar a decisão do Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Proferida nos autos do Processo Administrativo Eletrônico TRT22 nº 352/2017, materializado na Resolução Administrativa nº 98/2017, que aprovou a transferência da Vara do Trabalho de Corrente/PI para a cidade de Teresina/PI em suposta contrariedade à Resolução nº 184/2013 do CNJ, bem como os preceitos estabelecidos na Resolução nº 63/2010 do CSJT.

Nessa toada, resta nítido que a decisão regional acarreta consequências que extrapolam interesses meramente individuais, porquanto afeta inúmeros servidores, os jurisdicionados das regiões envolvidas, o erário, bem como o judiciário especializado no tocante à viabilidade da opção administrativa tomada.

Desse modo, conheço do Procedimento de Controle Administrativo - PCA, a teor dos artigos 6º, IV, e 68 do RICSJT.

#### II - MÉRITO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA proposto pelo Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, ora Requerente, contra a decisão do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, ora Requerido, proferida nos autos do Processo Administrativo Eletrônico TRT22 nº 352/2017, na Seção Administrativa nº 24/2017 de 06/12/2017, no qual se pretende a anulação da Resolução Administrativa nº 98/2017, em que dentre outras coisas, aprovou a transferência da Vara do Trabalho de Corrente/PI para a cidade de Teresina/PI.

De acordo com o caput do art. 26 e seu parágrafo único do RICSJT, os procedimentos em tramitação no Conselho que tratam de matérias conexas, ou aqueles em que, a critério da Presidência, seja conveniente a apreciação conjunta, serão distribuídos ao mesmo Relator, observada a compensação, que poderá determinar que apenas um deles tenha curso regular, ficando suspensa a tramitação dos demais que a ele ficarão apensados, até decisão final a ser proferida e estendida de modo uniforme a todos os procedimentos em curso.

Ante o exposto, considerando que o procedimento em apreço está tramitando por dependência aos autos do Processo nº CSJT-PCA-1101-23.2018.5.90.0000, no qual esta acostada toda documentação pertinente, bem como a medida liminar concedida, propõe-se que seja estendida a decisão proferida no apontado Procedimento de Controle Administrativo ao presente procedimento no sentido de que seja declarada a nulidade da Resolução Administrativa TRT22ª Região nº 98/2017.

#### ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, estender, ao procedimento em curso, a decisão proferida no Processo nº CSJT-PCA-1101-23.2018.5.90.000, no sentido de que seja declarada a nulidade da Resolução Administrativa TRT22ª Região nº 98/2017.

Brasília, 25 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Conselheiro Relator

#### Processo Nº CSJT-MON-0000954-94.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSPTAF/ iam/ tcl

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. ANÁLISE DO PROJETO DE REFORMA DA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL. CUMPRIMENTO POR PARTE DO TRIBUNAL AUDITADO DAS DETERMINAÇÕES EMANADAS DESTES CONSELHO. 1) Nos termos das disposições regimentais contidas no art. 6º, IX, que confere ao Plenário a competência de apreciar relatórios decorrentes de auditorias e no art. 90 que prevê o procedimento denominado Monitoramento de Auditorias e Obras como o meio processual adequado para verificar o cumprimento das deliberações decorrentes de auditoria, há que se conhecer deste procedimento para que o Plenário possa apreciar e deliberar acerca do relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações do Acórdão CSJT-A-8235-48.2011.5.90.0000. 2) No mérito, uma vez cumpridas as determinações deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho por parte do Tribunal

auditado, acolhem-se as proposições apresentadas pela CCAUD, para determinar o arquivamento dos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Monitoramento de Auditorias e Obras nº CSJT-MON-954-94.2018.5.90.0000, em que é Interessado o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, instaurado no âmbito deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho para verificação de cumprimento do Acórdão CSJT-A-8333-33.2011.5.90.0000 (seq.04) que aprovou os projetos de construção das sedes das Varas do Trabalho de Maceió e de reforma da sede da Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos/ AL.

Tais projetos foram submetidos à aprovação do Plenário deste Conselho na data de 28/11/2011, tendo este autorizado, com condicionante, as execuções das respectivas obras (seq. 04).

Contudo, no tocante a execução da segunda etapa das novas sedes das Varas do Trabalho de Maceió, após a auditoria da CCAUD/CSJT realizada no ano de 2013, houve a contratação da empresa INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, na data de 23/12/2014. O contrato celebrado foi rescindido unilateralmente pela Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em razão de inexecução contratual por parte da contratada, encontrando-se a obra de construção do Fórum Trabalhista de Maceió, paralisada até a presente data (pag. 72, seq. 06).

Assim, diante do disposto no art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010, houve perda do objeto deste monitoramento, no tocante a construção do Fórum Trabalhista de Maceió, em razão da ocorrência de alterações relevantes no contrato e no valor, os quais deverão novamente ser analisados pela CCAUD e submetidos a este Conselho.

Neste contexto, restringe-se nesse momento a análise deste Conselho ao monitoramento de reforma da sede da Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos/AL.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conforme consta do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão vinculante.

Por sua vez, o RICSJT, em seu artigo 1º, §1º, dispõe que as atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Para o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle, foi inserido no novo RICSJT, por força da Resolução Administrativa TST nº 1.909/2017, de 20 de junho de 2017, o art. 90, no qual se prevê a verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento, agora autônomo, denominado monitoramento.

Na hipótese dos autos, o referido procedimento teve por objetivo verificar o cumprimento do v. Acórdão proferido nos autos da Auditoria CSJT-A-8333-33.2011.5.90.0000, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização deste Conselho para o exercício de 2018, aprovado pelo Ato CSJT n.º 333/2017.

Conforme relatado, em auditoria prévia realizada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD no ano de 2013 e homologada no Acórdão CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000, foi constatada a rescisão unilateral, por parte da administração do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, do contrato celebrado com a empresa INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, resultando na paralisação da construção do Fórum Trabalhista de Maceió, com perda de objeto quanto a este monitoramento, em razão de alterações relevantes no contrato e seu valor, bem com da necessidade de nova análise por parte da CCAUD e deste Conselho.

Assim, o presente monitoramento cinge-se, especificamente, à análise do projeto de reforma da sede da Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos/AL, no qual foram abordados os aspectos relevantes e pertinentes ao atendimento da determinação contida no citado Acórdão.

Nessa toada, com arrimo no art. 6º, IX, do RICSJT, compete a este Plenário apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

Desse modo, conheço do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, a teor dos arts. 6, IX, e 90 do RICSJT.

II - MÉRITO

Conforme relatado acima, o presente Monitoramento de Auditorias e Obras, agora elevado à categoria de procedimento autônomo no novo Regimento Interno do CSJT, aprovado pela Resolução Administrativa TST nº 1.909/2017, de 20 de junho de 2017, teve por escopo acompanhar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão proferido nos autos da Auditoria CSJT-A-8333-32.2011.5.90.0000, especificamente no que se refere ao projeto de reforma da sede da Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos/AL.

Na linha do que foi assinalado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD deste Conselho (pag. 75, seq.06), o Contrato n.º 34/2011, celebrado entre a Empresa PLANERGY ENGENHARIA LTDA e o TRT-19ª REGIÃO para execução da reforma da sede da Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos, apresentou valor global de R\$797.785,57 (setecentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sendo este alterado uma vez por meio de Termo Aditivo datado de 27 de julho de 2012, no valor de R\$28.534,36 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Da análise do valor previsto no projeto aprovado por este Conselho e sua alteração, foi constatado pela CCAUD que não houve extrapolação do valor inicialmente previsto e autorizado por este Conselho no importe de R\$828.401,01 (oitocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e um reais e um centavo), concluindo pelo atendimento, por parte do Tribunal, desta deliberação.

Assinalou, ainda, a Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho, que o cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional aperfeiçoar o seu processo de planejamento e execução de obras, por meio da obediência ao orçamento aprovado.

Concluiu, por fim, que ante as análises e respectivas conclusões inseridas em seu relatório que o Tribunal Regional adotou as ações necessárias ao cumprimento da deliberação contida no Acórdão CSJT-A-8333-33.2011.5.90.0000 referentes ao projeto de reforma da sede da Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos (pag. 76).

Finalmente, apresentou proposta de encaminhamento a este Conselho no seguinte sentido:

- Considerar cumprida, pelo TRT da 19ª Região, a determinação constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-8333-33.2011.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de reforma da sede da Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos;
- Arquivar os presentes autos.

Não havendo, portando, dúvidas quanto ao relatório de monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, acolho as proposições encaminhadas a este Conselho, para homologar o relatório apresentado, considerar cumprida as determinações deste Conselho por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e no tocante às obras de reforma da sede da Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos/AL, determinado, outrossim, o arquivamento dos presentes autos.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, homologar o Relatório de Monitoração elaborado pela CCAUD/CSJT (seq.06), para considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-8333-33.2011.5.90.0000, no tocante às obras de reforma da sede da Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos/AL, determinando, outrossim, o arquivamento dos presentes autos. Brasília, 25 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PCA-0001101-23.2018.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Requerente	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PIAUÍ
Advogada	Dra. Lana Liz Oliveira dos Santos Ribeiro(OAB: 9733/PI)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PIAUÍ
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

**A C Ó R D ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSPTAF/ iam/ tcl

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA. CONTROLE DE LEGALIDADE DE DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO POR APARENTE CONTRARIEDADE A RESOLUÇÃO Nº 63/2010 DO CSJT. TRANSFERÊNCIA DA VARA DO TRABALHO DE CORRENTE/PI PARA TERESINA/PI. 1) Nos termos das disposições regimentais contidas no art. 6º, IV, do RICSJT, compete a este Conselho exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. No mesmo sentido, no que tange ao procedimento de controle administrativo, também o art. 68 do mesmo RICSJT. Na hipótese sob análise, objetiva o presente PCA a declaração de nulidade da Resolução Administrativa nº 98/2017 do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região na qual se determinou a transferência da Vara do Trabalho de Corrente/PI para a cidade de Teresina/PI, tema que extrapola o interesse individual e desafia o controle de legalidade deste Conselho. Nesses termos, conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, conforme previsto no art. 68 do Regimento Interno atualizado deste Conselho. 2) No mérito, verifica-se que a transferência da Vara do Trabalho de Corrente/PI para a cidade de Teresina/PI, de fato, não atendeu aos objetivos termos contidos no caput do art. 8º da Resolução CSJT nº 63/2010 que apenas faculta aos Tribunais fechar ou transferir Varas do Trabalho que receberam média, nos três anos anteriores, correspondente a 600 processos/ano, o que não é caso da Vara do Trabalho de Corrente/PI que apurou a média, do triênio anterior ao Ato, de 639 processo/ano. 3) O permissivo contido no § 1º do art. 8º da Resolução CSJT nº 63/2010 direciona-se à mudança tão somente de jurisdição para propiciar uma movimentação processual em patamar superior a 600 processos anuais, não podendo ser utilizado como sucedâneo de transferência de Vara do Trabalho como utilizado na resolução guerreada. 4) A transferência da Vara do trabalho de Corrente/PI, não atende, de igual modo, o requisito previsto no art. 9º da Resolução CNJ nº 184, uma vez que possui distribuição processual em muito superior aos 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. 5) Diante do exposto conheço do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da Resolução Administrativa TRT 22ª Região n.º 98/2017. Decisão com efeitos estendidos ao procedimento CSJT - PCA - 852 - 72. 2018.5. 90. 0000, nos termos do parágrafo único do art. 26 do RICSJT) Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Procedimento de Controle Administrativo nº CSJT-PCA-1101-23.2018.5.90.0000, em que é Requerente ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PIAUÍ e Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA, com pedido de liminar, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Piauí, ora Requerente, contra a decisão do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, ora Requerido, proferida nos autos do Processo Administrativo Eletrônico TRT22 nº 352/2017, na Seção Administrativa nº 24/2017 de 06/12/2017, publicada como Resolução Administrativa nº 98/2017, em que dentre outras coisas, aprovou a transferência da Vara do Trabalho de Corrente/PI para a cidade de Teresina/PI. Afirma que tanto pelo viés da média trienal de casos novos previstos no art. 9º da Resolução nº 184/2013 do CNJ, como pela quantidade média anual de processos recebidos, nos três anos anteriores, previsto no art. 8º da Resolução 63/2010 do CSJT, não se viabiliza a decisão do Plenário Regional guerreada.

Argumenta que a Vara do Trabalho de Corrente/PI tem apresentado desempenho excepcional, em especial pelos índices de conciliação, pelos prazos médios para as audiências e para os julgamentos efetivos dos processos, conforme evidencia Ata da Correição, disponibilizada no DEJT de 12/12/2107, o que, aliado aos critérios estatísticos previstos nas normas mencionadas no parágrafo anterior, demonstram ser inviável sua transferência.

Aponta a necessidade da suspensão dos efeitos da Resolução Administrativa nº 098/2017 do TRT 22ª Região para evitar prejuízos ao erário e à prestação jurisdicional, uma vez que o início dos procedimentos para a efetivação da transferência e instalação da Vara do Trabalho de Corrente para Teresina tumultuará situações de logística, estrutura e servidores, bem como gerará inseguranças e incertezas quanto às jurisdições atingidas/alteradas. Requer a concessão de medida liminar para tanto.

Aduz, ainda, que a única Vara do Trabalho cujos números estatísticos autorizam a transferência é a de Uruçuí, devendo ser removida, a fim de atender a interesse do jurisdicionado/ interesse público.

Ao final, requer a análise do mérito para que seja anulada a Resolução Administrativa nº 098/2017 do TRT 22ª Região que transfere a Vara do Trabalho de Corrente/PI para Teresina/PI.

Autuado, o presente feito foi distribuído por conexão ao processo CSJT-PCA-852-72.2018.5.90.000 e conclusos a este Relator.

Em atenção ao pedido liminar suscitado em exórdio, este Conselheiro, de plano exarou decisão concessiva da medida de urgência, calçada na seguinte fundamentação:

Passo à análise da questão:

O artigo 28 da Lei n.º 10.770/03 dispõe que 'cabe a cada tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferi-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.'

Contudo, tal autonomia administrativa, deve observar o disposto na Resolução n.º 184/2013 do CNJ, bem como os preceitos estabelecidos na Resolução n.º 63/2010 do CSJT.

No presente caso, observo que o Tribunal Pleno da 22ª Região, ao editar a Resolução Administrativa n.º 098/2017, fundamentou-se basicamente no § 1º do art. 8º da Resolução CSJT n.º 63/2010, que assim dispõe:

'§1º O Tribunal Regional do Trabalho, alternativamente, poderá optar pela modificação da jurisdição da Vara do trabalho, na forma prevista no art. 28 da Lei n.º 10.770/2003, de modo a propiciar a elevação da movimentação processual do órgão a patamar superior a 600 (seiscentos) processos anuais.' (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 160, de 27 de novembro de 2015).

Deixou, portanto, de considerar a norma estabelecida no Caput do artigo 8º que dispõe que o 'o tribunal só está autorizado a fechar ou transferir uma Vara quando constatar que a movimentação processual nos últimos três anos for, em média, inferior a 600 processos novos (somente na fase de conhecimento) por ano.'

Além disso, considerou para a referida transferência a situação atual das Varas do Trabalho da Capital Teresina, o volume de processos anuais distribuídos a essas Varas, bem como a ausência de perspectiva legislativa de criação de novas Varas no Estado.

Ora, tais requisitos não estão dispostos na Resolução n.º 63/2010 deste Conselho e muito menos na Resolução n.º 184/2013 do CNJ.

Por outro lado, a própria Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 22ª Região, demonstrou, por dados estatísticos, que a Vara do Trabalho de Corrente não se enquadra nos requisitos estabelecidos para a transferência objeto do presente questionamento.

Além disso, o próprio desembargador presidente daquele tribunal, inconformado com a decisão plenária protocolou perante este Conselho o Procedimento de Controle Administrativo n.º 852-72.2018.5.90.0000, o qual foi anteriormente distribuído a este Conselheiro, estando em fase de elaboração de minuta de acórdão.

É cediço que, para o deferimento de medida liminar, é suficiente a verossimilhança do direito em torno do objeto que se visa assegurar, bem como o perigo da demora, caso concedido o provimento requerido, apenas ao final.

In Casu, encontram-se presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, uma vez que não pairam dúvidas quanto a inobservância pelo Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região de requisitos estabelecidos do Caput do artigo 8º da Resolução n.º 63/2010, bem como do art. 9º da Resolução n.º 184/2013 do CNJ, com utilização de outros parâmetros e justificativas não previstas nas citadas resoluções, para editar a Resolução Administrativa n.º 098/2017.

Pelo exposto, deiro a liminar, ad referendum do Plenário, nos termos do art. 31, incisos I e IX, do RICSJT, para determinar a suspensão imediata dos efeitos da Resolução Administrativa n.º 98/2017 do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Intime-se o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, para que cumpra a presente decisão e, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do presente procedimento de controle administrativo, nos termos do art. 70 do RICJST.

Nada obstante, dê-se ciência à parte requerente, bem como a AMATRA XXII, para eventuais manifestações também, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se (seq.04).

Medida liminar, posteriormente, referendada pelo Plenário deste Conselho Superior para manter a suspensão dos efeitos da Resolução Administrativa TRT-2 n.º 98/2017, conforme se observa na Certidão de julgamento acostada à seq.08.

Da aludida decisão liminar, foram oficiados o TRT22ª Região, a Ordem dos advogados do Brasil - Seção Piauí e AMATRA XXII, para ciência e eventuais manifestações.

A AMATRAXXII atendendo à oportunidade facultada no Ofício CSJT.SG.CPROC.SAP n.º 025/2018, comparece aos autos registrando razões favoráveis à Resolução Administrativa n.º 098/2017 - questionada na hipótese.

Afirma que a Transferência da Vara do Trabalho de Corrente/PI para a capital Teresina, não violou os critérios estabelecidos na Resolução n.º 184/2013 do CNJ e na Resolução CSJT n.º 63/2010, sob o argumento de que apesar da exigência prevista no caput do art. 8 da resolução do CSJT (movimentação, em média, inferior a 600 processos por ano, nos últimos 3 anos), o art. 11 da Resolução do CNJ relativiza os critérios de transferência em razão das peculiaridades do caso concreto.

Aponta, acerca das peculiaridades, a baixa média trienal de apenas 639 processos da Vara de Corrente, nos anos de 2014/2015/2016, bem como a média trienal de 588 processos considerando o ano de 2017.

Além disso, assevera que essa média tende a diminuir se contabilizada o ano de 2018, pós-reforma trabalhista, pois nos três primeiros meses, a Unidade recebeu apenas 72 processos (pag. 314, seq.09).

O Desembargador Presidente do TRT 22ª Região, Dr. Giorgi Alan Machado Araújo, em resposta ao OFÍCIO CSJT.SG.CPROC.SAP N.º 24/2018, desta procedência, por outro lado, manifestou-se pela anulação da Resolução Administrativa n.º 098/2017.

Ressalta, o Presidente, que instaurou PCA contra o ato do Plenário de seu Regional, autuado como Processo n.º CSJT-PCA-852-72.2018.5.90.0000 e posteriormente juntado a estes autos, para tramitação conjunta.

Esclarece que a ideia original envolvia a remoção da Vara do Trabalho de Uruçuí para a cidade de Teresina, todavia por conta de resistência fundamentada nos mesmos interesses, já mencionados no recurso próprio, desvirtuou-se na criação de Posto Avançado de vara do interior na capital (pags. 318/320, seq.10).

Nas razões iniciais do PCA-852-72.2018.5.90.0000, o Desembargador Presidente do TRT 22ª Região, apontou violação do caput do art. 8º da Resolução n.º 63/2010 deste Conselho, argumentando que a média de processos novos/ano do triênio imediatamente anterior foi de 639,33 processos, ou seja, superior aos 600 registrados no mencionado dispositivo.

Alegou que o principal argumento utilizado para aprovação da Resolução guerreada foi o disposto no § 1º do art. 8º da Resolução n.º 63/2010 deste Conselho, o que e se afigura equivocado, pois tal dispositivo autoriza apenas modificação de jurisdição.

Aduziu que pelo viés do art. 9º da Resolução n.º 184/2013 do Conselho Nacional de Justiça, também não se viabiliza a transferência da Vara do Trabalho em questão, porque essa norma exige que a unidade possua distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio, requisito também não adimplido. Aponta que a média trienal por magistrado é de 1248,04 processos/ano, enquanto a média de distribuição de processos para a Vara do Trabalho de Corrente foi de 1141/ano processos.

Expôs, ainda, o que chamou de real motivação do ato de Transferência expone que a Vara do Trabalho de Uruçuí foi preterida em razão da não aceitação, por parte dos juizes mais antigos que a Juíza de Uruçuí pudesse remover-se com a Vara do Trabalho ou para outra Vara, ou também ficar em disponibilidade, sem que fosse observada a lista de antiguidade, conforme autoriza o art. 31 da Lei Complementar n.º 35/79.

Apontou questões geográficas e financeiras que demonstram as vantagens da transferência da Vara do Trabalho de Uruçuí em detrimento da Vara do Trabalho de Corrente.

Sobre a mesma questão aqui tratada foi apresentado o PCA-1301-30.2018.5.90.0000, de autoria da Juíza Titular da Vara do Trabalho de Uruçuí, todos com tramitação conjunta em razão do questionamento comum da Resolução TRT22ª Região n.º 98/2017.

Em suas razões, a Juíza Titular da Vara do Trabalho de Uruçuí, Ginna Isabel Rodrigues Veras, reforçou os argumentos já lançados sobre a inconformidade da Resolução TRT22 n.º 98/2017 com os requisitos previstos nos artigos 8ª, caput e § 1º, da Resolução CSJT n.º 63/2010 e 9º da Resolução CNJ n.º 184/2013; e, acrescentou fatos relacionados ao volume processual e atividades da Vara do Trabalho de Uruçuí, bem como questões acerca da motivação do transferência aqui discutida. Requereu ao final a anulação da fundamentação e por consequência da decisão do TRT 22ª Região que transferiu a sede da Vara do Trabalho de Corrente/PI para Teresina/PI.

Sem outras manifestações os autos voltaram conclusos a este Conselheiro.

Éo relatório.

VOTO

#### I - CONHECIMENTO

Conforme consta do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Por sua vez, o RICSJT, em seu artigo 1º, §1º, dispõe que as atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Cumpra esclarecer que a este Conselho compete, nos termos do artigo 6º, inciso IV, do seu Regimento Interno, exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Também nesse sentido é o artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, segundo o qual o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos já relatados, verifica-se que o presente Procedimento de Controle Administrativo - PCA tem por escopo atacar a decisão do Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Proferida nos autos do Processo Administrativo Eletrônico TRT22 nº 352/2017, materializado na Resolução Administrativa n.º 98/2017, que aprovou a transferência da Vara do Trabalho de Corrente/PI para a cidade de Teresina/PI em suposta contrariedade à Resolução n.º 184/2013 do CNJ, bem como os preceitos estabelecidos na Resolução n.º 63/2010 do CSJT.

Nessa toada, resta nítido que a decisão regional acarreta consequências que extrapolam interesses meramente individuais, porquanto afeta inúmeros servidores, os jurisdicionados das regiões envolvidas, o erário, bem como o judiciário especializado no tocante à viabilidade da opção administrativa tomada.

Desse modo, conheço do Procedimento de Controle Administrativo - PCA, a teor dos artigos 6º, IV, e 68 do RICSJT.

#### II - MÉRITO

Conforme relatado, o presente Procedimento de Controle Administrativo - PCA, apresentado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PIAUÍ, assim como os processos conexos, tem por escopo atacar a decisão do Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Proferida nos autos do Processo Administrativo Eletrônico TRT22 nº 352/2017, materializado na Resolução Administrativa n.º 98/2017, que aprovou a transferência da Vara do Trabalho de Corrente/PI para a cidade de Teresina/PI.

Consta da Resolução Administrativa n.º 98/2017, ora atacada, o seguinte conteúdo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N.º 352/2017

Proponente: Secretaria-Geral da Presidência

Assunto: Remoção da Vara do Trabalho de Uruçuí e Alteração da Jurisdição das Varas do Trabalho de Teresina;

Sessão Administrativa n.º. 24/2017, de 06/12/2017

Presidência: Exmo. Sr. Desembargador Giorgi Alan Machado Araújo (Presidente).

Presentes: Exmos. Srs. Desembargadores Arnaldo Boson Paes (VicePresidente),

Wellington Jim Boavista, Francisco Meton Marques de Lima,

Fausto Lustosa Neto, Liana Chaib e Manoel Edilson Cardoso.

Ausente Justificadamente: Exma. Sra. Desembargadora Enedina Maria

Gomes dos Santos (Em gozo de férias regulamentares).

MPT: Exmo. Sr. Marco Aurélio Lustosa Caminha, Procurador Regional do Trabalho.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA n.º 098/2017

Aprova a transferência da Vara do Trabalho de Corrente/PI para a Cidade de Teresina, passando esta a ser denominada 5ª Vara do Trabalho de Teresina/PI;

Cria um Posto Avançado na cidade de Corrente/PI e Altera a Jurisdição da Vara do Trabalho de Bom Jesus/PI.

Certifico que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Giorgi Alan Machado Araújo, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores acima nominados, bem como o representante do Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, apreciando o Processo Administrativo Eletrônico n.º 352/2017, e

CONSIDERANDO a autonomia administrativa dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como o princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos da CF/1988;

CONSIDERANDO que os critérios de remoção de Varas devem atender não apenas o disposto na Resolução n.º 184/2013 do CNJ, mas também aos preceitos listados na Resolução n.º 63/2010 do CSJT, diante das peculiaridades estruturais da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que as peculiaridades do caso concreto encontram previsão expressa na Resolução n.º 184/2013 do CNJ, consoante Disposições Finais e Transitórias;

CONSIDERANDO que o art. 8º, § 1º, da Resolução n.º 63 possibilita a mudança de VT para propiciar uma movimentação processual do órgão a patamar superior a 600 processos anuais;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 184/2013 do CNJ prescreve no seu artigo 9º, §1º, que 'o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior';

CONSIDERANDO que as Varas de Teresina atuam com média superior a 3.000 processos anuais, números que, por si só, tendo em vista os normativos do CSJT, já autorizariam pedido de criação de quatro novas unidades judiciárias no respectivo Município, capital que, mesmo com população estimada de 847.430 habitantes, conforme dados do IBGE/2015, possui o menor número de Varas de todas as capitais brasileiras;

CONSIDERANDO a ausência de perspectiva legislativa de criação de novas Varas no Estado do Piauí e o saturamento das quatro unidades judiciárias de Teresina, é dever do Tribunal Regional do Trabalho racionalizar a distribuição jurisdicional na 22ª Região, transferindo sede de Vara de local com demanda baixa e estabilizada para Município com necessidade urgente e consolidada, a fim de atender o interesse público;

CONSIDERANDO que a Vara do Trabalho de Corrente possui demanda baixa e estabilizada, constituindo-se em unidade antiga, por onde passaram diversos magistrados dos mais variados perfis, atingindo, assim, seu limite, consolidando seus números;

CONSIDERANDO que a Vara de Bom Jesus - PI, igualmente com movimentação processual bastante pequena, pode perfeitamente suportar a jurisdição da Unidade de Corrente, não havendo qualquer prejuízo a jurisdicionados ou advogados, bem como agravo ao TRT do ponto de vista econômico, porque seria instalado Posto Avançado da Justiça do Trabalho em Corrente, onde já há estrutura física própria e de pessoal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28 da Lei n.º 10.770, de 21 de novembro de 2003, que atribui poderes a cada Tribunal Regional do

Trabalho para, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho;

RESOLVE, por maioria:

Art. 1º - Aprovar a transferência da Vara do Trabalho de Corrente/PI para a cidade de Teresina/PI, passando esta a ser denominada de 5ª Vara do Trabalho de Teresina/PI.

Art. 2º - Declarar que os Municípios anteriormente contidos na jurisdição da Vara do Trabalho de Corrente/PI passarão a integrar a jurisdição da Vara do Trabalho de Bom Jesus/PI.

Art. 3º - Criar um Posto Avançado na cidade de Corrente/PI, no mesmo local onde funcionava a Vara do Trabalho, vinculado a Unidade de Bom Jesus/PI, permitindo, dessa maneira, a realização de audiências e o atendimento presencial de partes e advogados.

Art. 4º - A jurisdição da Vara do Trabalho de Bom Jesus, em virtude da transferência da Vara do Trabalho de Corrente para o Município de Teresina, fica redefinida nestes termos:

VARA DO TRABALHO DE BOM JESUS: MUNICÍPIOS DE BOM JESUS, ALVORADA DO GURGUÉIA, AVELINO LOPES, COLÔNIA DO GURGUEIA, CRISTINO CASTRO, CURIMATÃ, CURRAIS, JÚLIO BORGES, PALMEIRAS DO PIAUÍ, REDENÇÃO DO GURGUEIA, SANTA LUZ, ELISEU MARTINS E MORRO CABEÇA NO TEMPO;

POSTO AVANÇADO EM CORRENTE: MUNICÍPIOS DE CORRENTE, BARREIRAS DO PIAUÍ, CRISTALÂNDIA, GILBUÉS, MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, PARNAGUÁ, RIACHO FRIO, SÃO GONÇALO DO GURGUEIA, SANTA FILOMENA E SEBASTIÃO BARROS;

Art. 5º - A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região adotar as providências necessárias ao integral cumprimento da presente Resolução Administrativa, de modo que agilize a prestação jurisdicional trabalhista no Estado do Piauí.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, bem como pela Corregedoria Regional, observadas as competências regimentais.

Art. 7º - Disposições em contrário revogadas, com entrada em vigor desta Resolução Administrativa na data da sua publicação.

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Giorgi Alan Machado Araújo (Presidente) e Wellington Jim Boavista que aprovavam a remoção da Vara do Trabalho de Uruçuí para a cidade de Barras e alteravam a jurisdição das Varas do Trabalho de Teresina, Piri-piri e Floriano, com a finalidade maior de racionalizar a distribuição jurisdicional no Estado do Piauí.

Vencido, parcialmente, o Exmo. Sr. Desembargador Fausto Lustosa Neto que autorizava a remoção da Vara do Trabalho de Corrente para Teresina e da Vara do Trabalho de Uruçuí para o Município de Barras, ficando a cargo da Presidência o momento e o modo de implementação desses remanejamentos, observando, quanto à remoção de servidores para essas Varas, a Resolução Administrativa nº 41/2009.

Teresina, 06 de dezembro de 2017 (quarta-feira).

Paulo César Gonçalves de Moura

Coordenador do Tribunal Pleno

\*Certifico que a presente R.A. nº 098/2017 foi disponibilizada no DeJT nº 2377/2017 do dia 19/12/2017 (terça-feira), considerando-se como data da publicação somente o dia 22/01/2018 (segunda-feira), conforme § 3º do art. 4º da Lei 11.419/2006 e o Ato GP 116/2017.

Como é consabido, cabe a cada Regional Especializado, no âmbito de sua Região alterar e estabelecer a jurisdição das suas Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, com foco no binômio necessidade/agilidade da prestação jurisdicional trabalhista.

Regra geral disposta no art. 28 da Lei nº 10.770 de 2003, com o seguinte teor:

Art. 28. Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT desenvolveu o regramento geral acima transcrito no art. 8º da Resolução nº 63 de 2010, com redação dada pela Resolução CSJT nº 160 de 27 de novembro de 2015, cujo conteúdo é o seguinte:

Art. 8º Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista, não podendo ser fechadas ou transferidas Varas do Trabalho que receberam média, nos três anos anteriores, correspondente a 600 (seiscentos) processos/ano. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 160, de 27 de novembro de 2015)

§1º O Tribunal Regional do Trabalho, alternativamente, poderá optar pela modificação da jurisdição da Vara do Trabalho, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 10.770/2003, de modo a propiciar a elevação da movimentação processual do órgão a patamar superior a 600 (seiscentos) processos anuais. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 160, de 27 de novembro de 2015)

§2º Nas localidades em que ocorrer a transferência da sede de Vara do Trabalho para município de maior movimentação processual, o Tribunal Regional do Trabalho, a seu critério, poderá instalar Postos Avançados da Justiça do Trabalho (PAJT), cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual.

§3º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão instituir ainda a Justiça Itinerante, que se constitui em unidades móveis, com o objetivo de prestar jurisdição em localidades que não comportam a criação de Postos Avançados da Justiça do Trabalho, designando-se magistrados e servidores para o atendimento dos jurisdicionados, em datas previamente agendadas (destaquei).

A seu turno, e de repercussão mais abrangente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ publicou a Resolução nº 184 de 2013 que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito de todo o Poder Judiciário, tratando da questão aqui analisada em seu art. 9º, conforme transcrevo:

Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio.

§1º Para os fins do caput, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o tribunal pode instalar postos avançados de atendimento, cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual, observando-se, preferentemente, a recomendação CNJ nº 28, de 16 de dezembro de 2009.

§3º O tribunal pode instituir calendário periódico de atendimento dos jurisdicionados e realização de audiências nos postos avançados, em caráter itinerante.

§4º Os postos avançados equivalem, para os fins legais, a sedes de unidades judiciárias.

§5º O tribunal pode, ainda, instituir atendimento itinerante para prestar jurisdição em localidades que não comportem a criação de postos avançados, utilizando-se de unidades móveis e/ou, mediante parceria, de estruturas de outros órgãos do Poder Judiciário e/ou instituições públicas (destaquei).

Valido nesse momento registrar a importância de tais regras objetivas de distribuição de recursos humanos e materiais da Justiça do Trabalho, como bem apontado pelo Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em seu parecer, emitido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.975/DF:

As diretrizes unificadas que a norma do CSJT impôs são constitucionais e, além disso, saudáveis para a adoção de parâmetros objetivos e razoáveis na distribuição de recursos humanos e materiais da Justiça do Trabalho. Esses parâmetros introduzem objetividade, planejamento e racionalidade na administração judiciária laboral, com ganhos para o serviço público, para a sociedade e para o contribuinte, que a financia com tributos. Evitam, ademais, disputas orçamentárias e políticas dos TRTs e de apoiadores de seus pleitos em torno dos recursos orçamentários por

todos almejados.

Desse modo, os arts. 4º, 6º, 7º e 8º da Resolução 63/2010 do CSJT tratam apenas de padronizar a organização administrativa da Justiça do Trabalho, em homenagem ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput) e à competência do conselho para exercer a supervisão administrativa desse ramo do Judiciário (arts. 37 e 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição). Portanto, não procede a alegação de violação à autonomia dos tribunais, cuja organização se submete - e deve submeter-se - às deliberações do conselho.

Retomando, observa-se das normas transcritas acima que tanto o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como o Conselho Nacional de Justiça, cuidaram de vincular a autonomia dos Tribunais aos dados estatístico para a tomada de decisões.

Este Conselho Superior, como visto, veda o fechamento ou transferência de Varas do Trabalho que receberam uma média trienal, nos três anos anteriores, correspondente a 600 processo/ano.

No substitutivo nº 01/2017 apresentado ao plenário do TRT 22ª Região, com o objetivo de perquirir acerca da viabilidade da remoção da Vara do Trabalho de Corrente/PI para a cidade de Teresina/PI (tese prevalecente), foi registrado pelo Exmo. Desembargador Francisco Meton Marques de Lima, a seguinte estatística referente aos processos recebidos por ano em fase de conhecimento, conforme a Res. CSJT nº 63/2010 (pag.159):

ANO

2014

201520162017 (até 5/12)VT CORRENTE Proc. Recebidos904512502744

Extrai-se do quadro acima que da soma dos três anos anteriores à proposta de transferência da Vara do Trabalho de Corrente, de 2014 a 2016, [=SOMA(904; 512; 502)], é de 1918 processos, o que corresponde a uma média trienal de 639,33 processos/ano.

Tal média, como já visto esbarra na vedação de fechamento ou transferência de Varas do Trabalho contido no art. 8º da Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (600 processo/ano), outrora transcrito.

Quanto à consideração registrada na R.A. TRT22ª Região nº 98/2017 no sentido de que o § 1º do art. 8º da Resolução CSJT nº 63/2010 e o § 1º do art. 9º da Resolução CNJ nº 184/2013 possibilitam a mudança de Vara do Trabalho para propiciar uma movimentação processual do órgão a patamar superior a 600 processos anuais, cumpre-nos esclarecer que tais permissivos direcionam-se à mudança tão somente de jurisdição, com o fim de elevar a movimentação processual do órgão a patamar superior a 600 (seiscentos) processos anuais, não possuindo a abrangência pretendida por aquele Tribunal, qual seja, a transferência da Vara do Trabalho.

Em relação ao regramento insculpido pelo Conselho Nacional de Justiça no caput do art. 9º da Resolução CNJ nº 184/2013, considerando a média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal no último triênio, consta do já mencionado substitutivo (pag.158), dados no sentido de que os Juízes da 22ª Região receberam em 2014 o total de 31.846 processos novos (conhecimento e execução); em 2015 o total foi de 35.177 processos; e, em 2016 o total foi de 37.811 processos, o que nos remete a uma média de 34.944,66 processo/ano. Vejamos a Tabela:

VARA201420152016MÉDIA1ª THE3436389443163.8822ª THE3547381244703.9433ª THE3174367340983.6484ª

THE3369365041893.736PNB1310277137802.620SRN2928305533003.094PICOS2813250528822.733CORRENTE126111759881.141PIRIPIRI24

93238324482.441FLORIANO1888193221411.987OEIRAS1531182019391.763BOM

JESUS1086124410491.126VALENÇA1929181616901.812URUÇUI108114475211.016TOTAL31846351773781134.945JUIZES28282828MDJUIZ

1.137,361.256 321.350,391.248,04

Considerando que o TRT 22ª Região possui o total de 28 Juízes nas Varas apontadas, cada um deles recebeu, para o triênio 2014/2016, em média 1248,02 processo/ano.

Note que o requisito previsto no caput do art. 9º da Resolução CNJ Nº 184/2013 para a extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas é que a distribuição processual seja inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. Todavia, ainda considerando os dados do substitutivo, à pag. 158, a Vara do Corrente possui média trienal de 1.141 processos novos/ano, o que nem de perto se aproxima do valor de 50% dos 1248,02 processo/ano novos por juiz, qual seja de 624,01 processos.

Cumpre esclarecer nesse particular, que o Conselho Nacional de Justiça em casos excepcionais, e considerando as peculiaridades do caso concreto tem relativizado os critérios estabelecidos na Resolução CNJ nº 184/2013, nos termos do art. 11 da citada Resolução. Todavia, como já visto a Resolução guerreada não ultrapassa os critérios mínimos estabelecidos por este Conselho Superior, o que torna despicienda a remessa da questão para a manifestação daquele Conselho Nacional.

Nessa linha, considerando os critérios objetivos mínimos estabelecidos na Resolução CSJT nº 63/2010, a transferência da Vara do Trabalho de Corrente/PI para a cidade de Teresina/PI não encontra respaldo normativo.

Por certo, as questões levantadas em relação desvirtuamento da pretensão inicial da transferência da Vara do Trabalho de Uruçuí contidas no Processo Administrativo que gerou o Ato guerreado, apresentadas inclusive nos procedimentos conexos, demandam a análise dos institutos do desvio de finalidade e da antiguidade no cargo, bem como das normas correlatas e das variantes de igual densidade jurídica, com vistas a um pronunciamento sem o condão de alterar as conclusões aqui consignadas e cuja finalidade já foi alcançada, pelo que se revela carecedora de interesse nesse momento.

Além disso, o pedido sobre o qual se debruça este Conselho restringe-se ao pleito de anulação da Resolução Administrativa nº 098/2017 do TRT 22ª Região, comum aos três PCAs apresentados, que trata especificamente da transferência da Vara do Trabalho de Corrente/PI para a Cidade de Teresina, passando esta a ser denominada 5ª Vara do Trabalho de Teresina/PI; bem como cria um Posto Avançado na cidade de Corrente/PI e Altera a Jurisdição da Vara do Trabalho de Bom Jesus/PI, com motivação da decisão consignada no corpus do voto, cuja análise demandou na hipótese apenas critérios estatísticos e jurídicos.

Diante do exposto, conheço do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da Resolução Administrativa TRT22ª Região n.º 98/2017, nos termos da fundamentação.

Em razão do procedimento apresentado pelo Desembargador Presidente do TRT 22ª Região, CSJT-PCA-852-72.2018.5.90.0000, envolver a mesma questão de direito e estar distribuído a este Relator determino que seja estendida a ele de modo uniforme a presente decisão, nos termos do parágrafo único do art. 26 do RICSJT.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, julgar procedente o pedido para declarar a nulidade da Resolução Administrativa TRT22ª Região n.º 98/2017.

Por envolver a mesma questão de direito e estar distribuído ao mesmo Relator, estende-se de modo uniforme a presente decisão ao Procedimento CSJT-PCA-852-72.2018.5.90.0000.

Brasília, 25 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PCA-0001301-30.2018.5.90.0000**

Complemento

Processo Eletrônico



Relator Desemb. Cons. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
Requerente GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS - JUÍZA TITULAR DE VARA DO TRABALHO  
Requerido(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS - JUÍZA TITULAR DE VARA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

**A C Ó R D ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSPTAF/ iam/ tcfl

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA. CONTROLE DE LEGALIDADE DE DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO POR APARENTE CONTRARIEDADE A RESOLUÇÃO Nº 63/2010 DO CSJT. TRANSFERÊNCIA DA VARA DO TRABALHO DE CORRENTE/PI PARA TERESINA/PI. Nos termos das disposições regimentais contidas no art. 6º, IV, do RICSJT, compete a este Conselho exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. No mesmo sentido, no que tange ao procedimento de controle administrativo, também o art. 68 do mesmo RICSJT. Na hipótese sob análise, objetiva o presente Procedimento de Controle Administrativo a declaração de nulidade da fundamentação da decisão de não remover a Vara do Trabalho de Uruçuí que atingiram o direito de personalidade da requerente, ponto indicativo de interesse meramente individual não acautelado por este Conselho. Nesses termos, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos previstos no art. 68 do Regimento Interno atualizado deste Conselho. Procedimento de Controle Administrativo não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-PCA-1301-30.2018.5.90.0000, em que é Requerente GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS - JUÍZA TITULAR DE VARA DO TRABALHO e Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA proposto por Ginna Isabel Rodrigues Veras - Juíza Titular de Vara do Trabalho, ora Requerente, contra a decisão do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, ora Requerido, proferida nos autos do Processo Administrativo Eletrônico TRT22 nº 352/2017, na Seção Administrativa nº 24/2017 de 06/12/2017, publicada como Resolução Administrativa nº 98/2017, em que dentre outras coisas, aprovou a transferência da Vara do Trabalho de Corrente/PI para a cidade de Teresina/PI.

Em suas razões, a Juíza aponta a violação do disposto no caput do art. 8º da Resolução nº 63/2010 deste Conselho, argumentando que a média de processos novos/ano do triênio imediatamente anterior foi de 636 processos, ou seja, superior aos 600 registrados no mencionado dispositivo. Alega desobediência ao disposto no § 1º do art. 8º da Resolução nº 63/2010 deste Conselho, pois tal dispositivo autoriza apenas modificação de jurisdição nos casos de média trienal inferior a 600 processo/ano, o que não ocorre na Vara do Trabalho de Corrente/PI.

Aduz que pelo viés do art. 9º da Resolução nº 184/2013 do Conselho Nacional de Justiça, também não se viabiliza a transferência da Vara do Trabalho em questão, porque essa norma exige que a unidade possua distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio, requisito também não adimplido. Aponta que a média trienal por magistrado é de 1248,04 processos/ano, enquanto a média de distribuição de processos para a Vara do Trabalho de Corrente foi de 1141/ano processos.

Questiona os motivos utilizados pelos Desembargadores do Tribunal Pleno ao afastar a proposta inicial de Transferência da Vara do Trabalho de Uruçuí e expõe argumentos em defesa dessa transferência.

Afirma que a transferência da Vara de Corrente não teve como fim primeiro uma melhor distribuição da jurisdição trabalhista e sim atender o interesse individual de magistrados mais antigos.

Pretende afastar as alegadas acusações formuladas, para fins de declaração de nulidade da fundamentação da decisão de não remover a Vara do Trabalho de Uruçuí que atingiram seu direito de personalidade (pag.15).

Ao final, requer a admissão do presente procedimento de controle administrativo para que seja anulada a fundamentação e afastada a decisão do TRT da 22ª Região que transferiu a sede da Vara do Trabalho de Corrente/PI para Teresina/PI.

Autuado, remetido e distribuído neste Conselho Superior proferi despacho determinando a juntada dos presentes autos aos de nº CSJP-PCA-1101-23.2018.5.90.0000 para tramitação em conjunto, considerando que possuem o mesmo objetivo.

É o relatório.

VOTO

**I - CONHECIMENTO**

Conforme consta do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Por sua vez, o RICSJT, em seu artigo 1º, §1º, dispõe que as atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Cumprе esclarecer que a este Conselho compete, nos termos do artigo 6º, inciso IV, do seu Regimento Interno, exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Também nesse sentido é o artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, segundo o qual o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos já relatados, verifica-se que o presente Procedimento de Controle Administrativo - PCA a pretexto de atacar a fundamentação da decisão do Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, proferida nos autos do Processo Administrativo Eletrônico TRT22 nº 352/2017, materializado na Resolução Administrativa nº 98/2017, que aprovou a transferência da Vara do Trabalho de Corrente/PI para a cidade de Teresina/PI, na verdade procura questionar possível violação de seu direito de personalidade; e, pela via da consequência anular tal ato. Nessa toada, não se observa que a decisão guerreada extrapola os interesses meramente individuais da Requerente, haja vista que a discussão acerca do direito de personalidade da Magistrada não gera efeitos, no particular, de repercussão geral para a Justiça do Trabalho ou para o Poder Judiciário. Carece de legitimidade, portanto.

Desse modo, não conheço do Procedimento de Controle Administrativo - PCA, a teor dos artigos 6º, IV, e 68 do RICSJT.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília, 25 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-MON-0001651-18.2018.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**A C Ó R D ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSPTAF/ iam / tcfl

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DE 2018 (ATO CSJT n.º 333/2017). PRÉVIA AUDITORIA SOBRE PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE SEDE DE FÓRUM. APROVAÇÃO CONDICIONADA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DE ACÓRDÃO. 1) Nos termos das disposições regimentais contidas no art. 6º, IX, que confere ao Plenário a competência de apreciar relatórios decorrentes de auditorias e no art. 90 em que se prevê o procedimento denominado Monitoramento de Auditorias e Obras como o meio processual adequado para verificar o cumprimento das deliberações decorrentes de auditoria, há que se conhecer deste procedimento para que o Plenário possa apreciar e deliberar acerca do relatório de monitoramento do cumprimento do Acórdão CSJT- A- 8235- 48. 2011. 5. 90. 0000. 2) No mérito, verifica-se que, foram cumpridas, pelo TRT da 23ª Região, as duas primeiras determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT- A- 8235- 48. 2011. 5. 90. 0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Sede do Fórum Trabalhista de Várzea Grande/MT, quais seja: 1- posterior obtenção de aprovação dos projetos arquitetônicos perante o Poder Público Municipal; e, 2- em obras futuras, o TRT da 23ª Região utilize o SINAPI na maior quantidade de composições em seus orçamentos. 3) Quanto à terceira determinação contida no acórdão que analisou a Auditoria CSJT-A-8235-48.2011.5.90.0000, no sentido de que a aprovação do projeto deveria ser levada ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça, em razão de o valor da obra ultrapassar o montante previsto no art. 23, I, c da Lei nº 8.666/93, em atenção ao disposto no art. 6º da Resolução CNJ nº 114/2010 c/c art. 13 da Resolução CSJT nº 70/2010, verifica-se que tal determinação somente se aplica às obras de grande porte, enquadrada no Grupo 3, cujo valor ultrapassa R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o que não é o caso da obra auditada na hipótese dos autos cujo valor global final somou R\$ 2.891.768,32, conforme apontado no Relatório de Monitoramento apresentado. Monitoramento de auditorias e obras conhecido, para, no mérito, considerar que as determinações ao TRT 23ª Região foram cumpridas e determinar o arquivamento dos autos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Monitoramento de Auditorias e Obras nº CSJT-MON-1651-18.2018.5.90.0000, em que é Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, instaurado no âmbito deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho para verificação do cumprimento da decisão proferida na Auditoria CSJT-A-8235-48.2011.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da sede do Fórum Trabalhista de Várzea Grande/MT.

Sobreleva destacar que a referida Auditoria CSJT-A-8235-48.2011.5.90.0000, executada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT (CCAUD), à época Assessoria (ASCAUD), em conjunto com a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças - ASPO, teve por escopo a aprovação do projeto da obra de construção do apontado Fórum Trabalhista.

No julgamento da matéria, este Colegiado acolheu a conclusão do parecer da então ASCAUD e da ASPO para aprovar o projeto da obra de construção do Fórum Trabalhista de Várzea Grande, condicionando o início de sua execução à posterior obtenção de aprovação dos projetos arquitetônicos perante o Poder Público Municipal. E, determinou que o TRT da 23ª Região, em obras futuras, utilize o SINAPI na maior quantidade de composições em seus orçamentos (seq.04). Ainda, por entender que o valor obra ultrapassava o montante previsto no art. 23, I, c da Lei nº 8.666/93, determinou que a aprovação do projeto deveria ser levada ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça, consoante art. 6º da Resolução CNJ nº 114/2010 c/c art. 13 da Resolução CSJT nº 70/2010.

Na sequência, atento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2018, aprovado pelo Ato CSJT n.º 333/2017, a Coordenadoria de Planejamento de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD reuniu diversos documentos no Caderno de Evidências acostado aos autos e produziu o Relatório de Monitoramento, acostado às págs. 290/304 (seq.05, março/2018).

O Presidente do CSJT, o Ministro João Batista Brito Pereira, amparado nos arts. 6º, IX, e 90 do RICSJT, e, considerando as informações prestadas pela CCAUD/CSJT, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Processual (CPROC/CSJT) para distribuir o feito, visando à apreciação e deliberação pelo Plenário acerca do relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações do Acórdão CSJT-A-8235-48.2011.5.90.0000, bem como a comunicação ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região da distribuição dos presentes processo (pag. 308, seq. 08).

Diante disso, os autos vieram a mim conclusos.

Éo relatório.

VOTO

**I - CONHECIMENTO**

Conforme consta do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Por sua vez, o RICSJT, em seu artigo 1º, §1º, dispõe que as atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistemas,

cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Para o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle, foi inserido no novo RICSJT, por força da Resolução Administrativa TST nº 1.909/2017, de 20 de junho de 2017, o art. 90, no qual se prevê a verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento, agora autônomo, denominado monitoramento. Na hipótese dos autos, o referido procedimento teve por objetivo verificar o cumprimento da decisão proferida na Auditoria CSJT-A-8235-48.2011.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da sede do Fórum Trabalhista de Várzea Grande/MT.

Nessa toada, com arrimo no art. 6º, IX, do RICSJT, compete a este Plenário apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

Desse modo, conheço do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, a teor dos arts. 6, IX, e 90 do RICSJT.

## II - MÉRITO

Conforme relatado acima, o presente Monitoramento de Auditorias e Obras, agora elevado à categoria de procedimento autônomo no novo Regimento Interno do CSJT, aprovado pela Resolução Administrativa TST nº 1.909/2017, de 20 de junho de 2017, teve por escopo verificar o cumprimento da decisão proferida na Auditoria CSJT-A-8235-48.2011.5.90.0000, especificamente sobre o projeto de construção da sede do Fórum Trabalhista de Várzea Grande/MT.

Ressalte-se que a Auditoria CSJT - A - 8235 - 48. 2011. 5. 90. 0000, executada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT (CCAUD), em conjunto com a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças - ASPO, objetivou a aprovação do projeto da obra de construção do referido Fórum Trabalhista.

Dessa auditoria emitiu-se o Parecer Técnico Final n.º 2/2011 (novembro/2011 - seq.03), no qual consta, no item 3, análise documental, os seguintes achados:

1) nem todas as composições possuem correspondência com o sistema de custos SINAPI (subitem 3.3.1, apenas 37%, pag.18);

2) ausência de aprovação pela prefeitura do projeto arquitetônico (subitem 3.4, pag.23);

No julgamento da matéria (seq. 04), este Colegiado, acolheu a conclusão do parecer da então ASCAUD e da ASPO, para aprovar o projeto da obra de construção do Fórum Trabalhista de Várzea Grande, condicionando o início de sua execução ao seguinte:

1) posterior obtenção de aprovação dos projetos arquitetônicos perante o Poder Público Municipal;

2) o TRT da 23ª Região, em obras futuras, utilize o SINAPI na maior quantidade de composições em seus orçamentos; e,

3) por entender que o valor obra ultrapassava o montante previsto no art. 23, I, c da Lei nº 8.666/93, determinou que a aprovação do projeto deveria ser levada ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça, consoante art. 6º da Resolução CNJ nº 114/2010 c/c art. 13 da Resolução CSJT nº 70/2010 (pag. 35).

Atento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2018, aprovado pelo Ato CSJT n.º 333/2017, a Coordenadoria de Planejamento de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD reuniu diversos documentos no Caderno de Evidências acostado aos autos (seq.05) e produziu o Relatório de Monitoramento, acostado às pags. 290/304(seq. 06, março/2018).

O Relatório da CCAUD teve por escopo o projeto de construção da sede do Fórum Trabalhista de Várzea Grande/MT e abordou os aspectos relevantes e pertinentes ao atendimento das determinações contidas no acórdão mencionado alhures, consignando a seguinte análise:

### 2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

#### 2.1. APROVAÇÃO DOS PROJETOS

##### 2.1.1. DELIBERAÇÃO

(...) condicionando o início de sua execução à posterior obtenção de aprovação dos projetos arquitetônicos perante o Poder Público Municipal (...)

##### 2.1.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Verificou-se, à época da elaboração do Parecer Técnico n.º 2/2011, que o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região não havia obtido a aprovação do projeto arquitetônico pela Prefeitura Municipal.

##### 2.1.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

A Corte Regional informou, no Formulário de acompanhamento das obras avaliadas pelo CSJT, que os projetos arquitetônicos foram aprovados pela Prefeitura Municipal.

##### 2.1.4. ANÁLISE

Foi enviada cópia do Alvará de Construção n.º 42/2012, de 14/2/2012, com validade de um ano para construção do Fórum Trabalhista de Várzea Grande.

Portanto, fica atestado que o Tribunal Regional obteve previamente a aprovação dos Projetos Arquitetônicos pelo Poder Público Municipal

##### 2.1.5. EVIDÊNCIAS

•Formulário de acompanhamento das obras avaliadas pelo CSJT;

•Parecer Técnico n.º 2/2011;

•Alvará n.º 42/2012.

##### 2.1.6. CONCLUSÃO

Deliberação cumprida.

##### 2.1.7. BÊNEFÍCIOS DA DETERMINAÇÃO CUMPRIDA

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional aperfeiçoar o seu processo de planejamento de obras.

#### 2.2. UTILIZAÇÃO DO SINAPI

##### 2.2.1. DELIBERAÇÃO

(...) em obras futuras, utilize o SINAPI na maior quantidade de composições em seus orçamentos.

##### 2.2.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

À época da elaboração do Parecer Técnico n.º 2/2011, constatou-se que a quantidade de composições da planilha orçamentária que possuíam correspondência com o SINAPI foi de aproximadamente 37% do total de composições.

##### 2.2.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DOS GESTORES

A Corte Regional informou, no Formulário de acompanhamento das obras avaliadas pelo CSJT, que o SINAPI foi utilizado na maior quantidade das composições dos orçamentos das obras futuras.

##### 2.2.4. ANÁLISE

Em análise aos Pareceres Técnicos das obras seguintes, emitidos por esta Coordenadoria, verificou-se que o SINAPI foi utilizado em maior quantidade em seus orçamentos.

##### 2.2.5. EVIDÊNCIAS

•Formulário de acompanhamento das obras avaliadas pelo CSJT;

•Parecer Técnico n.º 2/2011;

•Pareceres Técnicos n.os 5/2011, 1/2013, 6/2012 e 19/2015.

##### 2.2.6. CONCLUSÃO

Deliberação cumprida

## 2.2.7. BENEFÍCIOS DA DETERMINAÇÃO CUMPRIDA

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional aperfeiçoar o seu processo de planejamento de obras.

## 2.3. VALOR PREVISTO NO PROJETO APROVADO PELO CSJT

### 2.3.1. DELIBERAÇÃO

Resolução CSJT n.º 70/2010

Art. 8º Os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

### 2.3.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

O art. 8º da Resolução CSJT n.º 70/2010 determina que os projetos das obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do CSJT.

Para subsidiar as decisões do CSJT, a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) emite parecer técnico quanto à adequação das obras à citada resolução, nos termos estabelecidos no art. 10, a seguir:

§1º O parecer técnico considerará o Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, o sistema de priorização de obras adotado pelo Tribunal, os atributos de exequibilidade do projeto, o atendimento ou não das diretrizes e dos referenciais de área previstos nos arts. 43 e 44 e a adequação aos sistemas de custos dispostos no art. 22 desta Resolução, além de outros aspectos técnicos julgados pertinentes em cada caso.

Dessa forma, o Tribunal Regional encaminhou o projeto de construção da sede do Fórum Trabalhista de Várzea Grande a esta Coordenadoria, que, após a análise da documentação, concluiu, no Parecer Técnico n.º 2/2011, que o projeto atendia à Resolução CSJT n.º 70/2010, com valor previsto de R\$ 2.099.999,38.

### 2.3.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DOS GESTORES

O Contrato n.º 043/2011, assinado entre a Empresa TEREX CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA e o TRT da 23ª Região, em 28/11/2011, para construção do Fórum Trabalhista de Várzea Grande, apresentou valor global de R\$ 389.470,00, sendo alterado três vezes:

1º Termo Aditivo, de 28/12/2011, que retificou o valor global do contrato de R\$ 389.470,00 para R\$ 1.776.380,84;

Notas de empenho 2011NE001564, no valor de R\$ 389.470,00, emitida em 25/11/2011, 2011NE001820, emitida em 28/12/2011, no valor de R\$ 1.092.256,77, e 2011NE001821, emitida em 28/12/2011, no valor de R\$ 294.654,07.

2º Termo Aditivo, de 07/2/2012, que acresceu o valor de R\$ 320.619,16 ao contrato;

3º Termo Aditivo, de 14/3/2012, que promoveu ajustes na planilha orçamentária da obra sem alterar o valor global, acréscimos de R\$ 159.099,05 e supressões de R\$ 159.099,05.

Quanto à retificação do valor global do Contrato n.º 043/2011 ocorrida no 1º Termo Aditivo, o Tribunal Regional afirma que o referido valor corresponde ao homologado em licitação. Como documentação comprobatória, encaminhou o edital de licitação e a ata da sessão.

Em 15/9/2015, esse contrato foi objeto de rescisão unilateral por parte da Administração, que aplicou à empresa a penalidade de suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de dois anos, bem como multa compensatória de 20% sobre o valor do contrato e indenização em face dos prejuízos decorrentes da inexecução parcial.

Assim, esse fato gerou a necessidade de se realizar uma nova contratação para dar seguimento aos serviços de execução da obra.

O Contrato n.º 039/2013, assinado entre a Empresa CAPRI CONSTRUTORA LTDA e o TRT da 23ª Região para executar o remanescente da construção do Fórum Trabalhista de Várzea Grande, apresentou valor global de R\$ 1.189.928,56, sendo alterado quatro vezes:

1º Termo Aditivo, de 14/4/2014, que acrescentou R\$ 109.489,53 ao valor do contrato e prorrogou o prazo de execução por 75 dias;

2º Termo Aditivo, de 29/9/2014, que acresceu o valor de R\$ 34.485,47 ao contrato e prorrogou o prazo de execução por mais 40 dias;

3º Termo Aditivo, de 3/3/2015, que acresceu o valor de R\$ 100.298,61 ao contrato e prorrogou o prazo de execução por mais 60 dias;

4º Termo Aditivo, de 1/2/2016, que reajustou o valor do contrato em R\$ 9.049,29.

### 2.3.4. ANÁLISE

Comparam-se, a seguir, o valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT com o valor dos Contratos n.os 043/2011 e 039/2013 e suas alterações, e com os valores das medições realizadas:

Depreende-se, da tabela 1, que o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$ 2.099.999,38) não foi extrapolado pelo Contrato n.º 043/2011 e seus termos aditivos (R\$ 2.097.000,00). Contudo, o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$ 2.099.999,38) foi extrapolado pelo valor executado do Contrato n.º 43/2011 acrescido do valor do Contrato n.º 39/2011 e seus termos aditivos (R\$ 1.448.516,86 + R\$1.443.251,46 = R\$ 2.891.768,32).

De posse dessa informação, passou-se à análise das informações requeridas ao Tribunal Regional e da verificação da manutenção da razoabilidade do custo de execução do projeto.

O valor contratado (adjudicado e retificado) para a execução do projeto (R\$ 1.776.380,84) teve variação em relação ao valor autorizado pelo CSJT (R\$ 2.099.999,38) a menor de 15,41%.

Já valor executado do Contrato n.º 43/2011, acrescido do valor do Contrato n.º 39/2011 e seus termos aditivos (R\$ 2.891.768,32), ficou acima do valor autorizado pelo CSJT atualizado para DEZ/2015 (2.553.064,49), conforme demonstrado adiante:

Portanto, houve variação de R\$ 338.705,67 em relação ao valor máximo previsto para a execução da obra, atualizado pelo SINAPI de DEZ/2015, levando-se em conta o custo do metro quadrado de projetos semelhantes aprovados pelo CSJT àquela época.

O Tribunal Regional informou, no Formulário de acompanhamento das obras avaliadas pelo CSJT, as justificativas para o valor total executado não ter obedecido ao orçamento autorizado pelo CSJT, conforme transcrição a seguir:

a) Obra construída em duas etapas. O Contrato n. 043/2011 foi rescindido após abandono da obra pela construtora. A conclusão da construção foi efetuada por meio do contrato 039/2013. A execução por meio de dois contratos, além da correção monetária dos valores devido ao tempo, implicou pagamento de nova equipe técnica, limpeza do terreno, refazimento de serviço.

b) Alteração do tipo de fundação e por consequência do projeto estrutural devido as condições do lençol freático no momento da escavação e concretagem das sapatas ser diferente do demonstrado no relatório de sondagem. Em conjunto com a engenheira projetista, foram adotados vários procedimentos na tentativa de executar a fundação conforme projeto inicial (rebaixamento do lençol com uso de bombas, preenchimento do volume alagado com rachão) porém todas sem sucesso, restando como solução técnica a adoção de fundação tipo profunda em substituição a original. Pela mesma razão, foi necessária a execução de drenagem em toda a extensão do terreno de modo a possibilitar a efetiva compactação da área destinado ao estacionamento.

c) Necessidade de interligar a rede de escoamento de água pluvial do edifício a uma caixa de passagem localizada a 160m de distância, pois o projeto de drenagem de águas pluviais considerava o escoamento por tubulação existente em área localizada nos fundos do terreno, interrompida para construção de uma unidade de pronto atendimento (UPA) durante a execução da obra do fórum trabalhista.

d) Execução de rede de drenagem em todo o terreno devido à altura do lençol freático que impossibilitava a compactação e a pavimentação do estacionamento.

e) Necessidade de substituir parte significativa do telhado (65,42%) devido vazamentos causados pelos atos de vandalismo cometidos durante o período que a obra esteve fechada. Por este mesmo motivo, foi necessário refazer parte das instalações elétricas e de dados (boletim de ocorrência e fotos anexos).

f) Execução dos serviços de acabamento (instalação de piso, forro, esquadrias e outros) no pavimento térreo, tornando possível sua utilização.

Atualmente encontra-se instalada a 3ª Vara do Trabalho de Várzea Grande.

Cabe, ainda, contextualizar o processo de autorização da execução do projeto, visto que este foi analisado durante a implantação da Resolução CSJT n.º 70/2010, publicada em 29/4/2010.

Nesse contexto, reputa-se tal diferença escusável, seja devido ao fato de a análise ter ocorrido durante a implantação da Resolução CSJT n.º 70/2010, período no qual se vivenciou uma série de dificuldades operacionais, seja em função das justificativas técnicas relativas ao projeto apresentadas pelo Tribunal Regional.

#### 2.3.5. EVIDÊNCIAS

- Ata da sessão de abertura dos envelopes da Concorrência n.º 03/2011;
- Contrato n.º 043/2011 e termos aditivos;
- Rescisão do Contrato n.º 043/2011;
- Contrato n.º 039/2013 e termos aditivos;
- Medições;
- Pagamento do reajuste;
- Recebimento definitivo.

#### 2.3.6. CONCLUSÃO

Deliberação cumprida.

#### 2.3.7. BENEFÍCIOS DA DETERMINAÇÃO CUMPRIDA

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional aperfeiçoar o seu processo de planejamento e execução de obras.

### 3. CONCLUSÃO

Contatou-se que as três determinações objeto deste monitoramento foram cumpridas, conforme quadro abaixo:

Ante as análises e respectivas conclusões inseridas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional adotou as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-8235-48.2011.5.90.0000.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- a) considerar cumpridas, pelo TRT da 23ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-8235-48.2011.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Sede do Fórum Trabalhista de Várzea Grande;
- b) arquivar os presentes autos.

Da leitura do relatório de monitoramento acima transcrito depreende-se que as duas primeiras determinações contidas no acórdão proferido na Auditoria CSJT-A-8235-48.2011.5.90.0000, realizada em novembro/2011, quais sejam: 1) posterior obtenção de aprovação dos projetos arquitetônicos perante o Poder Público Municipal; 2) o TRT da 23ª Região, em obras futuras, utilize o SINAPI na maior quantidade de composições em seus orçamentos; foram adimplidas em sua totalidade, conforme itens 2.1.6 e 2.2.6, acima transcrito, não carecendo de maiores digressões. Quanto à terceira deliberação contida na Auditoria CSJT-A-8235-48.2011.5.90.0000, no sentido de que considerando que o valor da obra ultrapassava o montante previsto no art. 23, I, 'c' da Lei n.º 8.666/93, determinou que a aprovação do projeto deveria ser levada ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça, consoante art. 6º da Resolução CNJ n.º 114/2010 c/c art. 13 da Resolução CSJT n.º 70/2010, não observo nos autos o encaminhamento apontado.

Tal determinação buscou substrato no art. 6º da Resolução CNJ n.º 114/2010 c/c art. 13 da Resolução CSJT n.º 70/2010, confira:

Art. 6º As obras do Poder Judiciário classificadas no Grupo 3 (Obras de grande porte) deverão ser levadas ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça, após a aprovação pelo respectivo Tribunal ou Conselho (Resolução CNJ n.º 114/2010).

Art. 13. As obras do Grupo 3 (obra de grande porte) aprovadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho serão levadas ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CSJT n.º 70/2010).

Como se observa apenas as obras do Grupo 3 (obras de grande porte) devem ser levadas ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça.

Para que não haja dúvidas, transcrevo abaixo os dispositivos da Resolução CSJT n.º 70/2010 e da Lei n.º 8.666/93, que esclarecem, respectivamente, quais as obras se enquadram na referida classificação (Grupo 3 - obras de grande porte), vejamos:

Art. 6º As obras prioritárias serão segregadas em três grupos, de acordo com o custo total estimado de cada obra:

(...)

III - Grupo 3 - Obra de grande porte, cujo valor ultrapassa quatro vezes o limite estabelecido no art. 23, I, 'b', da Lei n.º 8.666/93. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 130, de 30 de agosto de 2013) (Resolução CSJT n.º 70/2010, destaquei).

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 1998)

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Lei n.º 8.666/93).

Assim, considerando a prescrição contida no inciso III do art. 6º da Resolução CSTJ n.º 70/2010, com remissão à alínea b do inciso I do art. 23 da Lei n.º 8.666/93, obra de grande porte, enquadrada no Grupo 3, são aquelas cujo valor ultrapassa R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o que não é o caso da obra auditada na hipótese dos autos, cujo valor global somou valor previsto de R\$ 2.099.999,38, conforme Parecer Técnico n.º 2/2011 (pag.22) e os R\$ 2.891.768,32 do valor final apontado no Relatório de Monitoramento (pag.300, seq.05).

Nessa linha, em que pese a respeitável determinação contida no acórdão da auditoria CSJT-A-8235-48.2011.5.90.0000, não se verifica a necessidade do envio dos autos ao Conselho Nacional de Justiça para conhecimento, diante da ausência de previsão normativa nesse sentido.

Assim, procedeu corretamente a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, no item 2.3, que se limitou a encaminhar o projeto de construção do Fórum Trabalhista de Várzea Grande/MT ao colegiado do CSJT, em atenção ao disposto no art. 8º da Resolução CSJT n.º 70/2010. Diante do exposto, proponho a homologação do Relatório de Monitoração elaborado pela CCAUD/CSJT (seq.06), para considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-8235-48.2011.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Sede do Fórum Trabalhista de Várzea Grande/MT, bem como para determinar o arquivamento dos presentes autos.

#### ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, homologar o Relatório de Monitoração elaborado pela CCAUD/CSJT (seq.06), para considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-8235-48.2011.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Sede do Fórum Trabalhista de Várzea Grande/MT, bem como para determinar o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 25 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-MON-0002103-28.2018.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Desemb. Cons. Fernando da Silva Borges  
Interessado(a)                    TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 4ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 4ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)  
CSFSB/at/soc

(TÍTULO DA EMENTA Texto da Ementa)

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. PROJETO DE AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE ARIQUEMES/RO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT DECORRENTES DE AUDITORIA. Considerando o trabalho técnico produzido, homologa-se o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, para considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, as deliberações constantes do Acórdão exarado no Processo CSJT-A-13101-60.2015.5.90.00

00, decorrentes da auditoria relativa ao projeto de ampliação do edifício-sede do Fórum Trabalhista de Ariquemes/RO, excetuando-se aquela referente à apresentação de orçamentos completos, reiterando ao Regional a orientação de que as planilhas orçamentárias dos projetos submetidos à avaliação deste Conselho devem contemplar todos os custos relativos às obras, independentemente de se adotar posteriormente providências no sentido de licitar alguma etapa ou alguns equipamentos separadamente. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.º CSJT-MON-2103-28.2018.5.90.0000, em que é Interessado o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras visando à verificação, por parte da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, do cumprimento das deliberações deste Conselho consubstanciadas no teor do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-13101-60.2015.5.90.0000, em 23 de outubro de 2015.

Elaborado pela CCAUD/CSJT, o Relatório de Monitoramento (seq. 6) foi submetido à consideração do Excelentíssimo Presidente deste Conselho, Ministro João Batista Brito Pereira.

Considerando as informações prestadas pela CCAUD/CSJT, o Excelentíssimo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Processual para adoção das providências relativas à distribuição do feito (seq. 8), visando à apreciação e à deliberação do Plenário acerca do Relatório de Monitoramento, sendo o processo a mim distribuído e vindo os autos conclusos em 17 de abril de 2018.

É o relatório.

VOTO

**1 - CONHECIMENTO**

Conheço do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras por ser o instrumento adequado à verificação do cumprimento das deliberações deste Conselho constantes do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-13101-60.2015.5.90.0000, em consonância com os termos do art. 90 do RICSJT.

**2 - MÉRITO**

O presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras foi instaurado visando à verificação, por parte da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, do cumprimento das deliberações deste Conselho consubstanciadas no teor do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-13101-60.2015.5.90.0000, em 23 de outubro de 2015, em cujo teor o Plenário, por unanimidade, decidiu conhecer do procedimento de auditoria, nos termos do disposto nos arts. 12, IX, 79 e 81 do RICSJT e, no mérito, homologar o resultado decorrente do parecer da CCAUD/CSJT, para aprovar o projeto de ampliação do edifício-sede do Fórum Trabalhista de Ariquemes/RO, bem como autorizar a sua execução, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que adotasse as providências necessárias ao atendimento das recomendações contidas no Relatório de Auditoria.

Conforme consignado no Relatório de Monitoramento (seq. 6) elaborado pela CCAUD/CSJT, o projeto de ampliação do edifício-sede do Fórum Trabalhista de Ariquemes/RO foi submetido à deliberação do Plenário deste Conselho em 23 de outubro de 2015, por intermédio do Parecer Técnico n.º 15/2015 (seq. 3).

A unidade de controle e auditoria constatou que, das 7 (sete) determinações objeto deste Monitoramento, constantes do mencionado Parecer Técnico, 6 (seis) foram cumpridas e 1 (uma) foi parcialmente cumprida, pelos seguintes fundamentos:

**2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES**

**2.1. VALOR PREVISTO NO PROJETO APROVADO PELO CSJT**

**2.1.1. DELIBERAÇÃO**

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que a obra de Ampliação do edifício-sede do Fórum Trabalhista de Ariquemes (RO) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme orçamento-referência apresentado pelo Tribunal Regional (R\$ 959.621,81).

**2.1.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

O art. 8º da Resolução CSJT n.º 70/2010 determina que os projetos das obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau passarão por avaliação e aprovação do colegiado do CSJT.

Para subsidiar as decisões do CSJT, a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) emite parecer técnico quanto à adequação das obras à citada resolução, nos termos estabelecidos no art. 10, a seguir:

§1º O parecer técnico considerará o Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Grau, o sistema de priorização de obras adotado pelo Tribunal, os atributos de exequibilidade do projeto, o atendimento ou não das diretrizes e dos referenciais de área previstos nos arts. 43 e 44 e a adequação aos sistemas de custos dispostos no art. 22 desta Resolução, além de outros aspectos técnicos julgados pertinentes em cada caso.

Dessa forma, o Tribunal Regional encaminhou o projeto de ampliação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Ariquemes a esta Coordenadoria, que, após a análise da documentação, concluiu, no Parecer Técnico n.º 15/2015, que o projeto atendia à Resolução CSJT n.º 70/2010, com valor

previsto de R\$ 959.621,81.

#### 2.1.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DOS GESTORES

O Contrato n.º 52/2014, assinado entre a Empresa Shekinah Construções e Serviços Ltda EPP e o TRT da 14ª Região para ampliação do Fórum Trabalhista de Ariquemes, apresentou valor global de R\$ 878.419,44, sendo alterado duas vezes:

- 1º Termo Aditivo, de 14/10/2015, que suprimiu o montante de R\$ 20.183,43, representando 2,29% do valor inicial do contrato;
- 2º Termo Aditivo, de 30/5/2016, que oficializou o acréscimo no importe de R\$ 93.560,89 e a supressão na monta de R\$ 93.566,89.

#### 2.1.4. ANÁLISE

Comparam-se, a seguir, o valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT com o valor do Contrato n.º 52/2014 e suas alterações e com os valores das medições realizadas:

[...]

Depreende-se, da tabela 1, que o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$ 959.621,81) não foi extrapolado pelo Contrato n.º 52/2014 e seus termos aditivos (R\$ 858.230,01).

A obra está concluída, pois foi emitido o Termo de Recebimento Definitivo em 3/11/2016.

#### 2.1.5. EVIDÊNCIAS

- Contrato n.º 52/2014 e seus termos aditivos;
- Notas fiscais de medição;
- Termo de Recebimento Definitivo.

#### 2.1.6. CONCLUSÃO

Deliberação cumprida.

#### 2.1.7. BENEFÍCIOS DA DETERMINAÇÃO CUMPRIDA

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional aperfeiçoar o seu processo de planejamento e execução de obras, por meio da obediência ao orçamento aprovado.

### 2.2. CUSTOS DOS SERVIÇOS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

#### 2.2.1. DELIBERAÇÃO

a) Correção dos custos dos serviços da planilha orçamentária elencados no item 2.3.4 deste parecer, em razão da diferença apurada, no valor de R\$ 24.427,98;

#### 2.2.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Verificou-se, na planilha de referência, que alguns itens da planilha orçamentária se apresentaram com custo unitário superior aos valores referenciais do SINAPI.

#### 2.2.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O Tribunal Regional informou que foi suprimido o montante de R\$ 20.183,43, conforme 1º Termo Aditivo, valor esse que difere do apurado pelo CSJT, uma vez que a quantia de R\$ 24.427,98 teve por base de cálculo a planilha estimativa de custos de referência constante no Edital, sendo que o valor apurado pelo TRT teve por base o valor licitado.

Itens corrigidos: código SINAPI 74147/001, 87260, 74138/003, 84089, 84839 e 74111/001 da planilha orçamentária.

#### 2.2.4. ANÁLISE

O 1º Termo aditivo do contrato promoveu o ajuste nos preços dos itens em referência, compatibilizando-os ao limite estabelecido pela Tabela SINAPI.

#### 2.2.5. EVIDÊNCIAS

- 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 52/2014;
- Planilha orçamentária.

#### 2.2.6. CONCLUSÃO

Deliberação cumprida

#### 2.2.7. BENEFÍCIOS DA DETERMINAÇÃO CUMPRIDA

Respeito ao Decreto n.º 7.983, de 8 de abril de 2013, e ao princípio da economicidade.

### 2.3. INSERÇÃO DE ITENS EM PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

#### 2.3.1. DELIBERAÇÃO

b) Nos orçamentos de obras futuras, fazer constar da planilha orçamentária os itens relativos à Administração Local e Instalação/Equipamentos de Ar Condicionado, bem como seus respectivos custos;

#### 2.3.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Observou-se que não constavam, da planilha orçamentária de referência, os custos relativos aos itens Administração Local da Obra e Instalação/Equipamentos de Ar Condicionado

#### 2.3.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O Tribunal Regional informa que foram incluídos os custos referidos nas obras posteriores e envia, como documentação comprobatória, a planilha orçamentária da construção da Vara de Trabalho de Plácido de Castro/AC.

#### 2.3.4. ANÁLISE

Em análise da planilha enviada, referente à obra de construção da Vara de Trabalho de Plácido de Castro, observa-se a inclusão dos custos de engenheiro civil e encarregado geral de obras. Ressalta-se, todavia, que a composição para engenheiro tem sua unidade em horas, o que descumprir o Acórdão TCU n.º 1.996/2010 - Plenário. Cumpre registrar, também, que os valores referentes aos equipamentos e serviços referentes à instalação de ar-condicionado não estavam inclusos na planilha. O Tribunal Regional justifica o fato devido à compra dos equipamentos por processo licitatório específico.

#### 2.3.5. EVIDÊNCIAS

- Planilha orçamentária de Plácido de Castro;
- Parecer Técnico n.º 2/2017.

#### 2.3.6. CONCLUSÃO

Deliberação parcialmente cumprida.

#### 2.3.7. NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

É fundamental que o Tribunal Regional, ao encaminhar o projeto para apreciação do CSJT, disponibilize planilha orçamentária completa, com previsão de todos os serviços necessários, mesmo que haja intenção de aquisição em contratos separados. Desta forma, o CSJT terá condições de avaliar o efetivo custo da obra.

### 2.4. COMPOSIÇÃO DO BDI

#### 2.4.1. DELIBERAÇÃO

c) Na composição da Bonificação de Despesas Indiretas (BDI) de obras futuras, que o Regional inclua nos impostos a alíquota referente à CPRB (2%) enquanto perdurarem os efeitos da desoneração promovida pelo Governo Federal;

#### 2.4.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Observou-se que não foi considerada, na composição do BDI, a alíquota de 2% referente à CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita

Bruta), inserida pela desoneração dos encargos sociais trabalhistas no ramo da construção civil.

#### 2.4.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O Tribunal Regional informa que foram incluídos os impostos referidos no BDI da planilha orçamentária da construção da Vara de Trabalho de Plácido de Castro/AC.

#### 2.4.4. ANÁLISE

Em análise da planilha enviada, referente à obra da construção da Vara de Trabalho de Plácido de Castro, observa-se a inclusão da alíquota de 4,5% referente ao CPRB no cálculo do BDI, em obediência à legislação vigente.

A alíquota foi alterada de 2% para 4,5%, em atendimento à Lei 13.161/2015.

#### 2.4.5. EVIDÊNCIAS

- Planilha orçamentária de Plácido de Castro.

#### 2.4.6. CONCLUSÃO

Deliberação cumprida.

#### 2.4.7. BENEFÍCIOS DA DETERMINAÇÃO CUMPRIDA

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi criada pela União para desonerar a folha de salários de diversas atividades econômicas em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos. Sua previsão no BDI traz legalidade ao ato administrativo.

### 2.5. APROVAÇÃO DOS PROJETOS E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

#### 2.5.1. DELIBERAÇÃO

d) Somente dar início à execução das obras após a regular expedição de alvará de construção pelas prefeituras municipais e aprovação do projeto de prevenção e combate a incêndio pelo Corpo de Bombeiros Militar;

#### 2.5.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Verificou-se, à época de elaboração do Parecer Técnico n.º 15/2015, que o TRT da 14ª Região apresentou apenas um protocolo de entrada dos projetos na Prefeitura Municipal para aprovação dos projetos.

#### 2.5.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Para a obra em análise, o Tribunal Regional enviou o Certificado de Aprovação de Projeto do Corpo de Bombeiros n.º 009/ARQ/2016, de 19 de abril de 2016. Enviou, ainda, o Alvará de Construção n.º 603/2015, assinado em 25 de agosto de 2015.

Também em relação à obra da construção da Vara de Trabalho de Plácido de Castro, observa-se que foram apresentados para a emissão do Parecer Técnico n.º 2/2014, cópia do Protocolo de Solicitação de Provação de Projeto e Emissão do Alvará de Construção n.º 01065, de 9/12/2016, e do carimbo de aprovação de projeto pelo Corpo de Bombeiros Militar, de 15/12/2016.

#### 2.5.4. ANÁLISE

A Ordem de Serviço, autorizando o início da obra de Ariquemes a partir de 27/4/2015, é anterior à aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros (19/4/2016) e à emissão do Alvará de Construção n.º 603/2015 (25/8/2015). Contudo, a determinação em análise refere-se a futuras obras, ou seja, a construção da Vara do Trabalho de Plácido de Castro. Quanto a esta obra, o Alvará de Construção n.º 21/2017 foi emitido em 17/4/2017 pela Prefeitura Municipal enquanto a Ordem de serviço autorizou o início da obra a partir da mesma data.

#### 2.5.5. EVIDÊNCIAS

- Certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros n.º 009/ARQ/2016;

- Carimbo de aprovação de projeto pelo Corpo de Bombeiros Militar;

- Alvará de Construção n.º 603/2015;

- Alvará de Construção n.º 21/2017;

- Ordens de serviço.

#### 2.5.6. CONCLUSÃO

Deliberação cumprida.

#### 2.5.7. BENEFÍCIOS DA DETERMINAÇÃO CUMPRIDA

O Alvará de construção é o documento que comprova o atendimento das exigências legais e técnicas para execução da obra. O início dos serviços após a emissão deste documento, além de regularizar a execução, confere maior segurança ao tribunal e à empresa contratada.

### 2.6. APROVAÇÃO DO CSJT

#### 2.6.1. DELIBERAÇÃO

e) Somente dar início à execução das obras após a aprovação do CSJT;

#### 2.6.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Recomendou-se, à época da elaboração do Parecer Técnico n.º 15/2015, que o TRT da 14ª Região somente iniciasse a execução das obras após a aprovação do projeto pelo CSJT, em conformidade com a Resolução CSJT n.º 70/2010.

#### 2.6.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT da 14ª Região afirmou, no Formulário de acompanhamento das obras avaliadas pelo CSJT, que a ampliação do Fórum Trabalhista de Ariquemes foi iniciada sem a aprovação do CSJT.

#### 2.6.4. ANÁLISE

A Corte Regional autorizou o início da execução da obra de ampliação do Fórum Trabalhista de Ariquemes em 27/4/2015, antes mesmo do envio do projeto para deliberação do CSJT, em 6/5/2015, por meio do Ofício n.º 23/2015-DGS. Ou seja, por ocasião da publicação do Acórdão CSJT-A-13101-60.2015.5.90.0000, em 13/11/2015, a obra estava em execução. Como restou prejudicada a determinação para a obra de Ariquemes, esta foi direcionada às futuras obras do TRT 14ª Região. Sendo assim, analisou-se o seu cumprimento em relação à obra de construção da Vara do Trabalho de Plácido de Castro, próxima projeto encaminhado pelo Tribunal Regional para apreciação do CSJT.

Verificou-se que a Ordem de Serviço data de 5/4/2017 é posterior à emissão do Parecer Técnico CCAUD n.º 2/2017, de 23/3/2017, e à sua apreciação pelo Conselho do CSJT em 4/4/2017.

Contudo, a publicação do Acórdão CSJT-A-2702-98.2017.5.90.000, que aprovou o projeto de construção da Vara do Trabalho de Plácido de Castro, deu-se em 31/5/2017.

#### 2.6.5. EVIDÊNCIAS

- Alvará de construção n.º 21/2017 - Plácido de Castro;

- Ordem de serviço - Plácido de Castro;

- Parecer Técnico n.º 2/2017;

- Acórdão CSJT-A-2702-98.2017.5.90.000.

#### 2.6.6. CONCLUSÃO

Deliberação cumprida.

#### 2.6.7. BENEFÍCIO DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Com o cumprimento da deliberação, o Tribunal atende ao disposto na Resolução CSJT nº 70/2010 e aperfeiçoa seu processo de planejamento de obras.

### 2.7. PUBLICAÇÃO NO PORTAL ELETRÔNICO DO TRT

#### 2.7.1. DELIBERAÇÃO



f) Publicar no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

#### 2.7.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Trata-se do atendimento ao disposto no art. 42 da Resolução n.º 70/2010, sob o respaldo do Princípio da Publicidade, fundamentado pelo artigo 5º, incisos XXXIII, XXXIV e LXXII, da Constituição Federal e artigos 2º, parágrafo único, V, e 3º, II, da Lei n.º 9.784/1999.

#### 2.7.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DOS GESTORES

O Tribunal Regional declarou, no Formulário de acompanhamento de obras avaliadas pelo CSJT, que os documentos estão divulgados em seu sítio eletrônico.

#### 2.7.4. ANÁLISE

Verificou-se, em 12/3/2018, que o Tribunal Regional publicou em seu sítio eletrônico os principais documentos relacionados à obra.

#### 2.7.5. EVIDÊNCIAS

- Formulário de acompanhamento de obras avaliadas pelo CSJT;

- Portal eletrônico do TRT da 14ª Região:

<http://www.trt14.jus.br/9.-obras>

#### 2.7.6. CONCLUSÃO

Deliberação cumprida

#### 2.7.7. BENEFÍCIOS DA DETERMINAÇÃO CUMPRIDA

Promoção da transparência da gestão, ampliando a possibilidade de controle social dos gastos públicos.

Dessa forma, concluiu a unidade de controle e auditoria que o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região adotou as ações necessárias ao cumprimento das determinações constantes do Acórdão proferido no Processo CSJT-A-13101-60.2015.5.90.0000.

Destacou a CCAUD/CSJT, contudo, que a determinação do item b foi considerada parcialmente cumprida, em virtude da ausência dos custos com a instalação dos equipamentos de ar-condicionado na obra de construção da Vara do Trabalho de Plácido de Castro, considerando necessário, portanto, reiterar a orientação ao Tribunal de que os orçamentos dos projetos de obras submetidos à avaliação deste Conselho devem contemplar todos os custos relativos à obra, ainda que se adotem providências no sentido de promover procedimento licitatório posterior destinado à execução de alguma etapa da obra ou à aquisição de equipamentos previstos no projeto.

Por fim, de acordo com as informações prestadas pela CCAUD/CSJT, o monitoramento objeto destes autos abordou aspectos relevantes relacionados ao atendimento das determinações contidas no Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-13101-60.2015.5.90.0000 e fiscalizou a aplicação de recursos no montante de R\$ 858.230,01 (oitocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta reais e um centavo).

Diante do exposto e considerando o trabalho técnico produzido, proponho ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela CCAUD/CSJT (seq. 6), a fim de considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, as deliberações constantes do Acórdão exarado no Processo CSJT-A-13101-60.2015.5.90.0000, decorrentes da auditoria relativa ao projeto de ampliação do edifício-sede do Fórum Trabalhista de Ariquemes/RO, excetuando-se aquela referente à apresentação de orçamentos completos, reiterando ao Regional a orientação de que as planilhas orçamentárias dos projetos submetidos à avaliação deste Conselho devem contemplar todos os custos relativos às obras, independentemente de se adotar posteriormente providências no sentido de licitar alguma etapa ou alguns equipamentos separadamente, arquivando-se, ato contínuo, os presentes autos.

#### ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, a fim de considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, as deliberações constantes do Acórdão exarado no Processo CSJT-A-13101-60.2015.5.90.0000, decorrentes da auditoria relativa ao projeto de ampliação do edifício-sede do Fórum Trabalhista de Ariquemes/RO, excetuando-se aquela referente à apresentação de orçamentos completos, reiterando ao Regional a orientação de que as planilhas orçamentárias dos projetos submetidos à avaliação deste Conselho devem contemplar todos os custos relativos às obras, independentemente de se adotar posteriormente providências no sentido de licitar alguma etapa ou alguns equipamentos separadamente. Ato contínuo, arquivem-se os presentes autos.

Brasília, 25 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador FERNANDO DA SILVA BORGES  
Conselheiro Relator

#### Processo Nº CSJT-MON-0002701-79.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSPTAF/ iam/ tcfl

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA IN LOCO NA ÁREA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DE ACÓRDÃO. 1) Nos termos das disposições regimentais contidas no art. 6º, IX, que confere ao Plenário a competência de apreciar relatórios decorrentes de auditorias e no art. 90 que prevê o procedimento denominado Monitoramento de Auditorias e Obras como o meio processual adequado para verificar o cumprimento das deliberações decorrentes de auditoria, há que se conhecer deste procedimento para que o Plenário possa apreciar e deliberar acerca do cumprimento das deliberações do Acórdão CSJT - A - 1251 - 38. 2017. 5. 90. 0000. 2) No mérito, verifica-se que, foram cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as dez medidas saneadoras e as três recomendações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT- A- 1251-38.2017. 5. 90. 0000, que deliberou sobre a auditoria in loco realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Área de Gestão de Tecnologia da Informação. As recomendações adicionais elaboradas pela CCAUD/CSJT possuem caráter profilático e miram a efetividade das medidas saneadoras adotadas, portanto são

válidas e oportunas. Monitoramento de auditorias e obras conhecido, para, no mérito, considerar que as determinações ao TRT 8ª Região foram cumpridas, determinando-se ao final o cumprimento das recomendações adicionais exaradas pela CCAUD, bem como o arquivamento dos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Monitoramento de Auditorias e Obras nº CSJT-MON-2701-79.2018.5.90.0000, em que é Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, instaurado no âmbito deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho para verificação do cumprimento da decisão proferida no Acórdão CSJT-A-1251-38.2017.5.90.0000, que deliberou sobre a auditoria in loco realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Área de Gestão de Tecnologia da Informação.

Sobreleva destacar que a referida Auditoria CSJT-A-1251-38.2017.5.90.0000, executada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD teve por escopo verificar a regularidade das contratações de bens e serviços, a efetividade das contratações realizadas com recursos descentralizados pelo CSJT e a conformidade dos procedimentos às boas práticas, no que diz respeito à Governança, Gestão de Projetos, Gestão de Processos e Segurança da Informação (seq.03).

No julgamento da matéria, este Colegiado homologou o resultado da auditoria realizada pela CCAUD para determinar a adoção das providências necessárias ao atendimento das recomendações no Relatório Final de Auditoria daquela Coordenadoria, dentre elas dez medidas saneadoras e três recomendações a serem empreendidas, visando aprimoramento da gestão e a solução dos achados de auditoria remanescentes (seq.04). Comunicada a Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno do TRT da 8ª Região do conteúdo do referido acórdão (seq. 05), foi apresentada resposta aos questionamentos e as correspondentes justificativas, conforme documentos acostados à seq. 06.

Na sequência, a Coordenadoria de Planejamento de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD reuniu diversos documentos no Caderno de Evidências acostado aos autos (seq.07) e produziu o Relatório de Monitoramento, acostado na seq.08 (abril/2018).

O Presidente do CSJT, o Ministro João Batista Brito Pereira, considerando as informações prestadas pela CCAUD/CSJT, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Processual (CPROC/CSJT) para distribuir o feito, visando à apreciação e deliberação pelo Plenário acerca do relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações do Acórdão CSJT-A-1251-38.2017.5.90.0000, bem como a comunicação ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região da distribuição dos presentes processo (seq. 10).

Diante disso, os autos vieram a mim conclusos.

Éo relatório.

VOTO

#### I - CONHECIMENTO

Conforme consta do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Por sua vez, o RICSJT, em seu artigo 1º, §1º, dispõe que as atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Para o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle, foi inserido no novo RICSJT, por força da Resolução Administrativa TST nº 1.909/2017, de 20 de junho de 2017, o art. 90, no qual se prevê a verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento, agora autônomo, denominado monitoramento.

Na hipótese dos autos, o referido procedimento tem por objetivo verificar o cumprimento da decisão proferida na Auditoria CSJT-A-1251-38.2017.5.90.0000, realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Área de Gestão de Tecnologia da Informação, a qual por sua vez teve por escopo verificar a regularidade das contratações de bens e serviços, a efetividade das contratações realizadas com recursos descentralizados pelo CSJT e a conformidade dos procedimentos às boas práticas, no que diz respeito à Governança, Gestão de Projetos, Gestão de Processos e Segurança da Informação (seq.03).

Nessa toada, com arrimo no art. 6º, IX, do RICSJT, compete a este Plenário apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

Desse modo, conheço do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, a teor dos arts. 6, IX, e 90 do RICSJT.

#### II - MÉRITO

Conforme relatado acima, o presente Monitoramento de Auditorias e Obras, agora elevado à categoria de procedimento autônomo no novo Regimento Interno do CSJT, aprovado pela Resolução Administrativa TST nº 1.909/2017, de 20 de junho de 2017, teve por escopo verificar o cumprimento da decisão proferida na Auditoria CSJT-A-1251-38.2017.5.90.0000 que deliberou sobre a auditoria in loco realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Área de Gestão de Tecnologia da Informação.

Ressalte-se que referida Auditoria CSJT-A-1251-38.2017.5.90.0000, executada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD objetivou verificar a regularidade das contratações de bens e serviços, a efetividade das contratações realizadas com recursos descentralizados pelo CSJT e a conformidade dos procedimentos às boas práticas, no que diz respeito à Governança, Gestão de Projetos, Gestão de Processos e Segurança da Informação (seq.03).

Dessa auditoria emitiu-se o Relatório de Auditoria, em Junho de 2017, no qual consta, no item 4, a seguinte proposta de encaminhamento:

#### 4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como resultado da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e em função do escopo definido para os trabalhos de inspeção, a equipe identificou 12 achados de auditoria relacionados à gestão de tecnologia da informação e comunicação.

Em sua manifestação acerca dos fatos apurados, o TRT apresentou providências satisfatórias para a plena solução de 2 desses achados, motivo pelo qual não cabe, em relação a esses, qualquer proposta de encaminhamento.

Quanto aos demais achados, que requerem a adoção de providências saneadoras, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

I. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que:

1. aprimore, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem a observância dos dispositivos da Resolução CNJ n.º 182/2013, em especial no tocante a:

1.1. elaboração dos estudos técnicos preliminares, que preveja, entre outros elementos: a justificativa clara e objetiva da solução escolhida para atender à demanda do Tribunal, bem como a realização de ampla pesquisa de preços em diversas fontes, a fim de subsidiar a estimativa de custos da contratação pretendida, inclusive nos casos de adesão a atas de registro de preços (Achado 2.1.1.a e 2.4.a);

1.2. elaboração de Termo de Referência, devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante, que contemple, entre outros requisitos: a referência aos estudos técnicos preliminares; a demonstração, objetiva, da relação da demanda do Tribunal com a quantidade de bens/serviços a serem contratados; a definição da forma e critério de seleção do fornecedor; e a definição de modelo de gestão da contratação pretendida, descrevendo, entre outros elementos, a forma de recebimento provisório e definitivo da solução a ser contratada; a forma de pagamento dos bens/serviços recebidos definitivamente; e a descrição das situações que possam caracterizar o descumprimento das obrigações contratuais

estabelecidas e penalidades passíveis de serem aplicadas (Achado 2.1.I.b).

2. aprimore, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem:

2.1. a instrução preparatória à coparticipação em registro de preços, com a aprovação pela autoridade competente (Achado 2.2.a);

2.2. a aprovação pela Assessoria Jurídica das minutas contratuais, inclusive as realizadas mediante atas de registro de preços (Achado 2.2.b);

2.3. a comprovação da vantajosidade da utilização da ata de registro de preços, mediante pesquisa de mercado (Achado 2.2.c);

2.4. a emissão de empenho previamente às contratações, observando o princípio da anualidade orçamentária (Achado 2.3);

3. abstenha-se de fixar, nos estudos técnicos preliminares e Termos de Referência, a adesão a ata de registro de preços específica como critério para seleção do fornecedor (Achado 2.1.II);

4. abstenha-se de executar os serviços eventuais previstos no Contrato n.º 72/2015 (Sistema Mentorh), sem a prévia comprovação da compatibilidade dos valores pactuados na avença aos praticados no mercado (Achado 2.1.III);

5. realize, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, auditoria no Processo Administrativo n.º 1232/2015 e demais procedimentos correlatos, com vistas a afastar a possibilidade de ter ocorrido ato de gestão antieconômico, encaminhando as conclusões à CCAUD/CSJT (Achado 2.4.b);

6. aperfeiçoe, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, os procedimentos de designação dos gestores e fiscais dos contratos de TI, com o objetivo de assegurar a designação tempestiva e nominal, bem como a consignação da ciência dos servidores designados, e, nos casos previstos em Lei, que seja instaurada comissão de fiscalização (Achado 2.8.a);

7. reavalie, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, a designação dos fiscais dos contratos de TI, de forma que se instaure comissão de fiscalização para os casos que se enquadre na previsão da Lei de Licitações (Achado 2.8.b);

8. revise, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu Plano Tático de TI, de forma que contemple a indicação da necessidade de recursos orçamentários para a consecução dos projetos e manutenção dos serviços de TI, bem como estudo quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal da unidade de TI (Achado 2.5);

9. estabeleça, em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de gestão de incidentes, que contenha, no mínimo: a classificação dos incidentes por escala de gravidade, a data de abertura e fechamento das ocorrências, e histórico de ações executadas em virtude do incidente (Achado 2.7);

10. Aperfeiçoe seu sistema de gestão de segurança da informação, que deve contemplar (Achado 2.9):

10.1. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, ações de conscientização e capacitação em segurança da informação, em especial no tocante à política de segurança da informação instituída pelo TRT;

10.2. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de gestão de riscos, que contemple, pelo menos: lista de riscos; avaliação dos riscos identificados por meio da probabilidade e impacto; priorização dos riscos para tratamento; e metodologia para a gestão dos riscos;

10.3. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de continuidade de TI para os principais serviços, com, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação;

10.4. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, principalmente no que diz respeito à observância da política de segurança da informação instituída pelo TRT;

II. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que:

1. aprimore seu processo de gestão de ativos, de maneira que todos os ativos de TI sejam inventariados, contemplando, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio e proprietário do ativo (Achado 2.7);

2. revise a composição do Comitê Gestor de Segurança da Informação, com o objetivo de assegurar a representatividade das unidades estratégicas do Tribunal (Achado 2.10);

3. realize avaliação qualitativa e quantitativa do quadro de pessoal de TI, a qual deve conter, pelo menos, estimativa acerca do número de servidores e suas respectivas competências necessárias para desempenhar adequadamente as atribuições da unidade (Achado 2.11).

III. Recomendar à SETIC/CSJT que avalie a oportunidade e conveniência de revisar seus procedimentos de acompanhamento da execução dos projetos nacionais, em especial no tocante à destinação dos recursos descentralizados em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho (Achado 2.4).

No julgamento da matéria (seq. 04), este Colegiado, acolheu a conclusão do parecer da CCAUD, para homologar os resultados da auditoria e determinar a adoção das providências necessárias ao atendimento das recomendações do Relatório Final apresentado.

Comunicada a Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno do TRT da 8ª Região do conteúdo do referido acórdão, mediante RDI nº 109/2017 (seq. 05), foi apresentada resposta aos questionamentos e as correspondentes justificativas, conforme documentos acostados à seq. 06.

Na sequência, a Coordenadoria de Planejamento de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD reuniu volumoso Caderno de Evidências acostando aos autos 870 páginas de documentos (seq.07); e, produziu o Relatório de Monitoramento, acostado na seq.08 (abril/2018), no qual se concluiu que as medidas adotadas pelo TRT da 8ª Região foram suficientes para conferir pleno cumprimento às deliberações do Plenário do CSJT.

Vejamos:

### 3. CONCLUSÃO

Quanto ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão CSJT-A-1251-38.2017.5.90.0000, referentes à área de Tecnologia da Informação, pôde-se concluir que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional foram suficientes para conferir pleno cumprimento às deliberações do Plenário do CSJT.

Foram dez determinações e três recomendações do CSJT ao Tribunal Regional, sendo todas cumpridas ou implementadas, conforme quadro abaixo:

[...]

Ante os exames efetuados, tendo por base as determinações e recomendações do CSJT e as providências adotadas pelo Tribunal Regional, conclui-se que as deliberações identificadas no Acórdão CSJT-A-1251-38.2017.5.90.0000 foram plenamente cumpridas. Todavia, entendeu-se por oportuno propor algumas recomendações à sua Unidade de Controle Interno, a fim de que esta realize o acompanhamento da implementação de algumas práticas de gestão que acabaram de ser formalizadas.

Nesse cenário, destacam-se o aprimoramento de seu processo de contratação de soluções de TI, carente de acompanhamento por parte de sua Unidade de Controle Interno, visto a ausência de novos contratos a partir da ação saneadora; o aperfeiçoamento de seu sistema de gestão de segurança da informação, embora ainda se recomende o acompanhamento da execução da prestação de serviço de treinamento e conscientização em segurança da informação, bem como da ampliação da abrangência no desenvolvimento de planos de continuidade de TIC para seus principais sistemas críticos, além do PJE.

Diante do exposto, verifica-se o saneamento das inconformidades relatadas no processo de auditoria e homologadas pelo Plenário do CSJT.

Da leitura do relatório de monitoramento acima transcrito depreende-se que as 10 medidas saneadoras e as 03 recomendações contidas no acórdão CSJT-A-1251-38.2017.5.90.0000, realizada em outubro/2017, foram adimplidas em sua totalidade, conforme consta da conclusão (item 3), não carecendo de maiores digressões.

Em que pese a conclusão de que o TRT da 8ª Região cumpriu plenamente as deliberações identificadas no Acórdão CSJT-A-1251-38.2017.5.90.0000, a Coordenadoria Técnica - CCAUD entendeu oportuno propor algumas recomendações à Unidade de Controle Interno do TRT 8ª Região, a fim de acompanharem a implementação das práticas de gestão que acabaram de ser formalizadas. Transcrevo:

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-1251-38.2017.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria realizada na Área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação;

4.2. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que:

4.2.1. acompanhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno, a efetiva aplicação da nova versão do Manual do Processo de Contratação de Soluções de TIC em futuros contratos, bem como a execução da prestação de serviço de treinamento e conscientização em segurança da informação;

4.2.2. amplie a abrangência dos planos de continuidade de Tecnologia da Informação e Comunicação, de forma a contemplar, além do Processo Judicial Eletrônico, outros sistemas críticos.

4.3. arquivar os presentes autos.

Quanto a essas recomendações adicionais, considerando seu caráter profilático e com mira na efetividade das medidas saneadora adotadas, entendo serem válidas e oportunas.

Diante do exposto, proponho a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela CCAUD/CSJT (seq.06), para considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-1251-38.2017.5.90.0000, que deliberou sobre a auditoria in loco realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Área de Gestão de Tecnologia da Informação; determinando-se o cumprimento das recomendações adicionais exaradas pela CCAUD, bem como para determinar o arquivamento dos presentes autos.

#### ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, homologar o Relatório de Monitoração elaborado pela CCAUD/CSJT (seq.06), para considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-1251-38.2017.5.90.0000, que deliberou sobre a auditoria in loco realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Área de Gestão de Tecnologia da Informação; determinando-se o cumprimento das recomendações adicionais exaradas pela CCAUD, bem como o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 25 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Conselheiro Relator

#### Processo Nº CSJT-MON-0002751-08.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Fernando da Silva Borges
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFSB/at/soc

(TÍTULO DA EMENTA Texto da Ementa)

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA REALIZADA NA ÁREA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO DO CSJT DECORRENTE DE AUDITORIA.

Considerando o trabalho técnico produzido, homologa-se o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, para considerar cumprida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a deliberação constante do Acórdão exarado no Processo CSJT-A-4654-15.2017.5.90.000

0, decorrente da auditoria realizada na área gestão de tecnologia da informação do Regional, com a recomendação de que o Tribunal acompanhe, em contratos futuros, por intermédio de sua unidade de Controle Interno, a efetiva aplicação do seu Processo de Contratação de Soluções de TIC, com as alterações em seus fluxos de adesão e coparticipação em registro de preços. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.º CSJT-MON-2751-08.2018.5.90.0000, em que é Interessado o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras visando à verificação, por parte da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, do cumprimento da deliberação deste Conselho consubstanciada no teor do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-4654-15.2017.5.90.0000, em 27 de outubro de 2017.

Elaborado pela CCAUD/CSJT, o Relatório de Monitoramento (seq. 10) foi submetido à consideração do Excelentíssimo Presidente deste Conselho, Ministro João Batista Brito Pereira.

Considerando as informações prestadas pela CCAUD/CSJT, o Excelentíssimo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Processual para adoção das providências relativas à distribuição do feito (seq. 12), com a finalidade de submeter à deliberação do Plenário o Relatório de Monitoramento.

É o relatório.

VOTO

#### 1 - CONHECIMENTO

Conheço do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras por ser o instrumento adequado à verificação do cumprimento da deliberação deste Conselho constante do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-4654-15.2017.5.90.0000, em consonância com os termos do art. 90 do RICSJT.

#### 2 - MÉRITO

O presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras foi instaurado visando à verificação, por parte da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, da observância da deliberação emanada deste Conselho e consubstanciada nos termos do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-4654-15.2017.5.90.0000, em 27 de outubro de 2017, quando o Plenário, por unanimidade, decidiu conhecer e homologar o procedimento de auditoria realizado na área de gestão de tecnologia da informação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para determinar o cumprimento da medida saneadora consignada nos termos do Relatório Final de Auditoria.

Conforme consta do Relatório de Monitoramento (seq. 10), o Plenário deste Conselho determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a adoção de 1 (uma) medida saneadora, visando ao estabelecimento de controles internos capazes de assegurar o aprimoramento do processo de contratação de soluções de tecnologia da informação no âmbito do Regional.

A unidade de controle e auditoria solicitou ao Tribunal auditado, por intermédio da RDI n.º 32/2018, o envio dos documentos e informações necessárias para comprovar a observância da deliberação exarada pelo Plenário, concluindo, após a análise da documentação apresentada pelo Regional, pelo cumprimento da medida saneadora determinada, nos seguintes termos:

## 2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

### 2.1 FALHAS NO PLANEJAMENTO E NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE TI.

#### 2.1.1 DELIBERAÇÕES

Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que aprimore, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de contratação de soluções de TI, estabelecendo controles internos que assegurem:

1. na fase de planejamento, a elaboração dos estudos técnicos preliminares, prevendo, entre outros elementos, a descrição objetiva da relação da demanda do Tribunal à quantidade a ser adquirida/contratada (Achado 2.1);
2. a instrução preparatória à coparticipação em registro de preços, com a aprovação pela autoridade competente (Achado 2.2.a);
3. a aprovação, pela Assessoria Jurídica, das minutas contratuais, inclusive as realizadas mediante atas de registro de preços (Achado 2.2.b);
4. a formalização dos termos contratuais, nas contratações que tenham obrigações futuras, independentemente de seu valor, mesmo quando se tratar de adesão à ata de registro de preços (Achado 2.2.c).

#### 2.1.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

No decorrer dos exames realizados, por ocasião da inspeção in loco, verificaram-se falhas nos estudos técnicos preliminares às contratações de TI, especificamente no que tange à descrição objetiva da relação entre a demanda prevista e a quantidade dos bens e/ou serviços a serem contratados.

Constatou-se, ainda, que houve falhas no processo de contratação de TI, especificamente no que tange à instrução preparatória à coparticipação em registro de preços, com a aprovação pela autoridade competente; à aprovação, pela Assessoria Jurídica, das minutas contratuais, inclusive as realizadas mediante atas de registro de preços, e à formalização dos termos contratuais, nas contratações que tenham obrigações futuras, independentemente de seu valor, mesmo quando se tratar de adesão a ata de registro de preços.

#### 2.1.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 32/2018, de 16/1/2018, o Tribunal Regional informou que, para atender ao disposto no subitem 1 da deliberação, seu processo de contratação se encontra alinhado ao disposto na Resolução CNJ n.º 182/2013 e que a fase de planejamento da contratação contempla descrição objetiva da relação entre a demanda do tribunal e a quantidade a ser adquirida.

Esclareceu, ainda, que o achado da auditoria do CSJT tratou de um lapso de sua área técnica ocorrido pontualmente no processo analisado e que o atendimento à determinação pode ser verificado em qualquer expediente de contratação de soluções de TIC posterior à auditoria do CSJT.

Finalizou a questão reportando que se encontra presente em seu processo de planejamento de contratação de TIC, mais precisamente no documento Análise da Viabilidade da Contratação, a orientação de que a relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser contratada deverá ser detalhada na Estratégia da Contratação. Como evidência, encaminhou o documento Estratégia da Contratação, referente à contratação de renovação do parque de impressoras laser monocromáticas.

No tocante ao subitem 2, o Tribunal Regional informou que, por meio do Processo Administrativo n.º 0006379-28.2017.5.04.0000, foi mapeado e regulamentado o processo de Coparticipação em Registro de Preços, devidamente aprovado pela Administração do Tribunal. No fluxo proposto, toda a documentação referente à fase de instrução preparatória, após instrução da área de licitações, deve ser encaminhada à autoridade competente para análise, aprovação e manifestação de interesse de participação no certame. O novo procedimento foi adotado, por exemplo, no PA n.º 0005842-32.2017.5.04.0000, que trata de Coparticipação em Registro de Preços para contratação do serviço de Subscrições Jboss para o Pje.

Salientou, ainda, que, em virtude da recente revogação da Portaria TRT4 n.º 8.600/2015, que tratava da delegação de competência à Diretoria-Geral para, entre outras, autorizar a coparticipação em registro de preços, foi necessário revisar os fluxos dos processos de coparticipação e adesão à ata de registro de preços, de forma que a responsabilidade pela autorização de coparticipação e adesão passou para a Presidência.

Por fim, informou que, em vista da recente alteração no citado fluxo, em especial no tocante à autoridade competente para análise, aprovação e manifestação de interesse de participação e adesão, não há evidência de processo de contratação contemplando-o.

Referente ao subitem 3, o Regional informou que, a fim de atender a essa determinação, foi definido um novo fluxo para o trâmite das contratações realizadas por meio de coparticipação em atas de registros de preços, o mesmo citado no subitem 2, de forma a assegurar que as minutas contratuais ou os Termos de Referência sejam submetidos à análise da Assessoria Jurídica, conforme preconizado no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 (fls. 03-09 do PA 6379-28).

Esse fluxo de trabalho, o qual contempla análise e aprovação das minutas contratuais pela Assessoria Jurídica da Presidência, foi verificado nos PA 5397-14 - Adesão à ata de registro de preços para aquisição da solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em nuvem - e PA 5842-32 - Coparticipação em Registro de Preços para contratação do serviço de subscrições Jboss para o Pje.

Quanto ao subitem 4, visando sanar a deficiência verificada na auditoria, o Tribunal alterou o fluxo da Adesão a Ata de Registro de Preços (fls. 45-55 do PA 2451-69), incluindo item que contempla a verificação da necessidade de contrato: 8. Verifica necessidade de contrato. Descrição:

Verificar necessidade de contrato, analisando se a contratação do produto/serviço resultará em obrigações futuras, independentemente de seu valor. Não sendo necessário, deve-se seguir diretamente para a tarefa Analisa solicitação. Caso positivo, verificar se a ata que se pretende formalizar a adesão prevê elaboração de instrumento contratual. Se houver previsão, seguir para a tarefa Analisa solicitação. Do contrário, deve-se declinar da adesão à ata correspondente, visto que existe um vício insanável (em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório). Dessa forma, mediante a citada alteração do fluxo para adesão a ata de registro de preços, aduz o TRT que verificará a necessidade de formalização do instrumento contratual previamente à adesão. Nos casos em que se verificar a necessidade de formalização do contrato e não estando este previsto no edital de origem, o Tribunal não realizará a adesão à ata, providenciando a contratação por outro meio legal.

Tendo em vista que as alterações no fluxo para atendimento a essa determinação são recentes, não foram localizadas evidências em processos de contratação.

#### 2.1.4 ANÁLISE

Diante da análise da documentação encaminhada pelo Tribunal Regional, foi possível identificar ações voltadas para o efetivo cumprimento da deliberação exarada pelo CSJT.

Contudo, visto não haver tempo hábil para execução de novas contratações a partir do aprimoramento do processo de contratação de soluções de TI, recomenda-se à Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional acompanhar sua efetiva aplicação em contratações futuras.

Sendo assim, considera-se esta determinação cumprida.

### 2.1.5 EVIDÊNCIAS

- Resposta ao item 1 do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 32/2018;
- Documento Estratégia da Contratação (ref. subitem 1);
- Documento Análise da Viabilidade da Contratação (ref. subitem 1);
- Estratégia da Contratação PA 0005615-42.2017.5.04.0000 - renovação do parque de impressoras laser monocromáticas (ref. subitem 1);
- Fluxograma de coparticipação em registros de preço (outubro/2017 - fls. 03-09 do PA 6379-28): DG autoriza coparticipação (ref. subitem 2);
- Portaria TRT4 nº 8.600/2015 (ref. subitem 2);
- PA 5843-32 (fl. 88): Aprovação da participação na licitação na modalidade - Pregão Eletrônico TRT 7ª Região (ref. subitem 2);
- Novo fluxograma de coparticipação em registro de preços (janeiro/2018) fls. 17-23 do PA 6379-28): Presidência autoriza coparticipação (ref. subitem 2);
- Novo fluxograma de adesão à ata de registro de preços (janeiro/2018 - fls. 45-55 do PA 2451-69): Presidência autoriza e aprova adesão (ref. subitem 2);
- Portaria TRT4 nº 7.000/2017 (ref. subitem 2);
- Despacho de aprovação da Assessoria Jurídica no PA 5397-14 (fls. 417-418) (ref. subitem 3);
- Despacho de aprovação da Assessoria Jurídica no PA 5842-32 (fls. 85-87) (ref. subitem 3);
- Novo Fluxograma de adesão à ata de registro de preços (dezembro/2017 - fls. 24-34 do PA 2451-69): alteração para atender Acórdão CSJT (ref. subitem 4).

### 2.1.6 CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

### 2.1.7 BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

A existência de controles internos no planejamento e no processo de contratação de soluções de TI colabora para mitigar o risco de retrabalhos e ineficiência na instrução das contratações; risco de descumprimento contratual, risco de cláusulas contratuais inócuas, além de risco de contratação antieconômica ou que não atendam a necessidade do Órgão.

### 3. CONCLUSÃO

Quanto ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão CSJT-A-4654-15.2017.5.90.0000 referentes à área de Tecnologia da Informação, pôde-se concluir que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional foram suficientes para conferir pleno cumprimento à deliberação do Plenário do CSJT.

Ante os exames efetuados, tendo por base a determinação do CSJT e as providências adotadas pelo Tribunal Regional, conclui-se que a deliberação identificada no Acórdão CSJT-A-4654-15.2017.5.90.0000 foi cumprida em sua totalidade.

Nesse cenário, destaca-se o aprimoramento de seu processo de contratação de soluções de TI, evidenciado a partir das alterações em seus fluxos de adesão e coparticipação em registro de preços. Contudo, ressalva-se a necessidade de a Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional acompanhar a implementação do novo fluxo processual.

Diante do exposto, verifica-se o saneamento das inconformidades relatadas no processo de auditoria e homologadas pelo Plenário do CSJT.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- a) considerar cumprida, pelo TRT da 4ª Região, a determinação constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-4654-15.2017.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria realizada na área de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional;
- b) recomendar ao TRT da 4ª Região que acompanhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno, a efetiva aplicação de seu Processo de Contratação de Soluções de TIC, com as alterações em seus fluxos de adesão e coparticipação em registro de preços, em contratos futuros.
- c) arquivar os presentes autos.

Diante do exposto e considerando o trabalho técnico produzido, proponho ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela CCAUD/CSJT (seq. 10), a fim de considerar cumprida, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a deliberação constante do Acórdão exarado no Processo CSJT-A-4654-15.2017.5.90.0000, decorrente da auditoria realizada na área de gestão de tecnologia da informação do Regional, com a recomendação de que o Tribunal acompanhe, em contratos futuros, por intermédio de sua unidade de Controle Interno, a efetiva aplicação do seu Processo de Contratação de Soluções de TIC, com as alterações em seus fluxos de adesão e coparticipação em registro de preços, arquivando-se, ato contínuo, os presentes autos.

### ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, a fim de considerar cumprida, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a deliberação constante do Acórdão exarado no Processo CSJT-A-4654-15.2017.5.90.0000, decorrente da auditoria realizada na área de gestão de tecnologia da informação do Regional, com a recomendação de que o Tribunal acompanhe, em contratos futuros, por intermédio de sua unidade de Controle Interno, a efetiva aplicação do seu Processo de Contratação de Soluções de TIC, com as alterações em seus fluxos de adesão e coparticipação em registro de preços. Ato contínuo, arquivem-se os presentes autos.

Brasília, 25 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador FERNANDO DA SILVA BORGES  
Conselheiro Relator

### Processo Nº CSJT-RecAdm-PP-0014801-71.2015.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Maurício Godinho Delgado
Recorrente(s)	ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO
Recorrido(s)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMGD/vd/mag

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERDA DE OBJETO. A hipótese dos autos trata de pedido de edição de ato normativo para a criação de grupo de trabalho para promoção de ações efetivas na prevenção e combate ao assédio moral no âmbito da Justiça do Trabalho. Ocorre que a questão é objeto de ação institucional consubstanciada no Ato Conjunto nº 20/TST.CSJT.GP, que instituiu o Comitê de Prevenção e Combate ao Assédio Moral no âmbito do TST e do CSJT. Assim, constatada a perda superveniente de objeto do presente Recurso Administrativo em Pedido de Providências, declara-se extinto o procedimento (art. 31, V, RICSJT). Recurso Administrativo em Pedido de Providências declarado extinto, ante a perda de objeto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Recurso Administrativo em Pedido de Providências nº TST-CSJT-RecAdm-PP-14801-71.2015.5.90.0000, em que é Recorrente ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO e Recorrido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências interposto pelo advogado Anildo Fábio de Araújo contra decisão proferida pela Presidência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Recorrente apresentou Pedido de Providências, no qual solicitou a elaboração e aprovação de cartilha, de campanha publicitária e de norma administrativa destinadas a dispor, prevenir e punir os atos considerados como assédio moral no âmbito da Justiça do Trabalho (fl. 13).

O Ministro Presidente deste CSJT, à época, indeferiu a solicitação formulada, determinando o arquivamento da matéria, com ciência ao interessado (fls. 16-17).

Apresentado o presente Recurso Administrativo em Pedido de Providências, o então Exmo. Presidente deste CSJT, Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, considerando a faculdade conferida pelo art. 10, VI, do Regimento Interno do CSJT, determinou a atuação e a distribuição destes autos a fim de submeter a decisão da Presidência à apreciação do Plenário (fl. 8).

Os autos foram distribuídos ao Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos (fl. 21).

Parecer técnico emitido pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES/CSJT, no qual se propõe a instituição de Política Nacional de Prevenção e Combate ao Assédio Moral na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (fls. 25-54).

Parecer técnico emitido pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças - SEOFI/CSJT às fls. 57-62.

O presente feito foi atribuído por sucessão a este Ministro Conselheiro relator, em virtude do afastamento definitivo do relator originário (fl. 64).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências, no qual se solicita a elaboração e aprovação de cartilha, de campanha publicitária e de norma administrativa destinadas a dispor, prevenir e punir os atos considerados como assédio moral no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Conforme relatado, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES/CSJT propôs a instituição de Política Nacional de Prevenção e Combate ao Assédio Moral na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Ocorre que, no dia 20 de abril de 2018, no Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho (Coleprec), o Exmo. Presidente do TST e do CSJT, Ministro João Batista Brito Pereira, anunciou que o tema objeto do presente Recurso Administrativo - edição de ato normativo para a criação de grupo de trabalho para promoção de ações efetivas na prevenção de assédio moral - seria tema de ação institucional da Justiça do Trabalho, com diretrizes para que todos os Tribunais Regionais do Trabalho adotem medidas preventivas e de correção.

Efetivamente, no dia 12 de junho de 2018, o Ministro Presidente do TST e do CSJT assinou o Ato Conjunto nº 20/TST.CSJT.GP, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13 de junho de 2018, instituindo o Comitê de Combate ao Assédio Moral no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o que denota a perda superveniente de objeto do presente procedimento. Frise-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT tem por finalidade:

Art. 1.º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante.

§1.º As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§2.º Os serviços responsáveis pelas atividades de que trata o § 1.º consideram-se integrados ao sistema respectivo, sujeitando-se à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica aos dirigentes dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados. (grifos acrescidos)

Ante o exposto, constatada a perda superveniente de objeto do presente Recurso Administrativo em Pedido de Providências, declara-se extinto o procedimento, nos termos do art. 31, V, do Regimento Interno do CSJT.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, declarar extinto o procedimento, ante a perda de objeto. Brasília, 25 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-A-0015152-73.2017.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)  
CSSCK/

I - AUDITORIA IN LOCO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. PLANO ANUAL DE AUDITORIA DO CSJT - 2017, APROVADO PELO ATO CSJT.GP.SG Nº 266/2016, ALTERADO PELO ATO CSJT.GP.SG Nº 32/2017. RELATÓRIO FINAL DA COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. Ante o trabalho técnico produzido, homologa-se, parcialmente, o relatório final da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - área de gestão administrativa, determinando-se a adoção das providências necessárias com vistas ao cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações homologadas por este CSJT, constantes da proposta de encaminhamento apresentada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, no referido relatório. II - ATO ANTIECONÔMICO. ESCOLHA DE MODELO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Demonstradas a legalidade do procedimento licitatório e a prestação de serviços pela contratada nos exatos termos do edital, não há como se determinar a devolução de valor que pretensamente representaria lucro indevido à empresa, a pretexto de que haveria um modelo mais eficiente para a contratação dos serviços, cabendo, tão-somente, recomendar-se a consideração de outra alternativa. Procedimento de Auditoria conhecido e homologado parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO.

Trata-se de auditoria in loco, realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, no período de 16 a 20 de outubro de 2017, na área de gestão administrativa, consoante determinação contida no Ato CSJT.GP.SG nº 266/2016, alterado pelo Ato CSJT.GP.SG nº 32/2017, que aprovou o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2017.

Consoante informação da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, em seu relatório, a fase de execução da presente auditoria teve início com a remessa ao TRT - 13ª Região da Requisição de Documentos e Informações (RDI) nº 98/2017 e contemplou a área de gestão administrativa da estratégia, da transparência, das aquisições/contratações (exceto as relativas à tecnologia da informação e comunicações e de obras e serviços de engenharia), das concessões de diárias e ajuda de custo (exceto auxílio moradia) e do patrimônio.

Após a aludida fiscalização in loco, as inconformidades verificadas foram compiladas no Relatório de Fatos Apurados, tendo a CCAUD, por meio da informação nº 112/2017 (seq. 09), submetido-o à consideração superior e, nos termos do artigo 87, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, combinado com o § 1º do artigo 37 da Resolução CNJ nº 171/2013, proposto que fosse oficiado ao Tribunal Regional do Trabalho - 13ª Região para cientificá-lo acerca das constatações feitas, oportunizando-lhe, assim, a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos esclarecimentos, informações ou justificativas sobre os fatos apurados.

Por meio do Ofício CSJT.SG.CCAUD nº 140/2017 (seq. 11), foi realizada a aludida comunicação ao TRT - 13ª Região.

Em resposta ao mencionado expediente, o Tribunal Regional do Trabalho - 13ª Região, através do Ofício TRT GDG nº 002/2018 (seq. 13), encaminhou a sua manifestação sobre o Relatório de Fatos Apurados.

Após considerar a referida manifestação do TRT13, a CCAUD elaborou o relatório final (seq. 36), no qual constam os aspectos envolvidos nas análises realizadas, os achados de auditoria e as propostas de encaminhamento voltadas para o aprimoramento dos mecanismos de controles, o aperfeiçoamento dos sistemas administrativos, inclusive do ponto de vista quantitativo, na medida em que se relaciona com a racionalização dos custos das contratações realizadas pelo Órgão e a reposição ao erário de valores a serem aferidos.

Os presentes autos foram distribuídos a esta Relatora, em 2.4.2018, consoante o documento de seq. 39.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente procedimento de auditoria encontra-se previsto no artigo 21, inciso I, alínea f, do Regimento Interno do CSJT, verificando-se que se encontra satisfeita a exigência estabelecida no artigo 87 do referido dispositivo regulamentar.

Dessa forma, nos termos do artigo 6º, inciso IX, do RICSJT, dele conheço.

II - MÉRITO

Como antes relatado, a presente auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região teve como intuito aferir a regularidade da gestão administrativa da estratégia, da transparência, das aquisições/contratações (exceto aquisições e contratações de tecnologia da informação e comunicação e de obras e serviços de engenharia), das concessões de diárias e ajuda de custo (à exceção do auxílio moradia) e do patrimônio. No mencionado relatório final elaborado pela CCAUD, consta que o volume total de recursos fiscalizados alcançou a cifra de R\$41.531.667,38, correspondente à soma dos valores dos contratos e dos bens materiais administrados que foram objeto de análise pela equipe de auditores e que objetivou uma ampla avaliação dos processos de trabalho, abrangendo as seguintes questões:

1. A alta administração avalia, direciona e monitora a gestão da organização, especialmente quanto ao alcance de metas organizacionais?
2. A alta administração responsabiliza-se pelo estabelecimento de políticas e diretrizes para a gestão da organização?
3. A alta administração promove a participação social, com envolvimento dos usuários, da sociedade e das demais partes interessadas na governança da organização?
4. O modelo de gestão da estratégia está definido e considera o envolvimento das partes interessadas?
5. A estratégia do TRT está estabelecida?
6. A alta administração monitora e avalia a execução da estratégia, os principais indicadores e o desempenho da organização?
7. O sítio eletrônico do TRT apresenta as informações de forma adequada?
8. O processo de concessão de ajuda de custo (autorização, pagamento e prestação de contas) está em conformidade com a legislação aplicável?
9. O processo de concessão de diárias (autorização, pagamento e prestação de contas) está em conformidade com a legislação aplicável?
10. Os procedimentos relativos às etapas de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão contratual são desenvolvidos de forma adequada?
11. A gestão de bens de almoxarifado e permanentes é apropriada? (sic, seq 36, fls. 10 e 11)

Ao considerar que o artigo 88 do Regimento Interno deste CSJT prevê que, no procedimento de Auditoria, O Relator submeterá ao Plenário relatório circunstanciado e proporá as medidas que entender cabíveis, passo ao exame individualizado dos achados de auditoria constantes do referido relatório final, elaborado, como já se disse, após a manifestação do TRT - 13ª Região ao Relatório de Fatos Apurados, também oriundo da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD.

Ressalta-se, no entanto, que, em função de o aludido documento ser consideravelmente extenso, deixa-se de transcrever o seu conteúdo, na íntegra, destacando-se, por conseguinte, os aspectos que se entende de maior relevância.

Achado 2.1 - DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DA ESTRATÉGIA

Detectou a CCAUD a ausência de regulamentação, por meio de Resolução Administrativa, que disponha sobre os planos institucionais, tendo restado assente que o TRT13 não dispõe de planos táticos e operacionais, com exceção aos relacionados à área de tecnologia da informação, a demonstrar que o referido Órgão opera sem a clara percepção do alvo a ser alcançado, atuando de forma desalinhada ao atingimento dos objetivos institucionais.



O TRT13, ao manifestar-se, menciona, tão somente, a adoção de medidas corretivas.

Foi também constatada a ausência de modelo regulamentado de gestão da estratégia institucional, referindo a CCAUD que, em entrevista realizada com a unidade de gestão estratégica, foi possível identificar a existência de diversos processos de trabalho relacionados a um modelo de gestão estratégica, sem que, contudo, tais práticas sejam suportadas por ato administrativo ordinário da mais alta instância de governança do TRT13, qual seja, o Tribunal Pleno, a fim de dotar o modelo de gestão da estratégia de caráter vinculante para toda a administração do Órgão, inclusive para as Presidências que se sucederem durante a vigência do plano estratégico institucional.

Outra falha mencionada foi a ausência de estabelecimento da cadeia de valor, aludindo a CCAUD à orientação do Tribunal de Contas da União, no Referencial Básico de Governança, aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª Versão, no sentido de que se deve promover a participação social, com envolvimento dos usuários, da sociedade e das demais partes interessadas na governança da organização, devendo, para tanto, o gestor identificar os macroprocessos finalísticos, a permitir a adequada identificação das partes interessadas, clientes internos ou externos em cada um deles.

O TRT13, em sua manifestação, noticia a implementação de medidas saneadoras, informando que sua Assessoria de Gestão Estratégica coordenaria ações no sentido de desenvolver a cadeia de valor do Órgão auditado até abril de 2018.

Outra falha apontada foi a Ausência de regulamentação que disponha sobre a gestão participativa, levando em conta o aludido Referencial Básico de Governança do TCU, o artigo 6º da Resolução CNJ nº 198/2014 e a Resolução CNJ nº 221/2016.

O TRT13, em sua manifestação, como medida corretiva, consigna que a Assessoria de Gestão Estratégica encaminhará à Presidência do TRT13 proposta de Resolução Administrativa, unificando todos os normativos que tratam do processo de elaboração, acompanhamento, aferição de resultados e revisão do plano estratégico institucional, incluindo a participação da OAB e MPT no Comitê Gestor do Planejamento Estratégico até 31 de março de 2018.

No que tange ao subitem Falhas no plano estratégico institucional do TRT, relacionado ao Desalinhamento entre a estratégia do TRT e a Estratégia do Poder Judiciário, reporta-se a CCAUD aos termos da Resolução nº 198/2014, que instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário aplicável a todos os Tribunais, segundo a qual a estratégia deve ser desdobrada e alinhada em 3 (três) níveis de abrangência, quais sejam, o nacional, por segmento de justiça e por órgão do Judiciário, devendo os planos estratégicos observarem o conteúdo temático dos macrodesafios do Poder Judiciário.

Nesse contexto, não identificou a CCAUD a necessária sintonia entre quaisquer dos objetivos e os mencionados macrodesafios, quais sejam: combate à corrupção e à improbidade administrativa, adoção de soluções alternativas e à improbidade administrativa, adoção de soluções alternativas de conflito, gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes e impulsão às execuções fiscais, cíveis e trabalhistas. Ressalta a CCAUD que não se olvida que o TRT13 possui mecanismos de monitoramento das metas nacionais e da Justiça do Trabalho que se relacionam com a maioria desses objetivos, mas em ambiente externo ao plano estratégico, o que contraria o artigo 4º, § 1º, inciso II, da Resolução CNJ nº 198/2014.

Destaca, também, a CCAUD que o TRT13 silencia sobre parte relevante de objetivos capazes de contribuir para o alcance dos seus resultados-chave, o que prejudica, sobremaneira, a criação de relações de causa e efeito construídas a partir dos objetivos estabelecidos, citando como um desses prejuízos o fato de vir o Órgão auditado situando-se, desde 2011, entre as menores produtividades por magistrado e por servidor da área judiciária entre os Tribunais Regionais do Trabalho, chegando, em 2016, a apresentar a segunda delas.

Nesse particular, o TRT13 apenas aponta medidas corretivas, referindo que a Assessoria de Gestão Estratégica, após a aprovação da Resolução Administrativa com a regulamentação do processo de elaboração, acompanhamento, aferição de resultados e revisão do plano institucional, submeterá ao Comitê de Gestão do Planejamento Estratégico, até 30 de abril de 2018, a reavaliação do plano estratégico, com vistas a adequar o alinhamento de seus objetivos aos da estratégia nacional do Poder Judiciário.

Outro achado diz respeito a Falhas no estabelecimento de indicadores de desempenho e metas institucionais. Neste ponto, aludindo ao Balanced Scorecard, metodologia utilizada pelo CNJ para gerenciamento de sua estratégia e, por conseguinte, do Poder Judiciário como um todo, em face do necessário alinhamento aos ditames do artigo 4º da Resolução CNJ nº 198/2014, destaca a CCAUD que, em relação ao indicador 7, não verificou a existência de metas traçadas para os exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Quanto aos indicadores de 8 a 12, observou que o TRT13 utilizou para a aferição de resultado indicadores de governança formulados pelo TCU, sendo que este próprio Órgão vem se manifestando contrário à sua adoção, sob o argumento de que não devem ser vistos como um fim em si mesmos, não se recomendando, assim, que as organizações trabalhem com a meta de alcançar notas cada vez mais elevadas, independentemente do valor que seria agregado.

Assim, assevera a CCAUD, devem os órgãos, por meio de análise crítica das necessidades do seu negócio e dos riscos relevantes, bem como levando em consideração o diagnóstico apresentado pelo indicador, definir metas e desenvolver estratégia visando a fortalecer a sua governança, como parte de seu processo de planejamento.

Pontuou, ainda, que, em virtude de o indicador ser apurado por Órgão externo ao CSJT, este não detém o controle sobre a frequência das medições, bem como que, em face da natureza autoavaliativa do indicador, ou seja, o próprio avaliado remete os dados à Corte de Contas, pode vir a ocorrer o comprometimento da confiabilidade e da comparabilidade da medição entre os Órgãos.

Em relação ao indicador 13, relacionado ao objetivo de Promover a gestão orçamentária e financeira priorizando a estratégia institucional, observou a CCAUD que o aperfeiçoamento da gestão de custos envolve aspectos que extrapolam a liquidação de despesa em maiores percentuais do orçamento disponibilizado, a considerar o indicador adotado pelo TRT13.

Constatou a CCAUD, neste ponto, que os indicadores instituídos para aferir o desempenho da gestão estratégica do TRT13 carecem do estabelecimento de metas para todos os exercícios do plano estratégico, de reavaliação sobre a utilização de indicadores IGov, aferidos pelo Tribunal de Contas da União, e aumento nas notas desses indicadores como meio adequado de conduzir o Órgão auditado ao alcance de melhores resultados, bem como sobre a suficiência do Índice de Execução do Orçamento Disponível para demonstrar o aperfeiçoamento da gestão de custos.

O TRT13, instado a se manifestar, não refutou o achado, apenas tendo mencionado a implementação de medidas corretivas, referindo que a Assessoria de Gestão Estratégica já se encontra promovendo os aperfeiçoamentos necessários, o que redundou na sua ratificação pela CCAUD. Outra falha detectada foi a Inexistência de plano diretor de aquisições, tendo sido verificado que as diversas unidades do TRT13 operam sem a clara percepção do alvo a ser alcançado, ou seja, de forma desalinhada para o atingimento dos objetivos institucionais.

O TRT13 não refutou o achado, tendo apenas sinalizado com medidas saneadoras, mencionando que apesar da ausência de Plano Diretor que defina as diretrizes das contratações, a alta administração vem adotando medidas para minimizar os efeitos dessa lacuna por meio da capacitação de servidores e do envio de expediente às unidades administrativas demandando a apresentação das necessidades para o presente exercício., tendo estimado a sua conclusão em 31/03/2018, razão pela qual foi ratificado pela CCAUD.

Conclui, assim, a CCAUD, que O sistema administrativo de gestão da estratégia do TRT da 13ª Região apresenta impropriedades que devem ser objeto de medidas corretivas com vistas a torná-lo instrumento efetivo de apoio no alcance dos objetivos institucionais..

A considerar os critérios utilizados para a análise, quais sejam: o Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União; a Metodologia BSC; a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para

o sexênio 2015/2020; a Resolução CNJ nº 198/2014, artigos 4º e 6º; a Resolução CNJ nº 221, de 10/5/2016 e o Relatório Justiça em Números 2015, 2016 e 2017, bem como os riscos elencados a que está sujeito o TRT13, destacando-se dentre eles o de não-atingimento dos objetivos estratégicos estabelecidos para o Poder Judiciário, considero adequada a proposta de encaminhamento abaixo transcrita, apresentada pela CCAUD:

Determinar ao TRT da 13ª Região que, no prazo de 60 dias:

- i. regulamente, por meio de Resolução Administrativa, o modelo de gestão dos planos institucionais, nos níveis estratégico, tático e operacional, especialmente, quanto às instâncias de governança e aos mecanismos de aprovação, acompanhamento, revisão e aferição de seus resultados;
- ii. regulamente, por meio de Resolução Administrativa, os processos, papéis e responsabilidades relativos à gestão estratégica institucional, especialmente no que se refere às etapas de formulação, execução, avaliação e revisão;
- iii. desenvolva plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao estabelecimento da cadeia de valor;
- iv. estabeleça diretrizes que viabilizem a participação social na governança, nos moldes da Resolução CNJ n.º 221, de 10/05/2016;
- v. reavalie o plano estratégico institucional com vistas a implementar o alinhamento de seus objetivos estratégicos com os da Estratégia Nacional do Poder Judiciário;
- vi. reavalie os indicadores de desempenho e metas estratégicas, de maneira a representar, com a maior proximidade possível, a situação que a unidade jurisdicionada pretende medir e de refletir os resultados das intervenções efetuadas na gestão;
- vii. elabore seu plano diretor de aquisições.

Por assim ser, homologo-a.

#### Achado 2.2 - DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DA TRANSPARÊNCIA

Quanto ao subitem Falhas nas informações das áreas cedidas, a CCAUD, aludindo às disposições do artigo 12 da Resolução CSJT nº 87/2011 e da Lei nº 12.527/2011, refere ter detectado que as informações relativas às cessões de espaço físico constam somente de seu Relatório de Gestão - 2016, publicado no sítio eletrônico, não favorecendo a acessibilidade de tais informações.

Ressalta-se, neste ponto, que a CCAUD, ao entender tratar-se de falha de natureza pontual no sistema de transparência e que o TRT13 já adotou, integralmente, as ações corretivas necessárias, opinou no sentido de não elaborar proposta de encaminhamento no particular.

#### Achado 2.3 - Deficiências no sistema administrativo de concessão de diárias.

Em se tratando dosubitem Pagamento intempestivo de valores, a CCAUD constatou o não-pagamento antecipado de diárias aos beneficiários, com inobservância do disposto no artigo 11 da Resolução CSJT nº 124/2013. Também foi detectado ato autorizando a concessão de diárias expedido após o início do período de deslocamento.

No que tange ao subitem Insuficiência de documentos na prestação de contas, foi verificada a ausência da apresentação de documentos capazes de comprovar os respectivos deslocamentos em razão de serviço, aludindo a CCAUD, neste ponto, à previsão do artigo 16 da Resolução CSJT nº 124/2013, que dispõe acerca da necessidade de apresentação do cartão de embarque, como comprovação da viagem, tendo restado demonstrada a inobservância às formalidades essenciais às boas práticas administrativas, ensejando imprecisão quanto à regular utilização das diárias.

Quanto ao subitem Emissão de bilhetes de passagens aéreas em datas divergentes dos eventos motivadores, a CCAUD, levando em conta as disposições do artigo 21, §§ 8º e 9º, da Resolução CSJT nº 124/2013, concluiu pela necessidade de a gestão administrativa do TRT da 13ª Região se abster de emitir passagens aéreas em datas incompatíveis com as datas dos eventos que justificam a concessão, sem justificativa embasada nas hipóteses normativas, bem como desenvolver mecanismos de controle que busquem o ressarcimento do Erário nos casos que não se enquadrem nas exceções normativas.

O TRT13, ao manifestar-se, não refutou esses achados, tendo, em síntese, informado que, quanto às falhas de instrução dos processos de concessão de diárias, estavam sendo feitos encaminhamentos aos setores competentes com vistas ao saneamento respectivo.

No que se refere à falta de cartão de embarque, esclareceu que as ocorrências verificadas foram motivadas pelo extravio do documento por parte dos beneficiários.

Quanto ao não-pagamento antecipado das diárias, afirma que decorre da apresentação do requerimento respectivo em data muito próxima ou posterior à do deslocamento.

Sobre a emissão de passagens aéreas em datas divergentes dos eventos, sem expressa justificativa, destaca que ocorreu em função da inexistência de voos compatíveis com os horários de início e fim do evento, destacando o fato de os custos com a permanência por mais um dia na localidade do evento terem sido arcados pelos beneficiários.

Da análise da CCAUD consta que não estão apresentados mecanismos de controle capazes de demonstrar formalmente o atendimento ao interesse público e mitigar dano ao Erário ao se optar por tais práticas nos processos, por exemplo, a necessidade de se juntar ao processo o pedido de alteração da data de retorno, a declaração da área competente de que o fato não trará prejuízo ao erário e a autorização da autoridade competente., concluindo que o sistema administrativo de gestão de diárias do TRT da 13ª Região apresenta impropriedades, nas etapas de autorização, pagamento e prestação de contas, que devem ser objeto de medidas corretivas com vistas ao pleno cumprimento dos ditames legais..

Ao levar em conta as falhas apontadas, inclusive com expressa menção pela CCAUD acerca de não-atendimento do interesse público, as justificativas apresentadas pelo TRT13, bem como as normas regulamentares adotadas como critérios para a análise dos mencionados achados, quais sejam: Resolução CNJ nº 73/2009; Resolução CSJT nº 124/2013; Resolução Administrativa nº 70/2015 e Ato TRT GP nº 257/2012, cuja infringência restou demonstrada pela CCAUD, homologa-se a seguinte proposta de encaminhamento por ela apresentada:

Determinar ao TRT da 13ª Região que aperfeiçoe os mecanismos de controle referentes à gestão de diárias e passagens com vistas ao fiel cumprimento das disposições contidas na Resolução CSJT n.º 124/2013, especialmente no que se refere ao pagamento tempestivo do direito, à emissão de bilhetes de passagens em datas correlatas aos eventos que as justificam e à homologação da prestação de contas com todos os documentos comprobatórios necessários.

#### Achado 2.4 - Falha no planejamento da contratação

No que se refere ao subitem Inexistência de planos de trabalho, a CCAUD não identificou o necessário procedimento de planejamento nas contratações relativas à terceirização de serviços de vigilância armada, diurna e noturna (Processo nº 11.208/2016) e de limpeza, conservação, copa, jardinagem, auxiliar de carrego e descarrego, lavagem de automóveis, serviços de eletricidade, serviços de hidráulica e de manutenção predial (Processo nº 1.327/2015), como prevê o artigo 6º, § 3º, da IN MPOG nº 02/2008.

O TRT13 não refutou o achado, tendo, em síntese, apenas esclarecido que nas próximas contratações observará as considerações feitas pela CCAUD.

No que concerne ao subitem Insuficiência de conteúdo necessário nos termos de referência/projetos básicos em contratos de terceirização, a CCAUD, aludindo à necessária observância da IN nº 02/2008, no que tange às boas práticas de elaboração de termos de referência relativos à terceirização de serviços, constatou que, nas licitações e contratações de prestação de serviços de vigilância armada, diurna e noturna (Processo nº 11.208/2016) e de limpeza, conservação, copa, jardinagem, auxiliar de carrego e descarrego, lavagem de automóveis, serviços de eletricidade, serviços de hidráulica e de manutenção predial (Processo nº 1.327/2015), não se fazem presentes os seguintes elementos: detalhamento da conexão entre a contratação e o planejamento e a metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços executados.

Ao avaliar os procedimentos que nortearam o modelo de prestação de serviços de limpeza e conservação em suas dependências, afirma a CCAUD não ter sido possível identificar qualquer elemento capaz de demonstrar que, na definição do quantitativo de postos de trabalho, tenham sido observadas as relações de produtividade estabelecidas no artigo 44 da IN MPOG nº 02/2008.

Acrescenta que os custos finais para a contratação não foram modelados como unidade de medida baseada na relação de custo x metro quadrado, com observância de suas particularidades de serviço e local, bem como não foram previstos, entre os postos de trabalho, o de encarregado responsável por conduzir os trabalhos operacionalmente.

Instado a se manifestar, o TRT13 não refutou o achado, porém, referiu que já foram adotadas soluções à ocorrência em tela.

Informa o TRT13 que, mediante a Resolução Administrativa nº 74/2015, instituiu a Seção de Suporte Prévio às contratações com o objetivo de viabilizá-las.

Argumenta, ainda, que vêm capacitando os servidores e padronizando procedimentos para o alcance da adequada instrução dos processos de contratações.

Por fim, alega que a ausência de conteúdo necessário em termos de referência nas contratações de terceirização e a inobservância de modelos regulamentares ocorreram pelo fato de que grande parte das contratações se efetivaram em período anterior às medidas corretivas citadas.

A CCAUD, no entanto, menciona que, embora o TRT13 tenha sinalizado a adoção de medidas saneadoras, não vieram acompanhadas de elementos comprobatórios capazes de demonstrar o alinhamento dos procedimentos de planejamento das contratações de terceirização do TRT13 com as boas práticas, especialmente, as relacionadas à mencionada IN MPOG n.º 02/2008.

Em se tratando do subitem Estabelecimento de modelo antieconômico de contratação a CCAUD detectou contratações antieconômicas decorrentes do modelo estabelecido para o atendimento de suas necessidades.

Quanto ao Processo Relacionado: 11208/2016 FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL - vigilância armada refere a CCAUD:

O TRT da 13ª Região, por meio do processo supramencionado instaurou procedimento administrativo visando à contratação de empresa para a prestação de serviços especializados e terceirizados em vigilância armada, diurna e noturna.

Os postos foram definidos em tipos de postos, a saber:

- Posto de 12 horas diurnas de segunda a domingo - 6h00 às 18h00;
- Posto de 12 horas noturnas de segunda a domingo - 18h00 às 6h00;
- Posto de 12 horas diurnas para sábados, domingos, feriados e pontos facultativos - 6h00 às 18h00;
- Posto de 12 horas diurnas de segunda a sexta - 6h00 às 18h00.

A jornada de trabalho estabelecida foi em regime de compensação - escala 12x36 (trabalho x descanso) - o que na prática significa que, para cada posto de trabalho, são necessários dois vigilantes para ocupação contínua dos postos de serviço.

Cada posto em escala 12x36 resulta mensalmente em 360 horas de efetivo trabalho, decorrente de 12h x 15 dias x 2 vigilantes, assim, ante os tipos de postos definidos na especificação contida no termo de referência, temos as seguintes quantidades de dias de trabalho:

- Segunda a Domingo = 30 DIAS;
- Segunda a Sexta = 22 DIAS (arredondamento);
- Sábados, domingos e feriados = 10 DIAS (arredondamento);

Ocorre que o processo licitatório resultou na seguinte contratação para os postos em João Pessoa:

#### Q1 - QUADRO ATUAL

ITEM TIPO DE POSTO QTDE VALOR UNIT. VALOR TOTAL 1.1 POSTO 12 HORAS NOTURNAS SEGUNDA A DOMINGO 57.508,92 37.544,60  
1.2 POSTO 12 HORAS DIURNAS SEGUNDA A DOMINGO 26.053,56 12.107,12 1.3 POSTO 12 HORAS DIURNAS SABADOS, DOMINGOS E FERIADOS 32.017,86 6.053,58 1.4 POSTO 12 HORAS DIURNAS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA 26.053,56 12.107,12

Da contratação acima, pode-se perceber que o TRT da 13ª Região paga, para o item 1.2, o mesmo valor do item 1.4, ou seja, o custo por 30 dias de serviços correspondem ao custo de 22 dias de serviços, decorrente do modelo de execução definido pelo TRT e seguido pela contratada em sua proposta comercial, uma vez que não houve a definição de critérios proporcionais para a apresentação da proposta.

Em inspeção ocorrida em 18/10/2017, verificou-se que os postos referentes aos serviços exclusivos de segunda a sexta-feira (item 1.4) são aplicados à vigilância do Fórum Maximiano Figueiredo, não sendo necessário nos fins de semana e feriados, e os postos referentes aos serviços exclusivos de sábado, domingo e feriado (item 1.3) visam atender ao Almoxarifado, Escola Judicial e Serviço de Documentação e Arquivo.

Da análise da solução contratada em tela, é possível identificar que o mesmo serviço poderia ser realizado com número inferior de postos de trabalho, ante o fato de que o custo do posto de serviço de segunda a domingo é igual ao posto de segunda a sexta-feira, ou seja, já se encontram remunerados pelo TRT os valores de prestação de serviços de sábado, domingo e feriado, no que se refere a dois postos de vigilância.

Para tanto, basta reduzir o número de postos do item 1.3 (sábado, domingo e feriados) para um único posto e exigir que o cumprimento da jornada remunerada do item 1.4 (segunda a sexta-feira) ocorra nos fins de semana nos imóveis necessários, uma vez que estes se encontram dentro do mesmo município e previamente conhecidos.

Em outras palavras, teríamos os seguintes postos de vigilância:

#### Q2 - QUADRO PROPOSTO

ITEM TIPO DE POSTO QTDE VALOR UNIT. VALOR TOTAL 1.1 POSTO 12 HORAS NOTURNAS SEGUNDA A DOMINGO 57.508,92 37.544,60  
1.2 POSTO 12 HORAS DIURNAS SEGUNDA A DOMINGO 26.053,56 12.107,12 1.3 POSTO 12 HORAS DIURNAS SABADOS, DOMINGOS E FERIADOS 12.017,86 2.017,86 1.4 POSTO 12 HORAS DIURNAS EM REGIME ESPECIAL\* 26.053,56 12.107,12

Regime Especial - Prestação dos serviços nos seguintes termos:

- Segunda a sexta - Fórum Maximiano Figueiredo (2 POSTOS)
- Sábado, domingo e feriado - Almoxarifado e Arquivo (2 postos)

Corroborar o entendimento acima a constatação de que os vigilantes que prestam os serviços no Fórum Maximiano apresentam em suas folhas de ponto a comprovação de prestação dos serviços em fins de semana, ou seja, o contrato empregatício entre a contratada e o vigilante corresponde a uma jornada de 15 dias mensais de serviços, logo, ela atribui ao vigilante a realização de serviços nos dias de sábado, domingo e feriados, sem extrapolar a jornada de trabalho do profissional e sem custo adicional.

Por todo exposto, firma-se o entendimento de que o modelo de contratação é antieconômico e tem onerado o TRT da 13ª Região na ordem de R\$ 4.035,72 mensais, representando em lucro indevido a contratada.

#### 2.4.3.1.2. Manifestação do TRT

Em sua manifestação, o TRT da 13ª Região busca refutar o achado de auditoria esclarecendo que a contratação, cujo objeto refere-se aos serviços de vigilância armada diurna e noturna, se deu com a satisfação pela contratada das exigências do edital, e que esta apresentou o menor preço.

Salientou, ainda, que os valores observam os limites fixados aos contratos firmados no âmbito do Estado da Paraíba, o que se presume a vantajosidade da contratação.

Asseverou o TRT que a ocorrência apontada pela equipe de Auditoria refere-se apenas à imprecisão técnica por parte da empresa ao distribuir o valor global na planilha e que esta falha não descaracteriza a vantajosidade da contratação.

#### 2.4.3.1.3. Análise

Diante da manifestação do TRT da 13ª Região, cumpre esclarecer alguns pontos necessários ao entendimento da questão.

Primeiramente, a ocorrência elencada pela equipe de auditoria refere-se à constatação de que o modelo da solução encontra-se antieconômico para a Administração, ao remunerar igualmente a contratada pela prestação de serviços de vigilância de 30 dias mensais (Postos de Segunda a Domingo) e pelos serviços de 22 dias (segunda a sexta), aproximadamente.

Soma-se a questão a viabilidade de atendimento da necessidade por uma solução com custo menor, conforme consta do Quadro Q2, item 2.5.2 acima, onde se verifica perfeitamente a possível execução dos serviços, com remuneração inferior ao que vem sendo praticado pelo TRT.

Cumpra esclarecer, ainda, que o presente achado não trata de críticas ao processo de contratação, mas de deficiência do modelo de execução estabelecido, por não aplicar a proporcionalidade nos custos para o mesmo objeto contratual.

O TRT, em sua manifestação, trata a questão como mera imprecisão técnica da contratada ao cotar os preços, mais não faz referência à diferença de R\$ 4.035,72 mensais de pagamento a maior, sem custos incorridos.

O fato de a contratação não ultrapassar os limites previstos para a região do Estado da Paraíba não implica a vantajosidade da contratação, pois a jornada mensal está inferior a do limite estabelecido, uma vez que não observam a proporcionalidade da jornada mensal de trabalho.

Posto isso, impende concluir pela necessidade de providências imediatas para saneamento da contratação, mediante revisão contratual. (sic, negrito no original) (destaquei)

No que tange ao subitem Processo Relacionado: 1327/2015 - TRESS TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - Limpeza e conservação e outros, foi constatado que o TRT13 firmou contrato de prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação de bens móveis e imóveis cujo objeto é, exclusivamente, o fornecimento de mão de obra.

Foi verificado que os materiais necessários à execução contratual são fornecidos pelo TRT13 e os serviços prestados pela contratada não são avaliados a partir de um acordo de níveis de serviços, mantendo o custo o preço homem-mês, contrariando, assim, a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, vigente à época do ajuste (revogada pela IN SLTI/MPOG nº 05/2017), vez que prevê que a contratação de serviços de limpeza deve ser feita com base na área física a ser limpa, acompanhada do estabelecimento da estimativa do custo por metro quadrado, conforme o seu artigo 43, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local do objeto da contratação.

Menciona, ainda, que a aludida instrução normativa estabelece, dentro do cálculo de produtividade, o custo para o cargo de encarregado, estipulando uma relação mínima de supervisão por tipo de área a ser limpa, ressaltando que esse custo visa a garantir a distribuição de homem/material e a realizar o acompanhamento da rotina e dos níveis de serviços estabelecidos pelo contratante.

Releva destacar, neste ponto, os riscos a que está sujeita a Administração em face das falhas detectadas, referidos pela CCAUD, quais sejam: em caso de falta de material por qualquer motivo, haverá sempre a obrigação de remunerar a contratada fornecedora da mão de obra, bem como, na ausência da mão de obra, o dispêndio do material em estoque se torna prejuízo.

Soma-se, ainda, o risco de subordinação direta dos profissionais por ausência do posto de encarregado, relativo aos serviços realizados em João Pessoa, em que pese a atuação do preposto.

Ademais, quais critérios de mensuração, quando constatada a baixa qualidade dos serviços de limpeza, seriam capazes de identificar se a deficiência é decorrente da mão de obra ou da baixa qualidade de materiais empregados?

O TRT 13, em sua manifestação, esclareceu que os custos de contratação dos serviços de limpeza estão em consonância com os valores-limite (2017), no Estado da Paraíba e que, dessa forma, entende satisfeitos os parâmetros para a aludida contratação, presumindo a sua vantajosidade. No que tange ao quantitativo de postos de serviço, informa que a metodologia utilizada levou em conta experiências anteriores que se mostraram satisfatórias.

Ao analisar as justificativas apresentadas, a CCAUD ressalta que, não obstante tenha o TRT13 alegado observar o custo mínimo de área limpa por metro quadrado, estabelecido para a sua região, não demonstrou como foi apurado o seu custo administrativo de adquirir, controlar e fornecer materiais de limpeza para a realização dos serviços em apreço, bem como não fez quaisquer menções aos custos e riscos inerentes à ausência do posto de encarregado. Destacou, ainda, que o fato de adotar modelo que vem se mostrando satisfatório não significa garantia de solução mais vantajosa.

Dessa forma, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

i. abstenha-se de prorrogar os contratos de terceirização de serviços de vigilância armada, diurna e noturna (Processo n.º 11.208/2016) e de limpeza, conservação, copa, jardinagem, auxiliar de carrego e descarrego, lavagem de automóveis, serviços de eletricidade, serviços de hidráulica e de manutenção predial (Processo n.º 1.327/2015), promovendo tempestivamente novas contratações escoimadas das falhas identificadas nos contratos vigentes;

ii. nas licitações de terceirização de serviços, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, abstenha-se de aprovar os termos de referência que não atendam adequadamente ao conteúdo exigido, na etapa de planejamento da contratação, pela IN MPOG n.º 05/2017 (que revogou a IN MPOG n.º 02/2008), em especial, no que se refere:

a. ao detalhamento da conexão entre a contratação e os objetivos estratégicos do órgão;

b. à garantia de escolha de alternativa de contratação que se mostre mais econômica, dados os objetivos que se pretende alcançar;

c. na contratação de serviços de limpeza e conservação, à forma de contratação por área limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de áreas, a inclusão de materiais aplicáveis ao serviço e a previsão dos postos de encarregado;

iii. adote, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 dias, medidas administrativas com vistas à reposição ao erário dos valores pagos a maior para a empresa Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial (PA nº. 11208/2016), em razão de ato de gestão antieconômico oriundo de modelo de contratação que estabeleceu, para postos de trabalho com cargas horárias mensais reduzidas, custos idênticos aos dos postos com cargas horárias maiores, gerando pagamentos mensais à maior de aproximadamente R\$ 4.035,72.(destaquei)

Ao analisar as falhas apontadas, bem como as causas apontadas pela CCAUD como motivadoras dos referidos achados, quais sejam, Falhas nos mecanismos de controle relacionados à aprovação de termos de referência, especialmente no que se refere ao atingimento de objetivos tático-operacionais e de salvaguarda de recursos., considero que merecem homologação as supradescritas medidas constantes da proposta de encaminhamento, exceto a mencionada no seu item iii.

Os motivos pelos quais deixo de homologar a retrotranscrita medida, objeto do item iii, advêm: 1) da inexistência de qualquer menção da equipe de auditoria acerca de inexecução de serviços contratados; 2) do reconhecimento, pela CCAUD, de que a contratação não ultrapassou os limites previstos para a região do Estado da Paraíba (seq. 36, fl. 61), relevando destacar, neste ponto, as informações constantes da manifestação do TRT (item A - 7 do Relatório de Fatos Apurados), encaminhada a este CSJT por meio do Ofício TRT GDG nº 002/2018 (seq. 13, fl. 1), na qual se encontra consignado que os valores de cada posto diurno (R\$6.053,56) e noturno (R\$7.508,92) contratados, estão abaixo dos limites mínimos acima mencionados, quais sejam: Posto 12x36 h diurno: R\$6.966,17 (mínimo) e R\$7.493,98 (máximo) e Posto 12x36 h noturno: R\$8.727,03 (mínimo) e R\$9.879,03 (máximo) e 3) do fato de não ter restado demonstrada pela CCAUD a existência de má-fé dos agentes públicos envolvidos na efetivação da contratação, quanto ao que denominou de deficiência do modelo de execução estabelecido, por não aplicar a proporcionalidade nos custos para o mesmo objeto contratual (seq. 36, fl. 61).

Observo, contudo, que o modelo proposto pela CCAUD é melhor e, consoante a determinação contida no item i, o novo contrato de vigilância deve observar as suas recomendações, fazendo-se constar do edital o proposto.

Achado 2.5 - Falha no procedimento de seleção do fornecedor

No que concerne ao subitem Falhas nas exigências de regularidade fiscal, processos relacionados nºs. 1.327/2015 - TRESS TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA (limpeza e conservação) e 11208/2016 - FORÇA ALERTA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL (vigilância armada), relata a CCAUD ter sido constatado o descumprimento do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/93, que exige prova de

inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

O TRT13 refutou o achado, pois entende desnecessária a referida exigência: 1) porque não haveria obrigatoriedade de se exigir toda a documentação mencionada no referido dispositivo legal, em face de nele estar a expressão conforme o caso; 2) pelo fato de o TCU já ter se manifestado (Acórdão 195/2003 - Plenário) no sentido de que cabe à Administração arbitrar quais exigências devem constar do Edital; 3) pelo risco maior no que tange à competitividade, na medida em que se aumenta o grau dessas exigências; 4) o fato de o C. TST não a exigir e 5) em virtude de o Município exigir, para emissão do aludido documento, a apresentação do CNPJ para transcrição das atividades econômicas principal e secundária e consolidação dos dados cadastrais, ressaltando que este documento, por si só, permite concluir pela regularidade da empresa para os serviços elencados.

A CCAUD, no entanto, em sua conclusão, refere a necessidade de aperfeiçoamento dos termos editalícios, de maneira a assegurar a análise da compatibilidade da atividade econômica com o objeto licitado, pelo fato de não se poder atribuir discricionariedade às exigências normativas, afirmando que a demonstração da regularidade fiscal, verificada por meio de certidão expedida pela unidade federativa competente, não afasta a possibilidade de incompatibilidade da atividade econômica constante no cadastro frente ao objeto a ser contratado.

Refuta também os exemplos de editais do C. TST, utilizados pelo TRT13 com o intuito de justificar o não-cumprimento da exigência em comento, tendo em vista que, em todos eles, encontra-se claramente exigida, nas regras, a verificação da habilitação e a situação regular de cadastro no SICAF, o que atende à comprovação de compatibilidade da atividade econômica, podendo inclusive o licitante deixar de apresentar os documentos de habilitação, vez que já constam do referido sistema de cadastramento.

Em se tratando do subitem Falhas nas exigências de qualificação técnica operacional, um dos processos relacionados é o de nº 11208/2016 - FORÇA ALERTA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, em relação ao qual foi constatado o descumprimento das disposições do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e da Súmula nº 263 do TCU, haja vista que o texto editalício remete para a similaridade dos quantitativos, não estabelecendo um quantitativo mínimo de 50% do objeto, conforme jurisprudência, o que, na prática, restringe a participação de empresas potencialmente qualificáveis.

Em relação ao outro processo relacionado (1.327/2015 - TRESS TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA), foi constatado pela CCAUD que no edital respectivo foi exigido atestado de capacidade técnica operacional, em nome de qualquer profissional com registro no Conselho Federal de Administração referente a serviço realizado em qualquer época ou local pela empresa contratante, inobservando-se o posicionamento atualizado da jurisprudência do TCU, vez que a Corte de Contas entende não ser pertinente a exigência de registro perante o Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

O TRT13 refutou o achado, alegando:

ter havido um equívoco na interpretação do entendimento do TCU, uma vez que não estabelecer um quantitativo mínimo de 50% do objeto (como exposto no Relatório da Auditoria) é diferente de abster-se de estabelecer percentuais mínimos em patamares superiores a 50% dos quantitativos (o Acórdão TCU nº 2299/2007 - Plenário).

Ressalta o TRT que, ao adentrar à seara de características similares e remetendo tópico quantidades, até entende que a exigência de capacidade técnico-operacional insculpida no Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017, de fato, não corresponde a um quantitativo similar, no instante em que o Edital apenas exige que a empresa tivesse realizado anteriormente serviços de vigilância, conquanto o contrato dar-se-ia por 38 (trinta e oito) postos.

Conclui que, em momento algum, o Edital foi restritivo no tocante à competição, pois se pecou em exigir pouco de pretensos licitantes, também ampliou o leque de possíveis competidores, não incorrendo em qualquer ilegalidade, tampouco contrariando a jurisprudência acerca da questão. Quanto ao aspecto abordado no Relatório de Auditoria relativo à exigência de atestado de capacidade técnico operacional, em nome de qualquer profissional com registro no Conselho Federal de Administração, informa o TRT que tal situação decorreu de controvérsias entre a possibilidade de exigir (Acórdão nº 473/2004 - Plenário - Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça) ou não a inscrição de profissional responsável técnico no Conselho Regional de Administração.

O entendimento à época era em um sentido. Entendimento esse que, devido à jurisprudência majoritária e pacífica, após a realização do primeiro dos certames destacados, foi objeto de revisão..

Ao analisar as retrotranscritas justificativas do TRT13, a CCAUD assim se manifestou:

Primeiramente, no que se refere às exigências restritivas relativas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o TRT, ao refutar o referido apontamento, acaba por confirmar a situação fática identificada pela equipe de auditoria.

Apresentam-se novamente os termos editalícios: "Declaração ou Certidão emitida por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, comprovando, a execução por parte da empresa licitante da execução de atividade de características similares (compatível em características e quantidades) ou superiores à do objeto deste Certame Licitatório;" (grifo nosso).

Cumprir esclarecer que, ao constatar a exigência no edital de similaridade dos quantitativos, o auditor faz a referência ao quantitativo mínimo de 50% ao explicitar jurisprudência, no sentido de que deveria ser exigido um quantitativo mínimo com referência à contratada e não como mínimo obrigatório de exigência pelo TRT, pois o citado Acórdão nº 8.364/2012-2ª Câmara foi explícito nesse sentido.

Em outras palavras, entende-se pertinente que os editais observem que, para exigências de atestado de capacidade técnica quando do estabelecimento de quantitativos mínimos, se observe o limite de 50% do objeto uma vez que é irregular adotar a similaridade dos quantitativos, pois esta remete a 100% do objeto contratual.

Ademais, o entendimento do TRT, de não haver restrição à competição ante o leque de competidores, não atende às hipóteses de fornecedores que não dispunham de atestados com quantitativos similares ao da contratação.

A especificação das regras devem ser suficientes e claras de maneira a assegurar o máximo de competitividade possível, em que pese a auditoria não ter afirmado que tal risco de restrição tenha se efetivado em prejuízo ao Tribunal.

Quanto à abordagem de se exigir atestado de capacidade técnico operacional, em nome de qualquer profissional com registro no Conselho Federal de Administração, em que pese o TRT da 13ª Região ter informado que já não adotada tal prática em seus editais, mister se faz propor determinação de abstenção de prática com vistas a dar efeito vinculante ao saneamento da questão.

Ao considerar a legislação que foi adotada como critério para a análise dos editais, cuja infringência restou demonstrada pela CCAUD, qual seja: inciso II do artigo 29 e inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993; Súmula nº 263 - TCU; Acórdão TCU - 2.387/2014 - Plenário; Acórdão TCU - 4608/2015 - 1ª Câmara e inciso XXI do artigo 37 da CF/88, bem como o risco de restrição à competitividade a que está sujeito o TRT13, em decorrência das falhas na atuação da comissão de licitação na análise das exigências estabelecidas em edital e da assessoria jurídica, na análise e aprovação do Edital, como relatado pela CCAUD, entendo que deve ser homologada, integralmente, a seguinte proposta de encaminhamento por ela apresentada:

Determinar ao TRT da 13ª Região que, no prazo de 60 dias, aperfeiçoe o processo de elaboração de editais, adotando mecanismo de controle para os seguintes itens:

- i. assegurar a compatibilidade da atividade econômica do cadastro fiscal do licitante com o objeto da contratação, no termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993;
- ii. abster-se de exigir atestado de capacidade técnica operacional com quantitativos superiores ao limite máximo de 50% de postos de trabalho,

para os contratos de terceirização

iii. abster-se de exigir atestado de capacidade técnica, em nome de profissional com registro no Conselho Federal de Administração, para os contratos de terceirização, por ausência de amparo legal.

Achado 2.6 - Falhas no processo de contratação

No que pertine ao subitem Falhas no detalhamento do orçamento em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, aludindo a CCAUD às disposições do artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, conclui que o processo de contratação se encontra com falha formal na definição da planilha de custos, por não adotar a metodologia de pagamento por preço unitário de metro quadrado, bem como por não detalhar os percentuais afetos ao histórico de suas contratações.

Em sua manifestação, o TRT13 não refutou os apontamentos apresentados pela CCAUD, apenas tendo informado acerca do propósito de adotar as medidas cabíveis com vistas ao saneamento das ocorrências em futuras contratações.

Quanto ao subitem Adoção de pregão presencial em detrimento à modalidade eletrônica, reportando-se ao Decreto nº 5.450/2005 e à jurisprudência do TCU, verificou a CCAUD no Portal de Transparência do TRT13 a adoção de pregão presencial para algumas contratações, o que foi confirmado em entrevista realizada, em 17/10/2012, com o responsável pela área de licitações, em que consignou a realização para fornecimento de água mineral, assistência médico-hospitalar, recarga de extintor e passagens aéreas, com a justificativa de favorecer a participação de empresas que tenham condições de atender à necessidade da Administração, concentrando-se no fato de que possíveis empresas não situadas na cidade de João Pessoa, caso contratadas, tornariam a execução contratual inviável.

Percebeu a CCAUD que a estratégia de contratação visa a favorecer que os serviços sejam prestados por empresa local, indo de encontro ao princípio da isonomia e do caráter competitivo do certame.

O TRT13, ao se manifestar, refutou o achado em face da generalização de situações, esclarecendo cada licitação, nos seguintes termos:

Para primeira das licitações destacadas que remete à Contratação de empresa para fornecimento de água mineral, natural, potável, para bebedouro, embalada em garrafas retornáveis com capacidade para 20 (vinte) litros, alega que a auditoria não analisou o histórico das licitações no Tribunal, uma vez que a Administração só adotou o modo presencial após as iniciativas de pregão eletrônico não ter logrado êxito nos anos 2013 e 2014, em face de realidade local.

No que diz respeito à licitação para a Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de agenciamento de viagens aéreas nacionais e internacionais, incluindo serviços complementares, tais como: cotação para fornecimento, emissão, cancelamento, remarcação e demais atos que envolvem tal desiderato, argumenta o TRT que o critério adotado para a seleção da proposta mais vantajosa foi o seguinte:

[...] 8.3. será considerada mais vantajosa para a Administração e, conseqüentemente, classificada em primeiro lugar, a proposta que, satisfazendo a todas as exigências e condições deste edital, apresente o MENOR PREÇO para o objeto da licitação;

8.3.1. O Menor Preço a que se refere o item 8.3, será considerado como maior valor do índice percentual de desconto fixo a ser aplicado sobre a remuneração do agente de viagem quando da emissão de bilhetes aéreos; [...]

Nesse contexto, informa o TRT que, por discricionariedade, utiliza para os pregões eletrônicos o Sistema LICITACOES-E (gerenciado pelo BANCO DO BRASIL/SA).

Segundo o Regional, o sistema permite duas opções para a modalidade Pregão: MENOR PREÇO e MAIOR OFERTA, ambas remetendo a valores na moeda nacional, REAL. Por consequência, decidiu adotar o pregão presencial pelo fato de o Sistema licitacoes-e não prever em seu campo de lançamento de propostas valores percentuais, podendo ser lançados apenas valores financeiros em Reais, o que inviabilizaria a realização do certame em sua forma eletrônica.

O terceiro certame destacado é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assistência Médico-Hospitalar e Ambulatorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapias, a nível nacional, para os Magistrados e Servidores, bem como seus dependentes (legais e facultativos) e pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Considerou-se para adoção de pregão presencial a manutenção da qualidade dos serviços já prestados anteriormente e as peculiaridades das condições contratuais pactuadas nos contratos anteriores.

Frisa o TRT que, embora adotado o pregão presencial, teve o cuidado de, na forma da legislação atinente à modalidade adotada, se fazer uma publicização em nível nacional, (doc. 58 do Protocolo TRT nº 734/2017 - Publicação do aviso de licitação no Jornal Folha de São Paulo).

Por fim, teceu comentários acerca do Protocolo TRT n.º 11.180/2016, que versa sobre o Registro de Preços para a aquisição de extintores de incêndio e contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em extintores de incêndio com o oferecimento de peças de reposição (inspeção, manutenção, recarga, substituição de peças, testes hidrostáticos e recuperação de pintura) pertencentes ao acervo patrimonial do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Esclareceu que, em outros momentos, esse objeto enfrentou insucessos, a exemplo de repetições da licitação na modalidade pregão eletrônico, restando migrar para a forma presencial, em que resultou no sucesso da contratação.

Conclui o TRT em sua manifestação com o juízo de que é sabido que o pregão eletrônico evidencia a transparência e a celeridade do procedimento licitatório, no entanto a realidade em que vive se verifica que as empresas sequer se habilitam para participar dos procedimentos, por puro desconhecimento do sistema eletrônico, somado ao desconhecimento da necessidade de cadastro no sistema do Banco do Brasil. E que, ainda, esse segmento, no mercado local, limita-se a pequenas empresas.

Da análise realizada pela CCAUD acerca das supradescritas justificativas assim consta:

Para análise das manifestações trazidas pelo TRT da 13ª Região, cumpre ressaltar que a hipótese de adoção de pregões presenciais em detrimento da forma eletrônica, conforme já explicitado na descrição do achado de auditoria, presume a inviabilidade técnica devidamente comprovada nos autos, acompanhada de justificativas pela autoridade competente.

Caracteriza-se deficiência do planejamento das contratações a ausência de ampla pesquisa de mercado, bem como de pesquisa de soluções adotadas pelos diversos órgãos da Administração Pública e os resultados alcançados.

Nos últimos anos, é inquestionável o poder de acessibilidade ao mundo da internet, sobre todos os interesses e aspectos tecnológicos que se possa envolver.

Em se tratando da contratação para aquisição de água mineral no âmbito do TRT, para dar objetividade à análise da hipótese aventada da dificuldade comercial local, buscou-se verificar em outros órgãos da Administração Pública como se têm atendidas às suas necessidades.

Em pesquisa rápida, obtiveram-se os seguintes resultados:

1) TRF da 5ª Região - Justiça Federal na Paraíba, Licitações\_e BB realizou pregões eletrônicos de objeto similar: PE 09/2014, PE 15/2015, PE 08/2016 e PE 06/2017.

2) Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba realizou pregão eletrônico - PE 09/2017, PE 70/2016, PE 31/2016, PE 78/2015, PE 80/2014 - Comprasnet.

Diante de tais elementos, não se pode concluir pela inviabilidade da adoção do pregão eletrônico para a aquisição de água mineral na região onde se localiza o TRT da 13ª Região.

Quanto ao objeto de contratação dos serviços de agenciamento de viagens, é imperioso destacar que o TRT da 13ª Região, em seu argumento, demonstra conhecer das limitações do Sistema de Licitações - Licitações-e, e mesmo assim, ao definir os critérios de apresentação das propostas, adotou como parâmetro um fator limitador de realização da competição eletrônica.

No entanto, ao se realizar pesquisas no âmbito de outros órgãos, para fins de análise objetiva da pertinência da decisão do Tribunal, obtiveram-se as seguintes contratações:

1) TRF da 5ª Região - Justiça Federal na Paraíba, Licitações\_e BB realizou pregões eletrônicos cujo objeto trata de agenciamento de viagens: PE N° 07/2017.

2) TST - realizou pregão eletrônico cujo objeto trata de agenciamento de viagens - PE N° 91/2017.

3) TRE da Paraíba - realizou pregão eletrônico cujo objeto trata de agenciamento de viagens: PE N° 27/2017.

Diante dos exemplos acima, pode-se verificar que a natureza do objeto não foi empecilho para adoção do pregão eletrônico. Isto não significa juízo de valor quanto ao modelo de remuneração da contratada adotado por cada órgão, mas que é possível concluir que os argumentos trazidos pelo TRT não são suficientes para a adoção de Pregão Presencial, requerendo melhor planejamento da contratação para atendimento da orientação proferida pelo TCU.

Quanto à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, os argumentos trazidos à baila carecem de fundamentos legais, uma vez que a qualidade histórica da prestação dos serviços por si só não justifica a adoção de pregão presencial em restrição a modalidade eletrônica, razão pela qual se mantém o entendimento da auditoria.

Exemplifica-se a realização do Pregão 83/2014 pelo TRE da Paraíba que corrobora o entendimento da viabilidade técnica de realização de pregão eletrônico para o aludido objeto contratual.

Por derradeiro, aplica-se à aquisição e manutenção de extintores o mesmo entendimento para as aquisições de água.

Refutam-se as justificativas de desinteresse comercial por parte de empresas, em razão de se utilizar o pregão eletrônico como modalidade de certame, haja vista que outros órgãos têm realizado com eficiência.

Ademais, o próprio TRT da 13ª concorda com as vantagens para a Administração da utilização do pregão eletrônico, todavia carece de melhoria da fase de planejamento da contratação, de maneira a garantir o sucesso do certame, bem como se ater às inviabilidades técnicas objetivas da utilização do sistema para afastar a aplicação da modalidade eletrônica dos pregões.

Ao analisar as ponderações feitas pela CCAUD em relação às justificativas do TRT13, bem como os critérios que nortearam o exame da referida Coordenadoria, quais sejam: artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; artigo 48 da Instrução Normativa nº 02/2008 - SLTI/MPOG; artigo 4º, § 1º, Decreto nº 5.450; acórdão TCU nº 1.236/2015 - Plenário; acórdão TCU nº 4.695/2012 - 2ª Câmara; acórdão TCU nº 538/2015 - Plenário; acórdão TCU nº 538/2015- Plenário e acórdão TCU nº 926/2014- Plenário, entendo pertinente a homologação da seguinte proposta de encaminhamento apresentada:

Determinar ao TRT da 13ª Região que:

I. abstenha-se de licitar a aquisição de bens e serviços comuns na modalidade pregão presencial, sem que esteja comprovada e demonstrada nos autos a inviabilidade técnica do uso da modalidade eletrônica;

II. observe, nas contratações de serviços de limpeza e conservação, as regras dispostas na IN n.º 05/2017 - SLTI/MPOG, em especial no que se refere ao modelo de planilha de custos, de forma que o cálculo do preço mensal unitário seja por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de área.

Achado 2.7 - Falha na gestão/fiscalização contratual

Em se tratandodo subitem Metodologia do acompanhamento da execução contratual deficiente, Processos Relacionados: 11208/2016 - FORÇA ALERTA -SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL (vigilância armada) e 1.327/2015 - TRESS TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA (limpeza e conservação), verificou a CCAUD que no âmbito do TRT13 não existem mecanismos padronizados para a atuação da fiscalização, praticamente o que há são tratamentos que tendem a ser aplicados pelo fiscal em uma análise pessoal, caso a caso.

Em sua manifestação, o TRT13 afirmou que será implementada a exigência de manifestação formal do gestor responsável pelas unidades judiciárias que funcionam no interior do Estado, quanto à execução dos contratos de serviços terceirizados (limpeza e vigilância), bem como o aprimoramento da forma de acompanhamento da ocupação dos postos de limpeza.

Quanto ao subitem Falha no recebimento do objeto contratual, reportando-se às disposições do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, a CCAUD mencionou que o recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no artigo 23 da aludida Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

No processo nº 16.454/2014 - aquisição de aparelhos de ar condicionado, não obstante conste a designação de 4 (quatro) servidores para a fiscalização dos contratos, o recebimento definitivo se deu somente com a anuência de 2 (dois) dos membros, contrariando, assim, além das designações realizadas pela Portaria TRT GDG nº 444/2015, de 12/08/2015, o citado artigo 23 da Lei de Licitações.

A CCAUD ressalta que, em pese esteja bem detalhada a rotina de execução dos serviços no âmbito contratual e estabelecidos os pagamentos mensais, mister se faz detalhar a forma de recebimento do objeto, evidenciando, como por exemplo, as documentações relativas a visita técnica (relatório de visita atestado por agente local), entre outros que evidenciem o cumprimento contratual.

O TRT13 não refutou os apontamentos, informando que fará revisão do normativo que disciplina toda a gestão de contratos com foco na atuação dos gestores e fiscais, inclusive quanto ao detalhamento da forma de recebimento do objeto contratado.

No que tange ao subitem Comprovação insuficiente dos custos atinentes ao Adicional de Intervalo Intra jornada, referindo-se ao Processo nº11208/2016 - FORÇA ALERTA -SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, mencionou que foi constatada entre os custos presentes na planilha referencial do valor contratual, a cotação de custos referentes ao intervalo intrajornada.

À luz das disposições da Súmula nº 437 do C. TST, percebeu a CCAUD, ao analisar a proposta vencedora, que há previsão contratual de se pagar à contratada o custo referente ao intervalo intrajornada, conduzindo à presunção das seguintes situações: não usufruto pelo profissional do referido período de descanso, vez que o adicional corresponde à observância de dispositivo legal ou a substituição do profissional para fins de gozo do intervalo, remunerando a contratada a sua reposição.

O TRT13, em sua manifestação, informa que o contrato TRT N° 06/2017 teve sua vigência iniciada em 22.05.2017. Desde então, a empresa contratada é continuamente contatada para o aperfeiçoamento da execução contratual e o atendimento das exigências do Regional.

Alega que, quando não há o pagamento do intervalo intrajornada, tem sido exigida a comprovação da concessão do intervalo de repouso e alimentação, mediante a indicação do nome e a apresentação de documentos relativos aos empregados substitutos.

Da análise da CCAUD, em relação às informações prestadas pelo TRT, consta que os documentos apresentados pelo TRT somente foram formalmente solicitados após a inspeção realizada pela equipe de auditoria, ocasião em que foi noticiada ao gestor a necessidade de aperfeiçoamento da questão, razão pela qual manteve a recomendação de aperfeiçoamento do acompanhamento contratual contínuo e tempestivo, de maneira a garantir a correta remuneração dos trabalhadores e da contratada, nos termos previstos em contrato.

No que concerne ao subitem Inconsistências de percentuais da planilha de custos, Processo Relacionado nº1.327/2015 - TRESS TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, verificaram-se inconsistências de percentuais constantes da planilha de custo relacionadas ao aviso prévio indenizado e à provisão de férias + 1/3.

Ressalta a CCAUD, quanto ao aviso prévio indenizado, que, para os contratos de terceirização, a decisão de indenizá-lo, em vez de concedê-lo, é arbitrária da empresa contratada, o que não teria a ver, ordinariamente, com a execução dos serviços, salvo fato gerador justificável..

Assim, ao examinar a planilha de custos de contratação relativos ao processo de limpeza e conservação, identificou o percentual de 2,81% de remuneração para estimativa de demissões sem aviso prévio, mostrando-se elevada, o que transforma a rubrica em lucro indevido, devendo, portanto, o TRT13 proceder à renegociação perante a contratada, do respectivo percentual, tomando por base as demissões indenizadas já ocorridas.

Quanto à provisão de férias + 1/3, detectou a CCAUD, na planilha de custo, o percentual de 12,74%, portanto, acima das previsões editalícias e

contratuais, sem haver qualquer justificativa, fazendo-se necessária a revisão dos percentuais para adequar-se aos dispositivos contratuais. Ao manifestar-se, o TRT13, quanto ao aviso prévio indenizado, alega que os valores da contratação estão dentro do parâmetro de custos mínimos e máximos para a Administração Pública do Estado da Paraíba e que levou em conta, para preenchimento desse item da planilha, o fato de que a empresa utilizou como parâmetro o disposto na cláusula quarta da Convenção Coletiva de Trabalho, que indica para a atividade o percentual de 2,81% de aviso prévio indenizado, de modo que seria vantajoso para a Administração.

Quanto ao item de provisão de férias + 1/3, consigna o TRT13 que, na repactuação contratual, será promovida a correção do percentual da referida provisão, que deverá ser de 12,12%.

Foi, então, apresentada a seguinte proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 13ª Região que, no prazo de 90 dias:

i. promova a melhoria dos controles internos aplicáveis à gestão/fiscalização contratual (checklists, manuais, roteiros, entre outros), com vistas a favorecer a fiscalização da execução contratual, estabelecendo rotinas, relatórios de medição e padrões para o tratamento dos eventos contratuais, de maneira a deixar comprovado o correto cumprimento das obrigações;

ii. Em relação ao Contrato n.º 23/2015, PA 1.327/2015 - Contratada: TRESS TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

a) proceda, por ocasião da realização de novo procedimento licitatório, a revisão do modelo de planilha para formação de preços no que se refere aos percentuais de aviso prévio indenizado e de férias + 1/3, considerando o histórico das contratações.

Ao levar em conta os riscos potenciais a que o TRT13 está sujeito, apontados pela CCAUD, quais sejam: de jogo de planilha; de pagamentos indevidos e de responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, e, em especial, o risco real de não-comprovação da execução contratual, em decorrência dos achados: falha no planejamento da contratação; deficiência do Termo de Referência e deficiência no levantamento de custos de terceirizações, entende-se apropriada a homologação da supradescrita proposta.

Achado 2.8 - Falhas na gestão de almoxarifado (bens de consumo) e de patrimônio (bens permanentes)

No que tange ao subitem Falhas no Almoxarifado foram identificadas as seguintes situações que vão de encontro às boas práticas, à luz do item 4 da IN/SEDAP n.º 205/88:

- 1) Área reservada para separação de materiais e atendimento de fornecedores é compartilhada, isto é, sem separação física, o que fragiliza a segurança do estoque.
- 2) Espaço físico é inadequado em razão da ausência de revestimento do piso, ausência de forro e estrutura física que não favorece a manutenção e conservação do ambiente limpo e arejado.
- 3) Organização física não reserva espaço adequado para o transporte dos materiais (corredores).
- 4) Ausência de endereçamento de corredores e prateleiras não favorece a leitura rápida de informações e a identificação dos materiais, sobretudo quanto às contas de controle aplicáveis à gestão do almoxarifado.
- 5) Armazenamento do mesmo material em locais diversos não favorece o controle dos saldos, sobretudo quando ausentes as referências de endereçamento entre eles.
- 6) Compartilhamento do depósito para armazenamento dos itens de almoxarifado e bens patrimoniais para desfazimento, o que permite o acesso de servidores a itens alheios à sua respectiva unidade (seção), além de não favorecer a manutenção e controle do almoxarifado.

O TRT13, em sua manifestação, esclareceu:

a) Que a área destinada à separação de materiais e atendimento de fornecedores está localizada na parte externa ao almoxarifado. Trata-se de uma área que possibilita a conferência do material antes da entrada no almoxarifado, cujo espaço físico são separados por um portão (grade), com cadeado, o que impede o ingresso de pessoas não autorizadas ao local do armazenamento dos bens e nunca houve registro de problema relacionado à segurança do estoque. Acrescente-se, ainda, que o prédio foi adaptado e que não comporta dividir o espaço para se criar uma área para recepção e outra para expedição.

b) Que a inadequação do espaço físico decorre de problema da estrutura física do imóvel, cujo espaço vem sendo utilizado desde a sua construção.

c) Que o imóvel que acomoda o almoxarifado é composto por dois pavimentos, cujo acesso ao piso superior ocorre por meio de escada e dispõe de um elevador de carga para decida dos materiais, quando necessário.

Acrescente-se que o espaço entre as prateleiras possibilita a circulação de servidor quando da separação do material.

d) Que em alguns corredores existe o endereçamento, porém de forma precária. Contudo, estão sendo adotadas providências no sentido de renovação do endereçamento dos corredores e prateleiras.

e) Que o depósito, por ser um imóvel de dois pavimentos, alguns produtos são deslocados para o 1º piso como forma de facilitar a movimentação dos produtos diante das condições do espaço físico (dois pavimentos), como também para uma política de controle de entrada e saída dos produtos, uma vez que aqueles que entraram primeiro, no almoxarifado, serão os primeiros a saírem. Por isto, estes são acomodados na parte superior e/ou separado dos produtos mais antigos e que o prédio foi adaptado para ser usado como depósito.

f) O espaço físico que o Tribunal dispõe para armazenar os bens permanentes é parte da área do imóvel que abriga o almoxarifado. Contudo, o acesso às dependências do almoxarifado só ocorre com o conhecimento do almoxarife.

Ao analisar as justificativas do TRT13, a CCAUD concluiu pela existência de falhas pontuais nas atividades de gestão de material e patrimônio, destacando a necessidade de melhorias nas condições físicas e a observância de técnicas de armazenamento e controle.

No que se refere ao subitem Falhas na gestão de bens permanentes, a CCAUD mencionou a realização de inspeção física nos depósitos, com a finalidade de verificar a eficiência dos processos de trabalho relativos às aquisições, aos registros cadastrais, à operacionalidade, à capacidade de reuso e ao desfazimento.

A conclusão da CCAUD, neste ponto, foi que, independentemente das causas, mister se faz o saneamento do estoque, promovendo o melhor aproveitamento dos bens adquiridos, vez que é incompatível a situação detectada com os princípios da eficiência e da economicidade, que devem reger as despesas públicas, bem como a revisão do processo de planejamento das contratações no âmbito da Corte Trabalhista e a apuração de possíveis agentes responsáveis pelo ato antieconômico.

Em sua manifestação, o TRT13 informou que o espaço foi cedido, provisoriamente, por não haver outro local para acomodar os bens e que a SETIC (Secretaria de Tecnologia) tem conhecimento da existência desses bens e que deveria providenciar a distribuição.

A CCAUD, em sua análise, destacou que, pelas características dos bens em estoque, o TRT13, ao realizar contratações sem a clara definição das prioridades para o atendimento dos objetivos organizacionais, investe recursos em ações de baixíssimo impacto estratégico.

Referiu, também, que, por se tratar, em sua maioria, de bens de tecnologia da informação e comunicações, a observância dos dispositivos da IN n.º 04/2010 MPOG.SLTI, preliminarmente, e da posterior vigência da Resolução CNJ n.º 182/2013, ambas prevendo a necessidade das contratações de TIC serem realizadas com a análise prévia de riscos, a viabilidade da contratação e os aspectos técnicos envolvidos seriam suficientes para afastar a manutenção de bens adquiridos em estoque por longo período, sobretudo daqueles com características de rápida obsolescência por avanço tecnológico.

Ao ratificar o referido achado, foi apresentada proposta de encaminhamento pela CCAUD, no sentido de que o TRT13 adote providências quanto à imediata instalação dos equipamentos ou à doação a outros órgãos da Administração Pública Federal, nos termos dos normativos aplicáveis..

No que concerne ao subitem Falha nas prestações de contas mensais dos registros dos bens, reportando-se às demonstrações contábeis previstas na Lei n.º 4.320/1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC T 16.6, aprovada pela Resolução CFC n.º



1.133/2008, às informações acerca de padronização dos métodos e rotinas, do SIAFI, aos relatórios correspondentes aos registros realizados nos sistemas de almoxarifado e patrimônio, bem como às demais informações prestadas pelas áreas técnicas, aponta as seguintes inconsistências:

- a) a ausência de registros das entradas e saídas (movimentações) decorrentes das aquisições de suprimento de fundo no Relatório de Movimentação de Almoxarifado - RMA;
- b) ausência no RMB do detalhamento e incidência da depreciação sobre as contas e sobre o cadastro patrimonial, uma vez que o cálculo da depreciação é realizado por funcionalidade apartada para fins de registro no SIAFI, não sendo portanto um dado de acompanhamento e controle do gestor de patrimônio;
- c) inobservância dos critérios relativos à depreciação dos bens, sobretudo por haver no cadastro de bens registros com valores irrisórios (R\$ 0,01), ou seja, valor residual inexistente, evidenciando não ter sido realizada a reavaliação patrimonial, preliminarmente, à aplicação do instituto da depreciação, nos termos da Macro função 23300 e pela Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC T 16.6, o que torna os saldos das contas não representativas dos valores atualizados ou de mercado.

Os esclarecimentos prestados pelo TRT13 foram:

- a) Quanto à ausência de registros das entradas e saídas (movimentações) decorrentes das aquisições de suprimentos de fundos no Relatório de Movimentação de Almoxarifado - RMA, informa que os registros serão regularizados no exercício de 2018.
- b) Quanto a Depreciação dos bens móveis a Seção de Contabilidade e a Comissão Especial nomeada pela Portaria TRT/GP nº 278/2010, em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, no Núcleo de Desenvolvimento de Sistemas, esclarece que o Sistema de Controle Patrimonial do TRT da 13ª Região foi adaptado, inicialmente, às exigências do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, para permitir o cálculo da Depreciação dos bens adquiridos a partir de janeiro de 2010, uma vez que os mesmos apresentavam uma base monetária inicial confiável.

A partir do exercício de 2012, os procedimentos de Depreciação e ajustes dos bens adquiridos, incorporados e/ou colocados em utilização em exercícios anteriores a 2010, a Comissão Especial também em parceria com a SETIC, viabilizou a implantação de planilhas no Sistema de Controle Patrimonial do Órgão que possibilitaram os lançamentos automáticos dos percentuais de depreciação, estabelecendo que o ano de 2010 seria o Ano de Corte, onde esses bens foram depreciados até o valor estipulado como depreciável, de acordo com o critério padrão adotado na macro função 02.03.30 (Manual SIAFI), levando-se em consideração a vida útil econômica estabelecida para cada conta contábil.

Concluiu consignando que está sendo implantado o novo Sistema de Material e Patrimônio no Regional que sanará as inconsistências achadas.

- c) Quanto à Reavaliação Patrimonial, informa que a Administração deverá formar uma Comissão de no mínimo três servidores, ou contratar peritos, ou empresa especializada. Esses deverão elaborar o laudo de avaliação que deve conter, ao menos, as seguintes informações:

1. Documentação com descrição detalhada de cada bem avaliado;
2. A identificação contábil do bem;
3. Critérios utilizados para avaliação e sua respectiva fundamentação;
4. Vida útil remanescente do bem;
5. Data da avaliação.

A CCAUD mencionou a necessidade de saneamento dos relatórios das movimentações de bens móveis e de almoxarifado, de maneira que no âmbito da contabilidade proceda-se à análise da conformidade documental..

Quanto ao subitem Falha na gestão patrimonial por ausência de providências administrativas quanto a bens desaparecidos, ressalta a CCAUD que, em entrevista realizada com o dirigente do Núcleo de Material e Patrimônio, Conservação e Limpeza - NMPCL, foi mencionado que os bens desaparecidos e não identificados por ocasião do inventário são movimentados para a situação de Bens Não Localizados e ficam no aguardo de sua localização por ocasião de novos levantamentos, o que requer saneamento por meio de providências administrativas.

Menciona que, conforme os documentos apresentados pelo TRT13, o relatório final sobre o inventário 2016 foi elaborado em 30 de junho de 2017 e não elencou os bens pendentes de localização.

Destaca, ainda, que o prazo para tomada de contas especial, quando aplicável, é de 180 dias a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada e o seu descumprimento sujeita a autoridade administrativa às sanções legais.

Os esclarecimentos do TRT13 foram no sentido de que, quanto aos bens desaparecidos baseia-se em procedimento próprio para apurar as responsabilidades, no entanto, quando da realização do levantamento dos bens, ocorrido em gestões passadas, os bens que não foram localizados nos setores responsáveis foram cadastrados em um setor denominado de Bens Não Localizados Temporariamente. Acrescentou que não há registro, na conta contábil 12.311.99.07 - Bens Não Localizados - pois os respectivos processos de inventário não tramitam pela Seção de Contabilidade..

Constatado, pelas informações prestadas pelo TRT13, que as ocorrências de bens desaparecidos não foram saneadas no âmbito daquela Corte Trabalhista, bem como que não há registros contábeis referentes à aludida situação, a CCAUD ratificou o achado.

No que diz respeito ao subitem Falha no processo de desfazimento de bens quanto à avaliação, aludindo às disposições do Decreto nº 99.658/1990, artigo 17 da Lei nº 8.666/1993, artigo 7º do Decreto nº 99.658/1990, menciona a CCAUD que, ao analisar o Processo de Desfazimento nº 6404/2014, constatou que a avaliação econômica dos lotes de doação considerou os valores históricos e não os valores de mercado dos itens a serem alienados, estando em desacordo com o normativo aplicável.

O TRT13 não refutou a ocorrência apontada.

A CCAUD, em sua conclusão, ressalta que há falha na gestão patrimonial em face das seguintes ocorrências:

- 1) Deficiência logística na implantação dos ativos de TI, ao manter em estoque elevado números de bens e por períodos que ultrapassam a garantia do fabricante.
- 2) Deficiências de condições físicas do almoxarifado, bem como da inobservância de técnicas de armazenamento e controle.
- 3) Prestações de contas mensais dos registros de bens e materiais sem o atendimento da totalidade dos normativos técnicos.
- 4) Ausência de tratamento de bens desaparecidos em inventários anteriores, acrescido da falta de registro contábil destes.
- 5) Processo de avaliação de bens para fins de desfazimento não atende ao normativo aplicável por convencionar o uso de valores históricos.

Da proposta de encaminhamento apresentada assim consta:

Determinar ao TRT da 13ª Região que:

- i. promova, no prazo de 90 dias, o saneamento dos bens em estoque e abstenha-se de manter armazenados bens duráveis que disponham de garantia prevista em contrato;
- ii. proceda à revisão do processo de planejamento das contratações, de modo que atenda aos princípios de eficiência e economicidade que regem as despesas públicas e evite o excessivo prazo de estocagem;
- iii. garanta que todas as aquisições realizadas, inclusive aquelas por de meio suprimento de fundos, sejam objeto de registro no sistema administrativo de gestão e almoxarifado, de forma a integrar o Relatório de Movimentação de Almoxarifado - RMA;
- iv. proceda à melhoria da gestão do Almoxarifado, sob pena de responsabilidade, no prazo 90 dias, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988;
- v. elabore, no prazo de 90 dias, plano de ação para melhoria das instalações físicas do Almoxarifado, de forma a favorecer a manutenção e conservação do ambiente limpo e arejado.
- vi. assegure que os Relatórios de Movimentação Mensal de Bens - RMMB, para fins de consolidação contábil, correspondam ao total das contas

de controle SIAFI, considerando todos os bens móveis incorporados ao patrimônio do órgão, com as incidências do estatuto da depreciação, em atenção às MACRO FUNÇÕES SIAFI 020330 e 23300;

vii. proceda à reavaliação dos bens móveis cadastrados no sistema patrimonial com valores irrisórios;

viii. proceda à imediata abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias.

Ao levar em conta as ocorrências identificadas, motivadas, segundo a CCAUD, pela ausência de processo de trabalho de gestão de material e patrimônio formalmente definido e falhas nos controles internos, bem como os riscos a elas inerentes, quais sejam: risco real de prejuízo por não uso de recursos materiais; risco potencial de não responsabilização de agentes por bens desaparecidos; risco potencial de ineficiência do inventário anual; risco potencial de prejuízos por armazenamento de bens e materiais deficientes; risco real de investimentos não prioritários e risco real de prestação de contas deficiente., homologo a retrotranscrita proposta de encaminhamento apresentada pela CCAUD.

Quanto ao subitem Deficiências do Inventário Patrimonial, considerando as disposições da Lei nº 4.320/64, da IN nº 205/88 e do Acórdão TCU nº 5.008/2010 - Segunda Turma, bem como o fato de que as demonstrações contábeis previstas na Lei nº 4.320/1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC T 16.6, aprovada pela Resolução CFC nº 1.133/2008, devem refletir a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da Administração Pública, detectou a CCAUD que o TRT13 instituiu Comissão Inventariante, por meio da Portaria TRT 13ª GP nº 376/2016, para fins de realizar o inventário anual de bens móveis e imóveis relativo ao exercício 2016, tendo verificado as seguintes inconsistências nos procedimentos de inventário:

a) Intempestividade da conclusão do inventário anual, uma vez que o relatório apresentado pela Comissão de Inventário ter ocorrido em 30 de junho de 2017, sem a observância do critério de concluir até ao término de cada exercício;

b) Ausência de Termos de Responsabilidade atualizados devidamente assinados, corroborando com o arrolamento físico dos bens.

Nesse ponto, impende ressaltar que o cadastramento patrimonial somente dispõe de termos referentes a exercício anterior (exercício 2015) e colaciona os documentos de entregas realizadas após a data do referido termo de responsabilidade.

Assim, a cada inventário deveria ser emitido novo termo de responsabilidade, uma vez que este documento é a certificação, junto à unidade inventariada, que resguarda o devido comprovante anual da posse dos bens;

c) Ausência do rol dos bens não localizados e os correspondentes registros contábeis nos Sistemas Patrimonial e SIAFI, CONTA SIAFI - 123119907 - BENS NÃO LOCALIZADOS.

d) Comissão de inventariante composta por servidores da área de gestão patrimonial é prática que não acompanha os princípios de transparência e de segregação de funções, conforme entendimento do TCU (item 1.4, Acórdão nº 2.310/2007-TCU-2ª Câmara, item 9.2.5, TC-013.588/2005-5, Acórdão nº 1.836/2008-TCU-2ª Câmara).

O TRT13, ao manifestar-se, informou que se encontra em andamento o Inventário Patrimonial de 2017, tendo sido realizada a primeira etapa (levantamento físico) e a nomeação da comissão para realizar o trabalho (Portaria TRT GP 651/2017), considerando as observações feitas pela CCAUD no Relatório de Fatos Apurados.

Assim, a CCAUD apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 13ª Região que:

i. estabeleça formalmente o processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, atentando-se para:

a. a exigência de que a data conclusiva seja o final do respectivo exercício financeiro;

b. atualização, ratificação e assinatura dos Termos de Responsabilidades.

c. registro contábil das conclusões do relatório de inventário, sobretudo quanto aos bens em processo de localização.

d. abertura de processo de sindicância visando a apuração de responsabilidade e/ou o saneamento de bens desaparecidos;

ii. abstenha-se de instituir comissão inventariante com participação de servidores responsáveis pela gestão patrimonial.

Ao considerar que restaram incontroversos os aludidos achados, bem como os seguintes riscos que podem deles decorrer, elencados pela CCAUD, quais sejam, ressalvas nas prestações de contas anuais e a perda de patrimônio, entendo pertinente a homologação da supradescrita proposta.

Concluída a mencionada análise individualizada das ocorrências identificadas, importante se faz transcrever os seguintes achados elencados na proposta de encaminhamento (geral), que requerem a adoção de providências saneadoras, objeto dos itens 4.1 a 4.6 do relatório final da CCAUD (seq. 36, fls. 148 a 155):

4.1 Com relação à gestão administrativa da estratégia (Achados 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5.1, 2.1.5.2, 2.1.6):

4.1.1 Determinar ao TRT da 13ª Região que, no prazo de 60 dias:

4.1.1.1 regulamente, por meio de Resolução Administrativa, o modelo de gestão dos planos institucionais, nos níveis estratégico, tático e operacional, especialmente quanto às instâncias de governança e aos mecanismos de aprovação, acompanhamento, revisão e aferição de seus resultados;

4.1.1.2 regulamente, por meio de Resolução Administrativo, os processos, papéis e responsabilidades relativos à gestão estratégica institucional, especialmente no que se refere às etapas de formulação, execução, avaliação e revisão;

4.1.1.3 elabore e desenvolva plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao estabelecimento da cadeia de valor;

4.1.1.4 estabeleça diretrizes que viabilizem a participação social na governança, nos moldes da Resolução CNJ n.º 221, de 10/5/2016;

4.1.1.5 reavalie o plano estratégico institucional com vistas a implementar o alinhamento de seus objetivos estratégicos com os da Estratégia Nacional do Poder Judiciário;

4.1.1.6 reavalie os indicadores de desempenho e as metas estratégicas, de maneira a representar, com a maior proximidade possível, a situação que a unidade jurisdicionada pretende medir e de refletir os resultados das intervenções efetuadas na gestão;

4.1.1.7 elabore seu plano diretor de aquisições.

4.2 Com relação à gestão de diárias e passagens (Achados 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3):

4.2.1 Determinar ao TRT da 13ª Região que, no prazo de 60 dias:

4.2.1.1 aperfeiçoe os mecanismos de controle referentes à gestão de diárias e passagens com vistas ao fiel cumprimento das disposições contidas na Resolução CSJT n.º 124/2013, especialmente no que se refere ao pagamento tempestivo do direito, à emissão de bilhetes de passagens em datas correlatas aos eventos que as justificam e à homologação da prestação de contas com todos os documentos comprobatórios necessários.

4.3 Com relação à gestão das aquisições/contratações (Achados 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.5.2, 2.5.3, 2.6.2, 2.6.3, 2.7.2, 2.7.3, 2.7.4, 2.7.5):

4.3.1 Determinar ao TRT da 13ª Região que, na etapa de planejamento das contratações:

4.3.1.1 nas licitações de terceirização de serviços, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, abstenha-se de aprovar termos de referência que não atendam adequadamente ao conteúdo exigido pela IN MPDG n.º 05/2017 (que revogou a IN MPOG n.º 02/2008), em especial no que se refere:

4.3.1.1.1 ao detalhamento da conexão entre a contratação e os objetivos estratégicos do órgão;

4.3.1.1.2 à garantia de escolha de alternativa de contratação que se mostre mais econômica, dados os objetivos que se pretende alcançar;

4.3.1.1.3 na contratação de serviços de limpeza e conservação, à forma de contratação por área limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de áreas, a inclusão de materiais aplicáveis ao serviço e a previsão dos postos de encarregado.

4.3.2 Determinar ao TRT da 13ª Região que, na etapa de seleção de fornecedores:

4.3.2.1 assegure a compatibilidade da atividade econômica do cadastro fiscal do licitante com o objeto da contratação, no termos do termos do inciso II artigo 29 da Lei n. 8.666/1993;

4.3.2.2 abstenha-se de exigir em edital atestado de capacidade técnica operacional com quantitativos superiores ao limite máximo de 50% de postos de trabalho, para os contratos de terceirização;

4.3.2.3 abstenha-se de exigir em edital atestado de capacidade técnica, em nome de profissional com registro no Conselho Federal de Administração, para os contratos de terceirização, por ausência de amparo legal;

4.3.2.4 abstenha-se de licitar a aquisição de bens e serviços comuns na modalidade pregão presencial, sem que esteja comprovada e demonstrada nos autos a inviabilidade técnica do uso da modalidade eletrônica.

4.3.3 Determinar ao TRT da 13ª Região que, no prazo de 90 dias, no que se refere à etapa de gestão contratual:

4.3.3.1 promova a melhoria dos controles internos aplicáveis à gestão/fiscalização contratual (checklists, manuais, roteiros, entre outros), com vistas a favorecer a fiscalização da execução contratual, estabelecendo rotinas, relatórios de medição e padrões para o tratamento dos eventos contratuais, de maneira a deixar comprovado o correto cumprimento das obrigações contratuais.

4.4 Com relação à gestão patrimonial de almoxarifado e de bens permanentes (Achados 2.8.2, 2.8.3, 2.8.4, 2.8.5, 2.8.6):

4.4.1 Determinar ao TRT da 13ª Região que, no prazo de 90 dias:

4.4.1.1 promova o saneamento dos bens em estoque e abstenha-se de manter armazenados bens duráveis que disponham de garantia prevista em contrato;

4.4.1.2 proceda à revisão do processo de planejamento das contratações, de modo que atenda aos princípios de eficiência e economicidade que regem as despesas públicas e evite o excessivo prazo de estocagem;

4.4.1.3 garanta que todas as aquisições realizadas, inclusive aquelas por de meio suprimento de fundos, sejam objeto de registro no sistema administrativo de gestão e almoxarifado, de forma a integrar o Relatório de Movimentação de Almoxarifado - RMA;

4.4.1.4 proceda à melhoria da gestão do Almoxarifado, sob pena de responsabilidade, no prazo 90 dias, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988;

4.4.1.5 elabore, no prazo de 90 dias, plano de ação para melhoria das instalações físicas do Almoxarifado, de forma a favorecer a manutenção e conservação do ambiente limpo e arejado;

4.4.1.6 assegure que os Relatórios de Movimentação Mensal de Bens - RMMB, para fins de consolidação contábil, correspondam ao total das contas de controle SIAFI, considerando todos os bens móveis incorporados ao patrimônio do órgão, com as incidências do estatuto da depreciação, em atenção às MACRO FUNÇÕES SIAFI 020330 e 23300;

4.4.1.7 proceda à reavaliação dos bens móveis cadastrados no sistema patrimonial com valores irrisórios;

4.4.1.8 proceda à imediata abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias.

4.4.1.9 estabeleça formalmente o processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, atentando-se para:

4.4.1.9.1 a exigência de que a data conclusiva seja o final do respectivo exercício financeiro;

4.4.1.9.2 atualização, ratificação e assinatura dos Termos de Responsabilidades;

4.4.1.9.3 Registro contábil das conclusões do relatório de inventário, sobretudo quanto aos bens em processo de localização;

4.4.1.9.4 abertura de processo de sindicância visando a apuração de responsabilidade e/ou o saneamento de bens desaparecidos.

4.4.1.10 abstenha-se de instituir comissão inventariante com participação de servidores responsáveis pela gestão patrimonial.

4.5 Com relação especificamente ao Contrato 06/2017, firmado entre o TRT da 13ª Região e a empresa Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial para a prestação de serviços terceirizados de vigilância armada, diurna e noturna:

4.5.1 abstenha-se de realizar a prorrogação contratual e, conseqüentemente, realize nova licitação cuja etapa de planejamento observe as boas práticas estabelecidas pela IN MPDG n.º 05/2017;

4.5.2 adote, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 dias, medidas administrativas com vistas à reposição ao erário dos valores pagos à maior, mensalmente, de aproximadamente R\$ 4.035,72.

4.6 Com relação especificamente ao Contrato 23/2015, firmado entre o TRT da 13ª Região e a empresa Tress Terceirização e Locação de Mão de Obra para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, conservação, copa, jardinagem, auxiliar de carregamento e descarregamento, lavagem de automóveis, serviços de eletricidade, serviços de hidráulica e de manutenção predial:

4.6.1 abstenha-se de realizar a prorrogação contratual e, conseqüentemente, realize nova licitação cuja etapa de planejamento observe as boas práticas estabelecidas pela IN MPDG n.º 05/2017 e reavalie o modelo de planilha para formação de preços em relação aos percentuais de aviso prévio indenizado e de férias + 1/3, considerando o histórico de ocorrências em contratações anteriores. (sic, negrito no original) (destaquei) Releva, no entanto, destacar que, dentre as medidas supra descritas, uma, objeto do item 4.5.2, deixou de ser ratificada, razão pela qual se homologa, parcialmente, o relatório final de auditoria, determinando-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que adote as providências necessárias com vistas ao cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações homologadas, constantes da proposta de encaminhamento nele apresentada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, nos termos e prazos estabelecidos.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, CONHECER e HOMOLOGAR o relatório final da auditoria realizada na área de gestão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, à exceção do item 4.5.2, determinando-se ao Tribunal auditado o cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações homologadas, constantes da proposta de encaminhamento nele apresentada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, nos termos e prazos estabelecidos, tudo conforme os fundamentos, oficiando-se ao Desembargador Presidente do mencionado Tribunal do Trabalho acerca do inteiro teor desta decisão.

Brasília, 25 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury  
Conselheira Relatora

**Processo Nº CSJT-PP-0016301-75.2015.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Mauricio Godinho Delgado
Requerente	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11.ª REGIÃO - SITRA_AM/RR
Advogado	Dr. Maria Auxiliadora Bicharra da S. Santana(OAB: 3004/AM)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11.ª REGIÃO - SITRA\_AM/RR
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMGD/vd/mag

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERDA DE OBJETO. A hipótese dos autos trata de pedido de edição de ato normativo para a criação de grupo de trabalho para promoção de ações efetivas na prevenção e combate ao assédio moral no âmbito da Justiça do Trabalho. Ocorre que a questão é objeto de ação institucional consubstanciada no Ato Conjunto nº 20/TST.CSJT.GP, que instituiu o Comitê de Prevenção e Combate ao Assédio Moral no âmbito do TST e do CSJT. Assim, constatada a perda superveniente de objeto do presente Pedido de Providências, declara-se extinto o procedimento (art. 31, V, RICSJT). Pedido de Providências declarado extinto, ante a perda de objeto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº TST-CSJT-PP-16301-75.2015.5.90.0000, em que é Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11.ª REGIÃO - SITRA\_AM/RR e Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO.

Tratam os autos de Pedido de Providências formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, objetivando a edição de ato normativo para criação de grupo de trabalho para promover ações efetivas de prevenção ao assédio moral no âmbito do TRT da 11ª Região (fls. 2-4).

Os presentes autos foram distribuídos por prevenção ao procedimento CSJT- RecAdm-PP-14801-71.2015.5.90.0000, nos termos do art. 19 do RICSJT, ao Exmo. Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos (fl. 310).

Parecer técnico emitido pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES/CSJT, no qual se propõe a instituição de Política Nacional de Prevenção e Combate ao Assédio Moral na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (fls. 313-362).

Em virtude do afastamento definitivo do relator originário, o feito foi atribuído por sucessão a este Ministro Conselheiro (fl. 366).

Parecer técnico emitido pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças - SEOFI/CSJT às fls. 370-373.

Éo relatório.

**VOTO**

Trata-se de Pedido de Providências, no qual se solicita a edição de ato normativo para criação de grupo de trabalho com a finalidade de promover ações efetivas de prevenção ao assédio moral no âmbito do TRT da 11ª Região.

Conforme relatado, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES/CSJT destaca que, nos autos do procedimento CSJT- RecAdm-PP-14801-71.2015.5.90.0000, foi efetivada proposta de instituição de Política Nacional de Prevenção e Combate ao Assédio Moral na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Ocorre que, no dia 20 de abril de 2018, no Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho (Coleprec), o Exmo. Presidente do TST e do CSJT, Ministro João Batista Brito Pereira, anunciou que o tema objeto do presente Pedido de Providências - edição de ato normativo para a criação de grupo de trabalho para promoção de ações efetivas na prevenção de assédio moral - seria tema de ação institucional da Justiça do Trabalho, com diretrizes para que todos os Tribunais Regionais do Trabalho adotem medidas preventivas e de correção.

Frise-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT tem por finalidade:

Art. 1.º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante.

§1.º As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§2.º Os serviços responsáveis pelas atividades de que trata o § 1.º consideram-se integrados ao sistema respectivo, sujeitando-se à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica aos dirigentes dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados. (grifos acrescidos)

Efetivamente, no dia 12 de junho de 2018, o Ministro Presidente do TST e do CSJT assinou o Ato Conjunto nº 20/TST.CSJT.GP, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13 de junho de 2018, instituindo o Comitê de Combate ao Assédio Moral no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o que denota a perda superveniente de objeto do presente procedimento. Ante o exposto, constatada a perda superveniente de objeto do presente Pedido de Providências, declara-se extinto o procedimento, nos termos do art. 31, V, do Regimento Interno do CSJT.

**ISTOPOSTO**

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, declarar extinto o procedimento, ante a perda de objeto. Brasília, 25 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-AvOb-0017201-87.2017.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Maurício Godinho Delgado
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSMGD/vd/mag

**AValiação de Obras. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE QUEIMADOS - RJ. APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES. ACOLHIMENTO.** O projeto para construção da Vara do Trabalho do Trabalho de Queimados - RJ está em conformidade com os critérios da Resolução CSJT nº 70/2010, conforme o Parecer Técnico nº 17 da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD. Assim, com respaldo nas informações prestadas e na análise técnica efetuada pela CCAUD, aprova-se o projeto de construção da Vara do Trabalho de Queimados - RJ, autorizando-se a execução da obra e determinando-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que adote as providências necessárias para a fiel observância das recomendações constantes do Parecer Técnico nº 17/2017. Avaliação de Obras aprovada, com recomendações adicionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Avaliação de Obras nº TST-CSJT-AvOb-17201-87.2017.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de Avaliação de Obras instaurado para analisar o projeto de construção da Vara do Trabalho de Queimados - RJ no tocante a sua adequação aos critérios estabelecidos na Resolução CSJT nº 70/2010.

Em face da Petição n. 281030-00/2017, o Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, naquela época Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinou a autuação do feito e o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD para emissão de parecer técnico e/ou outras providências pertinentes (fl. 2).

Iniciados os trabalhos de auditoria, a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD formou o Caderno de Evidências (fls. 8/376) e, em seguida, elaborou o Parecer Técnico nº 17 (fls. 377/398) e a Informação CCAUD nº 111/2017 (fls. 399/400), em atenção ao previsto na Resolução CSJT nº 70/2010.

O Ministro Presidente deste Conselho Superior autorizou a execução do projeto de construção da Vara do Trabalho de Queimados - RJ, ad referendum do Conselho, determinando a distribuição do feito, nos termos do Regimento Interno do CSJT, bem como a expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para informá-lo da emissão do Parecer Técnico nº 17/2017, da autuação e da distribuição destes autos, encaminhando-lhe cópia do referido parecer (fls. 402/404).

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O art. 89 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - RICSJT, que trata da avaliação de obras, dispõe:

Art. 89. Os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma de ato normativo que discipline a matéria.

A Resolução CSJT nº 70/2010 em seu art. 8º, caput, prevê:

Art. 8º Os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Constata-se, do teor dos dispositivos acima mencionados, que os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus devem ser avaliados e aprovados pelo colegiado deste Conselho Superior.

CONHEÇO, portanto, do presente procedimento de Avaliação de Obras.

II - MÉRITO

O presente procedimento destina-se à análise de projeto de construção da Vara do Trabalho de Queimados - RJ.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, analisando a adequação da obra à Resolução CSJT nº 70/2010, emitiu parecer técnico opinando acerca da adequação do referido projeto à mencionada resolução (Parecer Técnico nº 17, às fls. 377/398).

Para melhor compreensão da análise técnica efetuada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, reproduz-se, neste instante, o inteiro teor do Parecer Técnico nº 17:

1. APRESENTAÇÃO

Cuida-se de parecer técnico que visa opinar se o projeto de construção da Vara do Trabalho de Queimados (RJ) atende aos preceitos da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Ressalte-se que a competência desta Coordenadoria para tal análise foi definida no art. 10 do mencionado normativo:

Resolução CSJT n.º 70/2010

Art. 10. Para subsidiar as decisões do CSJT, a Coordenadoria de Controle e Auditoria emitirá parecer técnico quanto à adequação de cada obra à presente Resolução.

2. ANÁLISE DOCUMENTAL

O TRT da 1ª Região, por meio de correio eletrônico, em 25/10/2017, encaminhou à Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD/CSJT) documentação relativa ao projeto de construção da Vara do Trabalho de Queimados(RJ) visando análise e elaboração de parecer técnico quanto à adequação do projeto aos critérios definidos na Resolução CSJT n.º 70/2010, notadamente:

- Quanto à condição regular do terreno para a execução da obra e ao resultado do estudo de viabilidade;
- Quanto à apreciação do projeto junto aos órgãos públicos competentes, conforme a legislação vigente;
- Quanto aos custos comparados individualmente aos dos sistemas de custos previstos no art. 22 da Resolução CSJT n.º 70/2010, acompanhada de relatório técnico circunstanciado, quando for o caso;
- Quanto às áreas dos ambientes projetados comparadas individualmente aos referenciais de áreas definidos no Anexo I da Resolução CSJT n.º 70/2010;
- Quanto à existência e conteúdo do Parecer da Unidade de Controle Interno do Tribunal no que tange ao atendimento das diretrizes e referenciais de área e à adequação aos sistemas de custos fixados na Resolução CSJT n.º 70/2010.

2.1 Verificação da condição regular do terreno para a execução da obra e do resultado do estudo de viabilidade

2.1.1 Verificação da condição regular do terreno

O Tribunal Regional encaminhou cópia da Lei Municipal nº 1.148, de 12/7/2013, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder doação a título gratuito de área urbana de propriedade do Município de Queimados à União para uso do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, situada na Avenida Camilo Cristóvão n.º PMQ3, Vila Camarim, cuja área mede 1.059,63 metros quadrados.

Encaminhou ainda cópia da Portaria n.º 09, de 21/9/2016, que aceita a doação, com encargo, realizada pelo poder executivo local.

Assim, considera-se o item atendido.

2.1.2 Verificação de existência de estudos preliminares que atestem a viabilidade do empreendimento

O Tribunal Regional apresentou cópias do Relatório de Sondagem e do levantamento planialtimétrico do terreno.

Apresentou, ainda, Informações Preliminares emitidas pela empresa Archi 5 Arquitetos Associados em 29/4/2016.

Dessa forma, considera-se o item atendido.

2.2 Verificação da existência de projeto com declaração de aprovação pelos órgãos públicos competentes

O Tribunal Regional apresentou cópia do Protocolo de Aprovação de Projeto n.º 6722/2016 emitido pela Prefeitura Municipal de Queimados, de 30/8/2016.

Também foram encaminhadas cópias do Certificado de Aprovação de Projeto n.º 10157/16 emitido em 21/12/2016 pelo Corpo de Bombeiros

#### Militar.

Não obstante os documentos acima apresentados, esta Coordenadoria entende recomendável propor ao Tribunal Regional que somente inicie a execução da obra após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura de Municipal.

#### 2.3 Verificação da razoabilidade do custo da obra

As análises dos custos das obras no âmbito do Judiciário Trabalhista têm por base o disposto na literatura técnica especializada, os princípios norteadores da Administração Pública - notadamente os da razoabilidade, moralidade e eficiência - e também as disposições de dois normativos: a Resolução CSJT n.º 70/2010 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com isso, o presente estudo buscou elucidar as seguintes questões:

- Há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para a planilha orçamentária?
- A composição do BDI está correta?
- As composições do SINAPI foram utilizadas para definição do custo global da obra? Caso não tenha sido utilizado o SINAPI em alguma composição, o TRT indicou a sua origem?
- As composições que, juntas, correspondem a 80%1 do valor global da obra e que estão previstas no SINAPI, possuem valores compatíveis com o aludido sistema de custos?
- O custo por metro quadrado da obra se encontra dentro de patamares aceitáveis?

#### 2.3.1 Verificação de existência de ART ou RRT do orçamento

Define-se Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), como documento que determina, para efeitos legais, os responsáveis técnicos por determinado trabalho de arquitetura/engenharia.

Para o projeto de Queimados, o Tribunal Regional apresentou cópia de rascunho da ART de elaboração da planilha orçamentária, em nome do profissional Paulo Henrique Lemos Araújo. Deve ser apresentada a versão registrada, após o pagamento da taxa.

Conclui-se, então, pela não regularidade do item.

#### 2.3.2 Verificação da composição do BDI

Verificou-se que o Tribunal Regional encaminhou, para o projeto em análise, a composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) com as parcelas que de fato devam constituí-lo.

Tendo em vista essa constatação, manifesta-se pela regularidade do item.

#### 2.3.3 Verificação de compatibilidade das composições do orçamento com o SINAPI

Verificou-se que, para as planilhas orçamentárias do projeto em análise, nem todos os itens possuem correspondência com o SINAPI.

A Tabela 1 indica a quantidade de itens das planilhas orçamentárias que possuem correspondência com o referido sistema de custos.

Depreende-se da Tabela 1 que, do total de 400 itens, o SINAPI é utilizado como referência para 234 itens (58,50%) da planilha orçamentária de Queimados.

A prática de adotar composições com base na experiência da empresa orçamentista não é absolutamente repreensível, haja vista que o SINAPI não engloba todas as composições existentes em orçamentos de obras públicas.

Assim, para a formação de posicionamento acerca da razoabilidade do custo da obra, utilizar-se-á dos testes seguintes.

#### 2.3.4 Verificação dos itens mais relevantes da planilha orçamentária (Curva ABC)

Para esta análise, foi elaborada a curva ABC2 do orçamento da obra, de modo que ficassem evidenciados os itens que, juntos, correspondem a 80% do valor global da obra de Queimados.

Frise-se que nenhuma análise específica pôde ser feita em relação aos itens mais relevantes que não possuem correspondência com o SINAPI. Dessa forma, para os itens que, segundo o Tribunal Regional, tenham valor correspondente no SINAPI, foram verificados seus custos unitários, e alguns itens não indicaram consonância com o referido sistema de custos.

A situação observada na tabela 2 indica a necessidade de revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente os itens com códigos n.º 88326, 93212, 87520, 92452, 93210, 93208, 93207, 93358, 84885, 88441, 92410 e 90844.

#### 2.3.5 Verificação do custo por m² da obra

Para a avaliação do custo do metro quadrado do projeto ora analisado, esta Coordenadoria, tendo por base conceitos e estudos dispostos em literatura técnica reconhecida, aplicou diversos métodos de exame.

Cada método, individualmente, não é suficiente para opinar acerca da razoabilidade do custo de uma obra. Nesse sentido, com o resultado de vários métodos aplicados em conjunto, torna-se possível opinar conclusivamente quanto à aprovação ou não do empreendimento.

Os resultados obtidos a partir da aplicação de tais métodos e as respectivas conclusões da equipe serão apresentados a seguir. A descrição dos métodos, com a metodologia empregada em cada um, encontra-se como anexo deste parecer.

Informe-se que os valores das obras encontram-se atualizados pelo SINAPI até 1º/9/2017.

#### 2.3.5.1 Método da comparação dos custos

Por este método, comparou-se o custo do metro quadrado da obra analisada com o valor médio do custo por metro quadrado de projetos similares do Judiciário Trabalhista que já tiveram parecer desta Coordenadoria pela sua aprovação.

Os resultados obtidos são apresentados na Tabela 3:

Da análise da Tabela 3, verifica-se que o projeto de Queimados, ao ser comparado com outros projetos que tiveram parecer por sua aprovação por esta CCAUD, apresenta custo por metro quadrado superior aos parâmetros de razoabilidade.

•Superior em relação ao SINAPI (27,55%);

•Superior em relação ao CUB (27,85%).

#### 2.3.5.2 Método percentual da avaliação, por etapa, dos custos da obra

O objetivo deste método é o de indicar indícios de sobrepreços pontuais, avaliando as etapas em relação ao custo da própria obra analisada.

Por exemplo, se o peso percentual do valor da estrutura fosse de 50% da obra analisada, poderia se estar diante um indicio de erro, pois o valor médio dessa etapa nos demais projetos é de 20%, aproximadamente.

Todavia, isso não quer dizer que as demais etapas, mesmo que tenham percentuais inferiores ou próximos à média das etapas de outros projetos, tenham preços razoáveis, pois, como destacado anteriormente, essa análise percentual é feita em relação ao preço da própria obra.

A Tabela 4 apresenta os percentuais das etapas do projeto analisado comparados aos índices médios das etapas de outros projetos similares da Justiça do Trabalho:

#### Tabela 4 - Comparação percentual por etapa

Por este método, constatou-se que o projeto de Queimados prevê, em relação ao seu custo total, a destinação de recursos para Instalações hidráulicas e Instalações de ar condicionado/climatização, em patamar inferior à média de outros projetos analisados por esta Coordenadoria.

Ressalte-se que a definição final sobre se a etapa possui ou não indicativo de sobrepreço ou opção por sistema construtivo mais sofisticado é dada pelo método da avaliação de custos por metro quadrado de cada etapa da obra - item seguinte.

#### 2.3.5.3 Método da avaliação de custos por m² de cada etapa da obra

Por este método, considera-se o custo de cada etapa da obra em relação à área total equivalente prevista para a obra. Assim, obtém-se a repercussão do custo de cada etapa em relação ao metro quadrado da obra.

O valor obtido para cada projeto analisado por este método foi comparado ao valor obtido na análise de outras varas do trabalho que já tiveram

parecer favorável desta Coordenadoria.

Os resultados são apresentados na Tabela 5:

De acordo com a Tabela 5, verifica-se que as etapas de Instalações Elétricas e SPDA, Instalações Hidráulicas e de Ar condicionado apresentam custo por metro quadrado em patamar superior a outros projetos examinados por esta Coordenadoria.

Ao considerar a média ponderada dos valores do metro quadrado das etapas enunciadas na Tabela 5, o projeto de Queimados apresenta-se 4,58% superior ao valor médio de obras congêneres do Judiciário Trabalhista consideradas razoáveis por esta CCAUD.

#### 2.3.5.4 Método da proporção

Por este método, verifica-se a proporção do custo por metro quadrado da obra analisada em relação ao custo por metro quadrado do SINAPI e do CUB regional.

Os resultados obtidos são apresentados na Tabela 6:

Por este método, observa-se que a proporção de custo por metro quadrado do projeto de Queimados em relação ao SINAPI encontra-se em patamar superior (11,70%) do valor considerado razoável pela CCAUD. Ao tomar como base o valor do CUB Regional, verificou-se que o valor calculado apresenta custo superior (21,13%) ao valor considerado razoável pela CCAUD.

#### 2.3.5.5 Método do SINAPI ajustado

O SINAPI não contempla os custos de todos os itens envolvidos em uma edificação de obra pública.

Assim, para se comparar o orçamento de uma obra pública com os valores listados no SINAPI, há a necessidade de suprimir da planilha orçamentária os itens não previstos neste sistema.

Outro ajuste a ser realizado se refere aos denominados itens especiais. Esses itens existem no SINAPI em padrão inferior ao constante da planilha orçamentária. Sendo assim, faz-se necessária, também, a retirada desses itens, tanto do SINAPI regional quanto do orçamento.

Nesses termos, comparando-se o valor do metro quadrado do projeto em análise, devidamente ajustado, em relação ao valor do SINAPI regional também ajustado, foram obtidos os seguintes resultados:

O método do SINAPI ajustado indica existência de custo elevado no projeto de Construção da Vara do Trabalho de Queimados.

#### 2.3.5.6 Método do CUB ajustado

Seguindo o mesmo raciocínio do método anterior, para se comparar o orçamento de uma obra pública com os valores listados no CUB, há a necessidade de suprimir da planilha orçamentária os itens não previstos no sistema em questão, haja vista que, como o SINAPI, o CUB também não contempla todos os itens envolvidos em uma edificação de obra pública.

Novamente, os itens denominados especiais devem ser ajustados. Esses itens existem no CUB em padrão inferior ao constante da planilha orçamentária. Sendo assim, faz-se necessária a retirada desses itens, tanto do CUB regional quanto do orçamento.

Após os procedimentos supramencionados, os resultados são apresentados na Tabela 8.

O método do CUB ajustado não indica existência de custo elevado no projeto em análise.

Resumo da análise de razoabilidade de custos

Na Tabela 9 é apresentado o resumo dos métodos aplicados para cálculo da razoabilidade do custo da obra:

Ao tomar a média dos métodos de verificação de razoabilidade apresentada acima e compará-la com outros projetos que tiveram parecer favorável desta CCAUD, constata-se que o projeto analisado não apresenta indícios de sobrepreços.

Diante do exposto, esta CCAUD entende ser razoável o custo apresentado pelo Tribunal Regional acerca do empreendimento em questão.

Reforça-se essa posição com base no comparativo do valor total da obra da Vara do Trabalho em questão com as demais obras com mesma finalidade consideradas razoáveis por esta CCAUD sob a luz da Resolução CSJT nº70/2010, resumido na Tabela 10.

#### 2.4 Verificação das áreas do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas dispostos na Resolução CSJT n.º 70/2010

A cidade de Queimados possui hoje uma vara do trabalho, com o seguinte histórico de movimentação processual:

Resumidamente, o projeto em análise foi elaborado para abrigar uma vara do trabalho, porém as disposições do projeto possibilitam uma futura expansão para alocar mais uma vara.

A Tabela 12 apresenta a comparação das áreas projetadas pelo Tribunal com os limites fixados pela Resolução CSJT n.º 70/2010:

Diante da diferença não significativa entre as áreas projetadas pelo Tribunal Regional e o estabelecido no ANEXO I da Resolução CSJT n.º 70/2010, considera-se respeitado esse limite.

Em relação às áreas não definidas na citada Resolução, o Tribunal Regional apresentou as justificativas, tabela 13 a seguir:

Assim, considera-se o item atendido.

#### 2.5 Verificação da existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à resolução

A Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional encaminhou parecer pela adequação da obra à Resolução CSJT n.º 70/2010.

Assim, entende-se atendido o item.

### 3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o projeto de Construção da Vara do Trabalho de Queimados (RJ) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 1.560.574,09).

Por essa razão, opina-se ao CSJT pela aprovação da execução da obra, bem como recomendar ao TRT da 1ª Região a adoção das seguintes medidas:

1. Que somente inicie a execução da obra após a emissão do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal (item 2.2);
2. Apresente cópia da ART devidamente registrada para o profissional responsável pela elaboração da planilha orçamentária (item 2.3.1);
3. Revise os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com código n.º 88326, 93212, 87520, 92452, 93210, 93207, 93358, 84885, 88441, 92410 e 90844 (item 2.3.4);
4. Publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010. Brasília, 24 de novembro de 2017.

Engº Civil CARLOS VICENTE F. R. DE OLIVEIRA

Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Obras - SAGOB/CCAUD/CSJT

Arquiteta SONALY DE CARVALHO PENA

Supervisora da Seção de Auditoria de Gestão de Obras - SAGOB/CCAUD/CSJT

GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Coordenador da CCAUD/CSJT (fls. 377/398 - grifos acrescidos)

Conforme se constata, efetuada a análise sistemática e pormenorizada dos documentos apresentados pelo TRT da 1ª Região, relacionados a cada um dos pontos delimitados para análise técnica, e a conformidade com o disposto na Resolução CSJT nº 70/2010, a CCAUD concluiu que o referido projeto de construção da Vara do Trabalho de Queimados - RJ atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 1.560.574,09), opinando a este Conselho Superior pela aprovação da execução da obra, efetuando, ainda, recomendações adicionais ao TRT da 1ª Região.

Com fundamento no referido Parecer Técnico, a Presidência deste Conselho autorizou a execução da citada obra, recomendando-se a adoção

das medidas acima transcritas, ad referendum do Conselho, conforme consta do Ofício n. 139/2017 destinado ao Presidente do TRT da 1ª Região.

Nesse contexto, com respaldo nas informações prestadas e na análise técnica efetuada pela CCAUD, que concluiu que o projeto em análise atendeu os requisitos e critérios previstos na Resolução CSJT nº 70/2010 e opinou pela autorização da execução da obra, este Conselheiro Relator sugere: a) a aprovação do projeto de construção da Vara do Trabalho de Queimados - RJ; b) a autorização da execução da obra; e c) que se determine ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que adote as providências necessárias para a fiel observância das recomendações apresentadas - especialmente, as relativas aos itens 2.2, 2.3.1, 2.3.4 e ao art. 42 da Resolução CSJT nº 70/2010, descritas no item 3 (Conclusão), subitens 1, 2, 3 e 4 - constantes do Parecer Técnico nº 17 da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD deste Conselho Superior.

Por sua importância, reitera-se o teor da conclusão emitida no Parecer Técnico nº 17 da CCAUD e das recomendações apresentadas, pela Presidência deste Conselho, ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o projeto de Construção da Vara do Trabalho de Queimados (RJ) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 1.560.574,09).

Por essa razão, opina-se ao CSJT pela aprovação da execução da obra, bem como recomendar ao TRT da 1ª Região a adoção das seguintes medidas:

1. Que somente inicie a execução da obra após a emissão do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal (item 2.2);
2. Apresente cópia da ART devidamente registrada para o profissional responsável pela elaboração da planilha orçamentária (item 2.3.1);
3. Revise os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com código n.º 88326, 93212, 87520, 92452, 93210, 93208, 93207, 93358, 84885, 88441, 92410 e 90844 (item 2.3.4);
4. Publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010. (fls. 397/398)

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de Avaliação de Obras e, no mérito, homologar o Parecer Técnico nº 17 da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, e referendar a aprovação da execução da obra, determinando, ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que adote as providências necessárias para a fiel observância das seguintes recomendações: a) Iniciar a execução da obra após a emissão do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal; b) Apresentar cópia da ART devidamente registrada para o profissional responsável pela elaboração da planilha orçamentária; c) Revisar os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com código n.º 88326, 93212, 87520, 92452, 93210, 93208, 93207, 93358, 84885, 88441, 92410 e 90844; d) Publicar no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Brasília, 25 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-AvOb-0017454-75.2017.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Maurício Godinho Delgado
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSMGD/vd/mag

**AVALIAÇÃO DE OBRAS. PROJETO DE REFORMA DO PRÉDIO PARA ABRIGAR A VARA DO TRABALHO DE CANOINHAS - SC.**

**APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES. ACOLHIMENTO.** Na hipótese, apesar de não atendidos integralmente os critérios da Resolução CSJT nº 70/2010, especialmente no que tange à área do imóvel adquirido - o que impactou os custos da reforma -, bem como o disposto no art. 12 do RICISJT, concernente à submissão, para deliberação do plenário deste Conselho, de aquisição de imóvel, a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, no Parecer Técnico nº 22, ao ponderar o prejuízo econômico e social em não se reformar o imóvel e a necessidade de instalar Vara do Trabalho em edifício adequado à prestação jurisdicional, aliados à necessidade de devolução do imóvel atualmente utilizado para esse fim, recomendou autorizar a execução do projeto, limitado, todavia, ao orçamento-referência apresentado pelo Tribunal Regional da 12ª Região e mediante a adoção de medidas complementares. Nesse contexto delineado - tendo em vista a concretização da aquisição do imóvel pela União; a imprescindibilidade de reforma para atender adequadamente a finalidade a que se destina, a saber, a prestação jurisdicional; a premência da devolução do imóvel locado, utilizado pelo Tribunal Regional para o funcionamento da Vara do Trabalho de Canoinhas, aliada à inadequação do referido imóvel quanto à acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida; além da possibilidade de prejuízo econômico e social e, também, a autorização conferida pelo Ministro Presidente, à época, ad referendum deste Conselho, para a execução da obra - e, ainda, com respaldo nas informações prestadas e na análise técnica efetuada pela CCAUD/CSJT, homologa-se o referido parecer e, em consequência, convalida-se a aprovação, ad referendum, supramencionada, com a respectiva autorização para a execução da obra. Determina-se, além disso, ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que adote as providências necessárias para a fiel observância das medidas complementares ora aduzidas, conforme fundamentação e conclusão a seguir expostas. Avaliação de Obras aprovada, com recomendações adicionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Avaliação de Obras nº TST-CSJT-AvOb-17454-75.2017.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

Trata-se do procedimento de Avaliação de Obras instaurado para analisar o projeto de reforma do prédio para abrigar a Vara do Trabalho de Canoinhas - SC no tocante a sua adequação aos critérios estabelecidos na Resolução CSJT nº 70/2010.

Em face da Petição n. 290943-05/2017, o Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, naquela época Presidente do Conselho



Superior da Justiça do Trabalho, determinou a autuação do feito e o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD para emissão de parecer técnico e/ou outras providências pertinentes (fl. 2).

Iniciados os trabalhos de auditoria, a Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior - CCAUD/CSJT formou o Caderno de Evidências (fls. 8/162) e, em seguida, elaborou o Parecer Técnico nº 22 (fls. 163/181) e a Informação CCAUD nº 119/2017 (fls. 182/184), em atenção ao previsto na Resolução nº 70/CSJT, de 2010.

Em despacho, considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, o então Ministro Presidente do CSJT determinou: a) a autorização da execução do projeto de reforma do prédio para abrigar a Vara do Trabalho de Canoinhas - SC, ad referendum deste Conselho; b) o encaminhamento deste processo à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para que aperfeiçoe os mecanismos do CSJT pertinentes à supervisão orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, alertando para a observância da Resolução CSJT nº 70/2010 e possibilidade de responsabilização de gestores, com base no art. 97 do RICSJT; c) a distribuição do presente processo no âmbito deste Conselho; d) oficiar ao TRT da 12ª Região, recomendando-lhe a adoção das medidas constantes do Parecer Técnico nº 22 da CCAUD/CSJT (fls. 186/188).

A Presidência deste Conselho Superior, em ofício ao TRT da 12ª Região: a) informou que, apesar de o projeto de reforma apresentado não atender aos critérios da Resolução CSJT nº 70/2010 a execução da obra, no caso, coaduna-se com o interesse público, considerando-se o prejuízo econômico e social em não se reformar o imóvel de propriedade da União já adquirido, a necessidade de instalar a Vara do Trabalho em edificação adequada à prestação jurisdicional e a necessidade de devolver o imóvel atualmente ocupado; b) autorizou a execução do projeto de reforma do prédio para abrigar a Vara do Trabalho de Canoinhas - SC, ad referendum do Conselho; e c) recomendou a adoção das medidas constantes do Parecer Técnico nº 22 da CCAUD/CSJT (fls. 189/191).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças do CSJT manifesta-se para informar que está aperfeiçoando os mecanismos pertinentes à supervisão orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, no âmbito de suas competências institucionais (fl. 194).

Os autos foram distribuídos a este Ministro Conselheiro, nos termos regimentais (fl. 195).

Éo relatório.

VOTO

#### I - CONHECIMENTO

O art. 89 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - RICSJT, que trata da avaliação de obras, dispõe:

Art. 89. Os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma de ato normativo que discipline a matéria.

A Resolução CSJT nº 70/2010, em seu art. 8º, caput, prevê:

Art. 8º Os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Constata-se, do teor dos dispositivos acima mencionados, que os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus devem ser avaliados e aprovados pelo colegiado deste Conselho Superior.

CONHEÇO, portanto, do presente procedimento de Avaliação de Obras.

#### II - MÉRITO

O presente procedimento destina-se à análise de projeto de reforma de prédio para abrigar a Vara do Trabalho de Canoinhas - SC.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, analisando a adequação da obra à Resolução CSJT nº 70/2010, emitiu parecer técnico, no qual concluiu pelo não atendimento integral dos critérios estabelecidos na Resolução CSJT nº 70/2010 (fls. 186/188).

Para melhor compreensão da análise técnica efetuada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, reproduz-se, neste instante, o inteiro teor do Parecer Técnico nº 22/2017 da CCAUD/CSJT:

##### 1. APRESENTAÇÃO

Cuida-se de parecer técnico que visa opinar se o projeto de reforma da Vara do Trabalho de Canoinhas (SC) atende aos preceitos da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Ressalte-se que a competência desta Coordenadoria para tal análise foi definida no art. 10 do mencionado normativo:

Resolução CSJT n.º 70/2010

Art. 10. Para subsidiar as decisões do CSJT, a Coordenadoria de Controle e Auditoria emitirá parecer técnico quanto à adequação de cada obra à presente Resolução.

##### 2. ANÁLISE DOCUMENTAL

O TRT da 12ª Região, por meio do Ofício nº 209/2017 - PRES/DIGER, de 6/11/2017, encaminhou à Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD/CSJT) documentação relativa ao projeto de reforma da Vara do Trabalho de Canoinhas visando análise e elaboração de parecer técnico quanto à adequação do projeto aos critérios definidos na Resolução CSJT n.º 70/2010.

Ressalta-se que imóvel a ser reformado para a instalada da Vara do Trabalho de Canoinhas foi adquirido pelo TRT da 12ª Região em 4/1/2016 por R\$ 3.500.000,00 (3,5 milhões de reais).

Dessa forma a análise abrangerá os critérios definidos na citada Resolução, notadamente:

- Quanto à condição regular do terreno para a execução da obra e ao resultado do estudo de viabilidade;
- Quanto à apreciação do projeto junto aos órgãos públicos competentes, conforme a legislação vigente;
- Quanto aos custos comparados individualmente aos dos sistemas de custos previstos no art. 22 da Resolução CSJT n.º 70/2010, acompanhada de relatório técnico circunstanciado, quando for o caso;
- Quanto às áreas dos ambientes projetados comparadas individualmente aos referenciais de áreas definidos no Anexo I da Resolução CSJT n.º 70/2010;
- Quanto à existência e conteúdo do Parecer da Unidade de Controle Interno do Tribunal no que tange ao atendimento das diretrizes e referenciais de área e à adequação aos sistemas de custos fixados na Resolução CSJT n.º 70/2010.

##### 2.1 Verificação da condição regular do terreno para a execução da obra e do resultado do estudo de viabilidade

###### 2.1.1 Verificação da condição regular do terreno

O Tribunal Regional encaminhou cópia da Certidão de Inteiro Teor emitida pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Canoinhas, em 2/2/2016, com o registro do contrato de compra e venda celebrado entre o Banco do Brasil e o TRT da 12ª Região para aquisição do imóvel de Matrícula n.º 18.445, no valor de 3,5 milhões.

Já o Termo de Entrega firmado entre a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) e o TRT da 12ª Região informa que a União é a legítima proprietária do terreno, que possui um prédio de alvenaria de dois pavimentos com área total de 1.064,00 m².

Assim, considera-se o item atendido, contudo, registra-se que, à época, o Tribunal não encaminhou a aquisição do imóvel para análise e apreciação do CSJT, como determina o art. 14 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

###### 2.1.2 Verificação de existência de estudos preliminares que atestem a viabilidade do empreendimento

O Tribunal Regional apresentou o Estudo de Viabilidade afirmando que a estratégia de adquirir o imóvel e reformá-lo é viável pelos seguintes aspectos: falta de terrenos adequados para aquisição ou doação e tempo dispendido com projetos, aprovação pelos órgãos competentes e

execução.

Em seguida, conclui que a utilização do prédio adquirido evitará futuros gastos com aluguel, que o projeto de reforma foi devidamente aprovado pelos órgãos competentes (Prefeitura e Bombeiros), que houve previsão no Plano de Obras de 2017 e que a proximidade com as atuais instalações da Justiça do Trabalho de Canoinhas comprova a viabilidade quanto ao aspecto social da reforma.

Também apresentou cópia do Memorial Descritivo do imóvel localizado na Rua Felipe Schmidt, Canoinhas, elaborado pela empresa TOPOSOLO, contendo a descrição de um prédio em alvenaria com dois pavimentos e área de 1.064,00 m<sup>2</sup>.

Por fim, o Setor de Projetos de Arquitetura do Tribunal Regional afirma em seu relatório que, como o edifício adquirido apresentava uma área superior àquela prevista pelo programa, foi feita uma consulta à administração do tribunal sobre como o projeto de arquitetura deveria abordar a questão, optando a administração por ocupar a área excedente com atividades complementares.

Dessa forma, considera-se o item atendido.

2.2 Verificação da existência de projeto com declaração de aprovação pelos órgãos públicos competentes

O Tribunal Regional apresentou cópia do Alvará de Construção n.º 128/2017 emitido pela Prefeitura Municipal de Canoinhas, em 16/8/2017.

Também foram encaminhadas cópias do Atestado de Aprovação de Projeto pelo Corpo de Bombeiros Militar, de 26/6/2017, e do Registro da Solicitação 81898 junto à CELESC, de 18/10/2017.

Dessa forma, considera-se o item atendido.

2.3 Verificação da razoabilidade do custo da obra

As análises dos custos das obras no âmbito do Judiciário Trabalhista têm por base o disposto na literatura técnica especializada, os princípios norteadores da Administração Pública - notadamente os da razoabilidade, moralidade e eficiência - e também as disposições de dois normativos: a Resolução CSJT n.º 70/2010 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com isso, o presente estudo buscou elucidar as seguintes questões:

a) Há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para a planilha orçamentária?

b) A composição do BDI está correta?

c) As composições do SINAPI foram utilizadas para definição do custo global da obra? Caso não tenha sido utilizado o SINAPI em alguma composição, o TRT indicou a sua origem?

d) As composições que, juntas, correspondem a 80%1 do valor global da obra e que estão previstas no SINAPI, possuem valores compatíveis com o aludido sistema de custos?

e) O custo por metro quadrado da obra se encontra dentro de patamares aceitáveis?

1 Esse percentual não está definido em norma. Foi determinado com base em critérios de razoabilidade pelos auditores da Seção de Auditoria de Obras da CCAUD/CSJT.

2.3.1 Verificação de existência de ART ou RRT do orçamento

Define-se Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), como documento que determina, para efeitos legais, os responsáveis técnicos por determinado trabalho de arquitetura/engenharia.

Para a obra de Canoinhas, o Tribunal Regional apresentou cópias da ART n.º 6199468-0 da declaração do Eng. Civil Wilson Ferreira como autor da planilha orçamentária da obra de reforma de Canoinhas.

Conclui-se, então, pela regularidade do item.

2.3.2 Verificação da composição do BDI

Verificou-se que o Tribunal Regional encaminhou, para o projeto em análise, a composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) com as parcelas que de fato devam constituí-lo.

Tendo em vista essa constatação, manifesta-se pela regularidade do item.

2.3.3 Verificação de compatibilidade das composições do orçamento com o SINAPI

Verificou-se que, para as planilhas orçamentárias do projeto em análise, nem todos os itens possuem correspondência com o SINAPI.

A Tabela 1 indica a quantidade de itens das planilhas orçamentárias que possuem correspondência com o referido sistema de custos.

Depreende-se da Tabela 1 que, do total de 687 itens, o SINAPI é utilizado como referência para 487 itens (70,89%) da planilha orçamentária da obra de Canoinhas.

A prática de adotar composições com base na experiência da empresa orçamentista não é absolutamente repreensível, haja vista que o SINAPI não engloba todas as composições existentes em orçamentos de obras públicas.

Assim, para a formação de posicionamento acerca da razoabilidade do custo da obra, utilizar-se-á dos testes seguintes.

2.3.4 Verificação dos itens mais relevantes da planilha orçamentária (Curva ABC)

Para esta análise, foi elaborada a curva ABC2 do orçamento da obra, de modo que ficassem evidenciados os itens que, juntos, correspondem a 80% do valor global da obra de Canoinhas.

Frise-se que nenhuma análise específica pôde ser feita em relação aos itens mais relevantes que não possuem correspondência com o SINAPI.

Dessa forma, para os itens que, segundo o Tribunal Regional, tenham valor correspondente no SINAPI, foram verificados seus custos unitários, os quais indicaram consonância com o referido sistema de custos.

2 A curva ABC do orçamento lista em ordem decrescente os itens da planilha orçamentária mais representativos, ou seja, os que correspondem às maiores cifras.

2.3.5 Verificação do custo por m<sup>2</sup> da obra

É importante ressaltar que o custo de obras de reforma é bastante variável, haja vista que o custo está diretamente relacionado à profundidade da intervenção.

No caso da obra de Canoinha, a intervenção foi mediana, não chegando ao ponto de um retrofit, que é uma reforma de grande porte.

Nesse sentido, para a avaliação do custo do metro quadrado da obra ora analisada, esta Coordenadoria, além de aplicar os testes acima apresentados (itens 2.3.1 a 2.3.4), baseou-se nos custos de construções de varas do trabalho com movimentação processual semelhante e que obtiveram parecer técnico por sua aprovação.

Informe-se que os valores das obras encontram-se atualizados pelo SINAPI até 1º/9/2016.

Conforme tabela acima, a reforma de Canoinhas está 20% acima de construções de varas do trabalho já aprovadas pelo CSJT. Da mesma forma, há uma diferença a maior de 79% em relação à área construída das demais varas do trabalho.

Considerando que o imóvel foi adquirido por R\$ 3.500.000,00 e a reforma foi prevista por R\$ 2.563.463,07, a Vara do Trabalho de Canoinhas custará ao Erário mais de seis milhões de reais.

Isso se deve ao fato de o Tribunal Regional ter adquirido um imóvel com área construída acima das suas necessidades, como analisado no item 2.4 deste parecer. Pois o excesso representou mais área a ser reformada e, consequentemente, maior valor previsto para essa reforma, além de mais área a ser mantida pelo Tribunal Regional nos próximos anos.

Diante do exposto, esta CCAUD entende-se não ser razoável o custo apresentado acerca do empreendimento em questão. Contudo, o Tribunal Regional já adquiriu o imóvel e precisa reformá-lo para devolver o imóvel onde hoje está instalada a Vara do Trabalho de Canoinhas.

2.4 Verificação das áreas do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas dispostos na Resolução CSJT n.º 70/2010

A cidade de Canoinhas possui hoje uma vara do trabalho, com o seguinte histórico de movimentação processual:

Resumidamente, o Tribunal Regional adquiriu um imóvel de dois pavimentos, com 1.000,76 metros quadrados de área construída, para a

instalação da Vara do Trabalho de Canoinhas.

Depreende-se da tabela apresentada no item 2.3.5 deste parecer técnico que, em média, as varas do trabalho com movimentação processual semelhante ocupam 560 metros quadrados enquanto Canoinha irá ocupar 1.000,76 metros quadrados. Ou seja, a área total adquirida pelo Tribunal Regional extrapola e muito as necessidades para a instalação de uma vara do trabalho (440 m<sup>2</sup>, aproximadamente).

Por exemplo, uma célula básica de vara do trabalho pode ser composta de:

- 2 gabinetes de juiz (30 m<sup>2</sup> cada) - 60m<sup>2</sup>;
- 2 WCs privativos de magistrado (3 m<sup>2</sup> cada) - 6 m<sup>2</sup>;
- 2 salas de audiência (42 m<sup>2</sup> cada) - 84 m<sup>2</sup>;
- 2 assessores (12,5 m<sup>2</sup> cada) - 25 m<sup>2</sup>;
- 2 oficiais de justiça (6 m<sup>2</sup> cada) - 12 m<sup>2</sup>;
- OAB - 15 m<sup>2</sup>;
- Secretaria para 14 servidores (7,5 m<sup>2</sup> cada) - 84 m<sup>2</sup>.

Nesse exemplo, a célula básica contém 286 metros quadrados que, com as demais áreas necessárias ao seu funcionamento (sanitários, espera, copa e áreas técnicas), chega à média apresentada de 560 metros quadrados.

Ressalta-se que, à época, a aquisição não foi encaminhada para análise e apreciação do CSJT, como determina o art. 14 da Resolução CSJT n.º 70/2010, o que poderia ter evitado o excesso de áreas.

Quanto aos limites fixados pela Resolução CSJT n.º 70/2010, a Tabela 4 apresenta a comparação com as áreas projetadas pelo Tribunal:

Houve a extrapolação de 46,83 metros quadrados entre as áreas projetadas pelo Tribunal Regional e o estabelecido no ANEXO I da Resolução CSJT n.º 70/2010. Justificativas apresentadas pelo Tribunal Regional:

4 - Neste caso, os oficiais de justiça utilizarão uma sala no pavimento superior, compartilhada com os contadores (área de 24,05 para 2 cont + 2 oficiais). Ressalta-se que a área do terreno é insuficiente para instalação sequer da célula básica de sede jurisdicional para funcionamento de vara, uma vez que os contadores, que fazem parte da secretaria, não tem espaço no térreo, sendo alocados em uma sala de 24m<sup>2</sup> disponível no pavimento superior, que também será utilizada pelos oficiais de justiça.

6 - Conforme estabelecido nas áreas da Resolução 70, o valor está pouco acima, porém há espaço de circulação e de estantes embutido nesta área. Com relação aos contadores, em função da natureza de seus trabalhos, é adotado, geralmente, espaço junto à secretaria, porém isoladamente, permitindo melhores condições de concentração. A aparente "sobra" de área na secretaria não foi suficiente para a instalação de sala compartimentada aos contadores neste espaço, justificando tanto a área da secretaria e o compartilhamento da área da sala no pavimento superior com os oficiais de justiça.

Em relação às áreas não definidas na citada Resolução, o Tribunal Regional apresentou as justificativas, tabela 5 a seguir:

Por todo o exposto, considera-se o item não atendido, pois houve uma extrapolação de 46,83 metros quadrados em relação ao estabelecido no ANEXO I da Resolução CSJT n.º 70/2010, bem como as justificativas não afastaram o excesso de área (440 m<sup>2</sup>, aproximadamente) para a instalação de uma vara do trabalho.

Contudo, o Tribunal Regional já adquiriu o imóvel e precisa reformá-lo para que possa devolver o imóvel onde hoje está instalada a Vara do Trabalho de Canoinhas.

## 2.5 Verificação da existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à resolução

A Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional encaminhou parecer pela adequação da obra à Resolução CSJT n.º 70/2010.

Assim, entende-se atendido o item.

## 3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o projeto de reforma da Vara do Trabalho de Canoinhas (SC) não atende a todos os critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, isso porque a aquisição de um imóvel com área superior às necessidades para instalação da vara do trabalho elevou os custos com a sua reforma.

Contudo, considerando o prejuízo econômico e social em não se reformar o imóvel de propriedade da União, adquirido por 3,5 milhões de reais pelo TRT da 12ª Região; considerando a necessidade de instalar a vara em edificação adequada à prestação jurisdicional; e considerando a necessidade de devolver o imóvel atualmente ocupado, encaminha-se à apreciação da Presidência do CSJT a autorização, adferendum do CSJT, para execução do projeto, limitado ao orçamento- referência apresentado pelo Tribunal Regional (R\$ 2.543.583,77).

Adicionalmente, como medidas que busquem evitar no futuro que iniciativas dispendiosas ao Erário como esta sejam implementadas, propõe-se determinar ao TRT da 12ª Região que:

1. Apure, por meio de sua unidade de Controle Interno, nos termos do inciso VI do art. 97 do Regimento Interno do CSJT, eventuais falhas no processo de aquisição do imóvel destinado a abrigar a Vara do Trabalho de Canoinhas por 3,5 milhões de reais e que necessita de reforma com valor previsto de R\$ 2.543.583,77, totalizando mais de 6 milhões para a instalação de uma única vara do trabalho, o que pode ter consubstanciado prática de ato de gestão antieconômico (item 2.1.1);
2. Atentar-se para a obrigatoriedade de que as aquisições de imóveis sejam previamente submetidas à deliberação do Plenário do CSJT, nos termos previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010 e que o não cumprimento dessa exigência pode ensejar a responsabilização dos gestores competentes com base no art. 97 do RICSJT (item 2.1.1);
3. Atentar-se para o devido levantamento das necessidades de áreas nas futuras aquisições, construções e reforma de imóveis para instalação das unidades do Regional (item 2.4);
4. Observar, na elaboração de seus projetos de obras e reformas, os limites e referenciais de áreas estabelecidos no Anexo I da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.4);
5. Publicar, no seu portal eletrônico, os dados do projeto de reforma da Vara do Trabalho de Canoinhas e suas alterações, o alvará de licença, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;

Como medida de aperfeiçoar os mecanismos do CSJT pertinentes à supervisão orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, propõe-se alertar a Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN/CSJT acerca da obrigatoriedade de que as propostas de distribuição de recursos para atender às aquisições de imóveis contenham a autorização do Plenário do CSJT, nos termos previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, e que o não cumprimento dessa exigência pode ensejar a responsabilização dos gestores competentes com base no art. 97 do RICSJT. Finalmente, nos termos do art. 8º da Resolução CSJT n.º 70/2010 e do art. 89 do RICSJT, propõe-se a distribuição do presente feito no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 5 de dezembro de 2017.

SONALY DE CARVALHO PENA

Supervisora da Seção de Auditoria de Gestão de Obras da CCAUD/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Chefe da Divisão de Auditoria da CCAUD/CSJT

GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Coordenador da CCAUD/CSJT (fls. 163/181 - grifos acrescidos)

Examinando-se o referido Parecer Técnico, constata-se que, efetuada a análise sistemática e pormenorizada dos documentos apresentados pelo TRT da 12ª Região e relacionados a cada um dos pontos delimitados para análise técnica, bem como a conformidade com o disposto na Resolução CSJT nº 70/2010, a CCAUD concluiu que o referido projeto de reforma do prédio destinado à instalação da Vara do Trabalho de Canoinhas - SC não atendeu a todos os critérios técnicos previsto na resolução mencionada.

Além disso, a CCAUD destacou, em seu Parecer Técnico, que a aquisição do imóvel - no valor de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) e destinado à instalação da Vara do Trabalho de Canoinhas, cujo projeto de reforma tem orçamento-referência no importe de R\$ R\$2.543.583,77 (dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil e quinhentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), o que totaliza o dispêndio de mais de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) para a instalação de uma única vara do trabalho - não foi submetida à deliberação do Plenário deste Conselho Superior.

Não obstante tais considerações, ao ponderar o prejuízo econômico e social em não se reformar o imóvel já adquirido e a necessidade de instalar vara do trabalho em edifício adequado à prestação jurisdicional, aliados à necessidade de devolução do imóvel atualmente utilizado, pelo TRT da 12ª Região, para esse fim, a CCAUD encaminhou, à apreciação da Presidência deste Conselho, a autorização para execução do projeto, ad referendum do CSJT, com observância do orçamento-referência, além de propor que se determinasse ao Tribunal Regional a observância de algumas medidas adicionais (Informação CCAUD nº 119/2017, fls. 182-184).

Submetida a Informação CCAUD nº 119/2017 à consideração do então Ministro Presidente deste Conselho, foi proferido o seguinte despacho: Considerando as informações prestadas Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, determino:

- a) a autorização da execução do projeto de reforma do prédio para abrigar a Vara do Trabalho de Canoinhas (SC), ad referendum do Conselho, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 2.543.583,77);
- b) encaminhar o processo à Coordenadoria de Orçamento e Finanças, para que aperfeiçoe os mecanismos do CSJT pertinentes à supervisão orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, alertando acerca da obrigatoriedade de que as propostas de distribuição de recursos para atender às aquisições de imóveis contenham a autorização do Plenário do CSJT, nos termos previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, e que o não cumprimento dessa exigência pode ensejar a responsabilização dos gestores competentes com base no art. 97 do RICSJT;
- c) a distribuição do presente feito no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 8º da Resolução CSJT n.º 70/2010 e do art. 89 do RICSJT; e
- d) oficiar ao TRT da 12ª Região, a fim de recomendar-lhe que:
  - d.1) apure, por meio de sua unidade de Controle Interno, nos termos do inciso VI do art. 97 do Regimento Interno do CSJT, eventuais falhas no processo de aquisição do imóvel destinado a abrigar a Vara do Trabalho de Canoinhas por 3,5 milhões de reais e que necessita de reforma com valor previsto de R\$ 2.543.583,77, totalizando mais de 6 milhões para a instalação de uma única vara do trabalho, o que pode ter consubstanciado prática de ato de gestão antieconômico;
  - d.2) atente-se para a obrigatoriedade de que as aquisições de imóveis sejam previamente submetidas à deliberação do Plenário do CSJT, nos termos previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010 e que o não cumprimento dessa exigência pode ensejar a responsabilização dos gestores competentes com base no art. 97 do RICSJT;
  - d.3) atente-se para o devido levantamento das necessidades de áreas nas futuras aquisições, construções e reforma de imóveis para instalação das unidades do Regional;
  - d.4) observe, na elaboração de seus projetos de obras e reformas, os limites e referenciais de áreas estabelecidos no Anexo I da Resolução CSJT n.º 70/2010; e
  - d.5) publique, no seu portal eletrônico, os dados do projeto de reforma da Vara do Trabalho de Canoinhas e suas alterações, o alvará de licença, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Brasília, 11 de dezembro de 2017 .

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 186-188 - grifos acrescidos)

Ato contínuo, o então Ministro Presidente deste Conselho, mediante Ofício CSJT.SG.CCAUD Nº 147/2017, informa, ao Desembargador Presidente do TRT da 12ª Região, acerca da análise do projeto de reforma do prédio para abrigar a Vara do Trabalho de Canoinhas (SC), o seguinte:

Senhor Desembargador Presidente,

Com os meus cumprimentos, informo a Vossa Excelência que a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) emitiu o Parecer Técnico n.º 22/2017 (cópia anexa), no qual consignou que o projeto de reforma do prédio para abrigar a Vara do Trabalho de Canoinhas (SC) não atende aos critérios da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Contudo, em face do prejuízo econômico e social em não se reformar o imóvel de propriedade da União, adquirido por 3,5 milhões de reais; a necessidade de instalar a vara em edificação adequada à prestação jurisdicional; e a necessidade de devolver o imóvel atualmente ocupado, considerou-se que a execução da obra, no caso, coaduna-se com o interesse público.

Nestes termos, autorizo a execução da citada reforma, ad referendum do Conselho, e comunico que a apreciação da matéria se dará nos autos do Processo CSJT-AvOb-17454-75.2017.5.90.0000, distribuído no âmbito deste Conselho, nos termos do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 e do art. 89 do RICSJT .

Em face das conclusões constantes do citado parecer, recomenda-se a essa Corte a adoção das seguintes medidas:

- a) apurar, por meio de sua unidade de Controle Interno, nos termos do inciso VI do art. 97 do Regimento Interno do CSJT, eventuais falhas no processo de aquisição do imóvel destinado a abrigar a Vara do Trabalho de Canoinhas por R\$ 3.500.000,00 e que necessita de reforma com valor previsto de R\$ 2.543.583,77, totalizando mais de 6 milhões para a instalação de uma única vara do trabalho , o que pode ter consubstanciado prática de ato de gestão antieconômico;
- b) atentar para a obrigatoriedade de que as aquisições de imóveis sejam previamente submetidas à deliberação do Plenário do CSJT , nos termos previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010 e que o não cumprimento dessa exigência pode ensejar a responsabilização dos gestores competentes com base no art. 97 do RICSJT;
- c) atentar para o devido levantamento das necessidades de áreas nas futuras aquisições, construções e reforma de imóveis para instalação das unidades do Regional;
- d) observar na elaboração de seus projetos de obras e reformas, os limites e referenciais de áreas estabelecidos no Anexo I da Resolução CSJT n.º 70/2010; e
- e) publicar, no seu portal eletrônico, os dados do projeto de reforma da Vara do Trabalho de Canoinhas e suas alterações, o alvará de licença , os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições , de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 .

Atenciosamente ,

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 189-191 - grifos acrescidos)

Diante desse quadro e para melhor elucidar a questão, fazem-se necessárias algumas considerações.

Acerca da aquisição do imóvel destinado à instalação da Vara do Trabalho de Canoinhas, no Estudo de Viabilidade apresentado pelo TRT da 12ª Região, constam as seguintes razões pelas quais o referido imóvel foi adquirido:

A fim de elucidar o ESTUDO DE VIABILIDADE abordado no FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS PARA FINS DE AVALIAÇÃO DE PROJETOS PELO CSJT (versão 2017), fazem-se necessários os seguintes esclarecimentos, sobretudo quanto aos aspectos legal, técnico, econômico, social e ambiental.

Conforme o Estudo para Aquisição de Imóveis (em anexo), realizado em dezembro de 2014, tornou-se claro que:

- A aquisição foi ao encontro da política do TRT 12ª Região de ampliação do número de unidades instaladas em imóveis próprios;
- Há escassez de imóveis em Canoinhas (edificações ou terrenos) adequados à prestação jurisdicional, quanto ao tamanho e localização;
- As atuais instalações da unidade de Canoinhas são sob o regime de comodato com o Banco do Brasil, não tem acessibilidade e sua implementação é muito onerosa, trata-se de instalações defasadas, com patologias construtivas. E ainda, estão sendo requeridas à devolução, considerando que o banco ocupa o pavimento térreo e pretende ampliar sua agência, utilizando o prédio todo. Ofereceu, em contrapartida, o imóvel que foi adquirido, com aproximadamente 1.000m²;
- O prédio adquirido tem localização privilegiada, no centro da cidade, próximo às atuais instalações da Vara do Trabalho de Canoinhas. O Estudo para Aquisição de Imóveis apresenta fotos da edificação e mapa de localização;

A estratégia de adquirir imóveis e reformá-los têm sido alternativa bastante viável, pelos seguintes aspectos:

- Falta de disponibilidade de terrenos adequados às finalidades da Justiça do Trabalho, para aquisição ou doação por parte dos poderes públicos municipais ou estadual;

- Tempo dispendido com projetos e aprovações nos órgãos competentes e execuções simplificadas para os casos de reforma.

Como conclusões do estudo de viabilidade verifica-se que:

- O atual espaço ocupado pela unidade de Canoinhas, num pavimento superior de um prédio do Banco do Brasil, apesar de amplo, apresenta instalações obsoletas, sendo uma das únicas unidades do TRT de SC que não possui acessibilidade a pessoas com mobilidade reduzida, com possibilidade de implementação onerosa, pela natureza do imóvel. Isso justifica fisicamente a necessidade da ocupação do outro imóvel adquirido para abrigar as instalações da Justiça do Trabalho na cidade de Canoinhas.

- Economicamente, a utilização do prédio adquirido evitará futuros gastos com aluguel. Para a execução, será utilizada verba da apreciação de causas, código 02.122.0571.4256.0042.

- O imóvel adquirido para a reforma foi devidamente avaliado, seguindo todas as orientações da SPU, no que se refere à formalização dos processos de aquisição de imóveis à União. Seu projeto de reforma foi devidamente aprovado junto aos órgãos competentes (Prefeitura e Bombeiros), confirmando a viabilidade legal da execução da reforma do imóvel.

- Houve previsão da reforma no Plano de Obras de 2017, sendo a terceira unidade, na ordem decrescente de prioridade, a estar autorizada a receber recursos. Cabe esclarecer que a primeira prioridade é para a construção da obra do Fórum Trabalhista de Chapecó (em execução) e a segunda é a aquisição do prédio (locado) onde atualmente estão instalados os desembargadores (demanda em andamento).

- A proximidade com as atuais instalações da unidade da Justiça do Trabalho em Canoinhas é uma das condições que comprova a viabilidade quanto ao aspecto social da reforma, uma vez que não haverá impactos ao jurisdicionado no acesso ao local, disponibilidade de transporte público, etc.

- Com relação à viabilidade ambiental, o imóvel a ser reformado encontra-se em área urbana, sem interesse ambiental. (fls. 31-32 - grifos acrescidos)

Por sua vez, no Parecer Técnico emitido pela Secretaria de Controle Interno do Tribunal Regional, em cumprimento ao inciso V do art. 9º da Resolução CSJT nº 70/2010, à Resolução CNJ nº 114/2010 e à Requisição de Documentos e Informações CCAUD/CSJT nº 12/2017, no que concerne à aquisição do referido imóvel, constam as seguintes razões:

O Estudo de Viabilidade elaborado pela área técnica demonstra que a partir da inadequação e da necessidade de devolução do imóvel atualmente utilizado em regime de comodato, além da ausência de terrenos para aquisição ou doação adequados à prestação jurisdicional, optou-se por adquirir imóvel com 1.000m² e boa localização, próximo ao local atual da Vara do Trabalho. Indica que a aquisição foi avaliada pela SPU e está de acordo com a política do TRT12 de ampliação do número de unidades instaladas em imóveis próprios. Aponta a viabilidade da estratégia de aquisição e reforma de imóveis, a adequação da escolha de local próximo à atual VT e informa que o imóvel a ser reformado encontra-se em área urbana, sem interesse ambiental. Por fim, destaca que o projeto de reforma foi aprovado junto à Prefeitura e Bombeiros. (fl. 160)

Analizando-se as razões expostas no Estudo de Viabilidade - e ratificadas no Parecer Técnico da Secretaria de Controle Interno daquela Corte Regional -, constata-se a ausência de manifestação, do TRT da 12ª Região, acerca do fato de não ter atentado para a literalidade do art. 12 da Resolução CSJT nº 70/2010, que veda expressamente a execução de obra - o que inclui a aquisição de imóvel -, sem a respectiva aprovação do CSJT. Confira-se o teor do mencionado dispositivo:

Art. 12 É vedada a execução de obra sem a respectiva aprovação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, seja com recursos orçamentários excedentes, emendas parlamentares, parcerias com instituições financeiras ou outras fontes de recursos. (grifos acrescidos)

Registre-se que o procedimento de avaliação e aprovação, pelo colegiado do CSJT, de projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus abarca toda construção, reforma ou ampliação de edificação pública realizada de forma direta ou indireta, abrangendo, além disso, as aquisições de imóveis pelos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme se depreende dos dispositivos da Resolução CSJT nº 70/2010 a seguir transcritos:

Art. 8º Os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§1º Ficam dispensados da análise e da aprovação do CSJT os projetos:

I - Das obras classificadas dentro do Grupo I (Obra de pequeno porte);

Art. 14. O disposto neste capítulo aplica-se, no que couber, às aquisições de imóveis pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Conforme se extrai do inciso I, § 1º, do art. 8º, estão dispensados, da análise e da aprovação deste Conselho, tão somente, os projetos de obras classificadas dentro do Grupo I - Obra de pequeno porte (art. 6º, inciso I, da Resolução CSJT nº 70/2010) -, cujo custo estimado enquadra-se no limite estabelecido no art. 23, I, 'a', da Lei nº 8.666/1993, a saber, R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) - hipótese que não se amolda ao presente caso.

Diante desse quadro e com o objetivo de evitar no futuro que iniciativas dispendiosas ao Erário como esta sejam implementadas, a CCAUD/CSJT propôs que se determine ao TRT da 12ª Região a observância das medidas presentes nos itens 1 e 2, além de medida complementar direcionada à Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste CSJT:

1. Apure, por meio de sua unidade de Controle Interno, nos termos do inciso VI do art. 97 do Regimento Interno do CSJT, eventuais falhas no processo de aquisição do imóvel destinado a abrigar a Vara do Trabalho de Canoinhas por 3,5 milhões de reais e que necessita de reforma com valor previsto de R\$ 2.543.583,77, totalizando mais de 6 milhões para a instalação de uma única vara do trabalho, o que pode ter consubstanciado prática de ato de gestão antieconômico (item 2.1.1);

2. Atentar-se para a obrigatoriedade de que as aquisições de imóveis sejam previamente submetidas à deliberação do Plenário do CSJT, nos termos previstos na Resolução CSJT nº 70/2010 e que o não cumprimento dessa exigência pode ensejar a responsabilização dos gestores competentes com base no art. 97 do RICSJT (item 2.1.1);

(...)

Como medida de aperfeiçoar os mecanismos do CSJT pertinentes à supervisão orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, propõe-se alertar a Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN/CSJT acerca da obrigatoriedade de que as propostas de distribuição de recursos para atender às aquisições de imóveis contenham a autorização do Plenário do CSJT, nos termos previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, e que o não cumprimento dessa exigência pode ensejar a responsabilização dos gestores competentes com base no art. 97 do RICSJT. Ademais, o Parecer Técnico nº 22/2017 da CCAUD/CSJT apontou outros pontos de desconformidade com a Resolução CSJT nº 70/2010.

O primeiro, diz respeito à razoabilidade do custo da obra.

Inicialmente, convém registrar que a avaliação do custo do metro quadrado da obra analisada levou em consideração, além dos testes descritos nos itens 2.3.1 a 2.3.4 do referido Parecer Técnico da CCAUD/CSJT, os custos de construções de varas do trabalho com movimentação processual semelhante e que obtiveram parecer técnico para sua aprovação.

Da análise, constatou-se que o imóvel adquirido extrapola, em aproximadamente 440m<sup>2</sup>, as necessidades para a instalação de uma vara do trabalho. Isso porque se trata de prédio de alvenaria, com dois pavimentos e área total de 1.064m<sup>2</sup>, enquanto que as varas do trabalho com movimentação processual semelhante ocupam, em média, 560m<sup>2</sup>. Significa dizer que há uma diferença a maior de 79% em relação à área construída das demais varas do trabalho.

Em decorrência dessa extrapolação, verificou-se que a reforma da sede da Vara de Canoinhas, com orçamento-referência no importe de R\$ R\$2.543.583,77 (dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil e quinhentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), está 20% acima de construções de varas do trabalho já aprovadas pelo CSJT.

Desse modo, a CCAUD entendeu que o custo da reforma não se encontra dentro dos parâmetros de razoabilidade.

O segundo ponto de desconformidade, refere-se à verificação das áreas do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas dispostos na Resolução CSJT nº 70/2010.

Da comparação entre as áreas apresentadas pelo Tribunal Regional em seu projeto arquitetônico e o definido no Anexo I da referida Resolução, constatou-se que houve uma extrapolação de 46,83 metros quadrados e que as justificativas apresentadas pelo Tribunal Regional não afastaram o excesso de área (440 m<sup>2</sup>, aproximadamente) para a instalação de uma vara do trabalho.

Assim, a CCAUD concluiu pelo não atendimento desse item, porque em dissonância com os limites fixados na Resolução CSJT nº 70/2010, ponderando, contudo, o fato de o imóvel já ter sido adquirido e necessitar de reforma para possibilitar a devolução do imóvel locado onde, atualmente, está instalada a Vara do Trabalho de Canoinhas.

Em virtude dessas desconformidades relatadas, a CCAUD/CSJT propôs que se determine ao TRT da 12ª Região a observância das medidas constantes dos itens 3 e 4 - medidas essas pedagógicas voltadas para o presente e para o futuro -, além da medida adicional presente no item 5, conforme se constata a seguir:

3. Atentar-se para o devido levantamento das necessidades de áreas nas futuras aquisições, construções e reforma de imóveis para instalação das unidades do Regional (item 2.4);

4. Observar, na elaboração de seus projetos de obras e reformas, os limites e referenciais de áreas estabelecidos no Anexo I da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.4);

5. Publicar, no seu portal eletrônico, os dados do projeto de reforma da Vara do Trabalho de Canoinhas e suas alterações, o alvará de licença, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;

Nesse contexto delineado -tendo em vista a concretização da aquisição do imóvel pela União; a imprescindibilidade de reforma para atender adequadamente a finalidade a que se destina, a saber, a prestação jurisdicional; a necessidade de devolução do imóvel locado, utilizado pelo Tribunal Regional para o funcionamento da Vara do Trabalho de Canoinhas, aliada à inadequação do referido imóvel quanto à acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida; além da possibilidade de efetivo prejuízo econômico e social e, também, da autorização conferida pelo Ministro Presidente, à época, ad referendum deste Conselho, para a execução da obra -, e ainda com respaldo nas informações prestadas e na análise técnica efetuada pela CCAUD, este Conselheiro Relator sugere que se homologue o Parecer Técnico nº 22/2017 e, em consequência, aprove o projeto de reforma do prédio para abrigar a Vara do Trabalho de Canoinhas - SC, convalidando a autorização da execução da obra, conferidas pelo então Ministro Presidente do CSJT.

Efetivamente, diante de eventuais irregularidades já acontecidas, desfazer a aquisição do imóvel e não realizar a reforma necessária para o funcionamento da Vara do Trabalho de Canoinhas seria decisão pouco sábia, porque o prejuízo seria avassalador, mas é preciso apurar a ocorrência (ou não) dessas irregularidades.

Assim, diante das eventuais irregularidades e falhas na aquisição do imóvel e o fato de o custo da reforma não se enquadrar nos parâmetros de razoabilidade - uma vez que, de acordo com o Parecer Técnico nº 22/2017, o custo da reforma do imóvel é muito superior aos custos de reforma de Varas do Trabalho comparáveis, sendo que, entre essas Varas, a de Canoinhas tem a menor movimentação processual - e, ainda, com o objetivo de evitar iniciativas dispendiosas ao Erário, como as constatadas no presente procedimento, este Conselheiro Relator propõe ao Plenário as seguintes providências a serem observadas pelo TRT da 12ª Região, ressaltando que as providências constantes das alíneas 'a' e 'c' foram, originariamente, propostas pela CCAUD/CSJT:

a) apurar, por meio de sua unidade de Controle Interno, nos termos do inciso VI do art. 97 do Regimento Interno do CSJT, eventuais falhas no processo de aquisição do imóvel destinado a abrigar a Vara do Trabalho de Canoinhas por R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) e que necessita de reforma com valor previsto de R\$ 2.543.583,77 (dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), totalizando mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) para a instalação de uma única vara do trabalho, o que pode ter consubstanciado prática de ato de gestão antieconômico;

b) apurar, por meio de sua unidade de Controle Interno, nos termos do inciso VI do art. 97 do Regimento Interno do CSJT, eventuais falhas no processo de reforma do imóvel em conformidade com os apontamentos, dimensões e valores, esses últimos a maior, apontados igualmente pela CCAUD/CSJT no Parecer Técnico nº 22/2017, com os mesmos efeitos já indicados na alínea 'a', precedente;

c) publicar, no seu portal eletrônico, os dados do projeto de reforma da Vara do Trabalho de Canoinhas e suas alterações, o alvará de licença, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Este Conselheiro Relator propõe, ainda, a aprovação das sugestões pedagógicas indicadas pela CCAUD/CSJT, a saber:

d) atentar para a obrigatoriedade de que as aquisições de imóveis sejam previamente submetidas à deliberação do Plenário do CSJT, nos termos previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, e que o não cumprimento dessa exigência pode ensejar a responsabilização dos gestores competentes com base no art. 97 do RICSJT;

e) atentar para o devido levantamento das necessidades de áreas nas futuras aquisições, construções e reforma de imóveis para instalação das unidades do Regional;

f) observar, na elaboração de seus projetos de obras e reformas, os limites e referenciais de áreas estabelecidos no Anexo I da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Destaca-se, por fim, o teor do art. 97, caput e inciso VI, do RICSJT - inserto no capítulo que trata da efetividade da supervisão administrativa,

orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus a ser exercida por este Conselho, como órgão central do sistema: Art. 97. O Conselho, no cumprimento de sua missão constitucional, ao constatar a inobservância de seus atos e decisões por parte dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundos graus, bem como o descumprimento de comandos legais ou regulamentares de observância obrigatória ou a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, adotará as providências que entender cabíveis para sanar tais ocorrências, sem prejuízo dos seguintes encaminhamentos, conforme o caso:

(...)

VI - requerer à autoridade competente do órgão a instauração de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, Tomada de Contas Especial ou outro procedimento administrativo, com o objetivo de apurar responsabilidade pelo não atendimento dos atos e decisões do Conselho ou pela prática de atos ilegais, ilegítimos e/ou antieconômicos; (destaques acrescidos)

Enfatize-se que as medidas complementares determinadas no presente procedimento, inclusive às destinadas à apuração de eventuais falhas no processo de aquisição do imóvel e no processo de reforma, serão objeto de posterior procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, nos termos do art. 90 do RICSJT.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de Avaliação de Obras e, no mérito, homologar o Parecer Técnico nº 22 da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, e, em consequência, convalidar a aprovação do projeto de reforma do prédio para abrigar a Vara do Trabalho de Canoinhas - SC, conferida pelo Ministro Presidente, à época, ad referendum, com a respectiva autorização para a execução da obra. Adicionalmente, determinar ao Tribunal Regional da 12ª Região que adote as providências necessárias para a fiel observância das seguintes medidas complementares: a) apurar, por meio de sua unidade de Controle Interno, nos termos do inciso VI do art. 97 do Regimento Interno do CSJT, eventuais falhas no processo de aquisição do imóvel destinado a abrigar a Vara do Trabalho de Canoinhas por R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) e que necessita de reforma com valor previsto de R\$ 2.543.583,77 (dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), totalizando mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) para a instalação de uma única Vara do Trabalho, o que pode ter consubstanciado prática de ato de gestão antieconômico; b) apurar, por meio de sua unidade de Controle Interno, nos termos do inciso VI do art. 97 do Regimento Interno do CSJT, eventuais falhas no processo de reforma do imóvel em conformidade com os apontamentos, dimensões e valores, esses últimos a maior, indicados igualmente pela CCAUD/CSJT no Parecer Técnico nº 22/2017, com os mesmos efeitos já expostos na alínea 'a', precedente; c) publicar, no seu portal eletrônico, os dados do projeto de reforma da Vara do Trabalho de Canoinhas e suas alterações, o alvará de licença, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010; d) atentar para a obrigatoriedade de que as aquisições de imóveis sejam previamente submetidas à deliberação do Plenário do CSJT, nos termos previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, e que o não cumprimento dessa exigência pode ensejar a responsabilização dos gestores competentes com base no art. 97 do RICSJT; e) atentar para o devido levantamento das necessidades de áreas nas futuras aquisições, construções e reforma de imóveis para instalação das unidades do Regional; f) observar, na elaboração de seus projetos de obras e reformas, os limites e referenciais de áreas estabelecidos no Anexo I da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Brasília, 25 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Conselheiro Relator

### Redistribuição

### Redistribuição

### Redistribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Redistribuição

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 29/06/2018.

**Processo Nº CSJT-Cons-0004103-98.2018.5.90.0000**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

DESEMB. CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA BORGES

CONSULENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Brasília, 29 de junho de 2018

MARCIA LOVANE SOTT

Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato Conjunto TST.CSJT	1

Ato da Presidência CSJT	1	
Coordenadoria Processual	2	
Acórdão	2	
Acórdão	2	
Redistribuição	55	
Redistribuição	55	